



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2021
(OR. en)

ST 5198/21
ADD 3

Dossiê interinstitucional:
2020/0381(NLE)

UK 6

NOTA

Assunto: Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

MEDIDAS EM VIGOR

Notas introdutórias

1. As listas do Reino Unido e da União estabelecem, nos termos dos artigos 133.º, 139.º e 195.º do presente Acordo, as reservas emitidas pelo Reino Unido e pela União em relação às medidas em vigor que não estão em conformidade com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) Artigo 128.º ou artigo 135.º do presente Acordo;
 - b) Artigo 136.º do presente Acordo;
 - c) Artigo 129.º ou artigo 137.º do presente Acordo;
 - d) Artigo 130.º ou artigo 138.º do presente Acordo;
 - e) Artigo 131.º do presente Acordo;
 - f) Artigo 132.º do presente Acordo; ou
 - g) Artigo 194.º do presente Acordo.

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
3. Cada reserva enuncia os seguintes elementos:
 - a) "Setor" refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) "Subsetor" refere-se ao setor específico visado pela reserva;
 - c) "Classificação setorial" refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa reserva;
 - d) "Tipo de reserva" especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual uma reserva é emitida;
 - e) "Nível de governo" indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual uma reserva é emitida;
 - f) "Medidas" identifica as leis, os regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento "Descrição", em relação aos quais a reserva é emitida. Uma "medida" que figura no elemento "Medidas":

- i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) no respeitante à lista da União, inclui quaisquer leis ou outras medidas que apliquem uma diretiva a nível dos Estados-Membros; e
- g) "Descrição" estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é emitida.

4. Para maior clareza, se uma Parte adotar uma nova medida num nível de governo diferente daquele a que a reserva foi inicialmente emitida e se a nova medida substituir efetivamente – no território a que se aplica – o aspeto não conforme da medida inicial referida no elemento "Medidas", considera-se que a nova medida constitui uma "alteração" da medida inicial na aceção do artigo 133.º, n.º 1, alínea c), do artigo 139.º, n.º 1, alínea c), do artigo 144.º, alínea c), e do artigo 195.º, n.º 1, alínea c), do presente Acordo.
5. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições pertinentes dos capítulos ou secções em relação às quais é emitida. O elemento "medidas" deve prevalecer sobre todos os outros elementos.

6. Para efeitos das listas do Reino Unido e da União, entende-se por:
- a) "ISIC Rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002;
 - b) "CPC", a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
7. Para efeitos das listas do Reino Unido e da União, uma reserva relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou do Reino Unido é emitida contra o artigo 136.º do presente Acordo e não contra o artigo 135.º ou o artigo 137.º do presente Acordo. Além disso, este requisito não é considerado uma reserva contra o artigo 129.º do presente Acordo.

8. Uma reserva emitida a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva emitida por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva emitida a nível do Reino Unido aplica-se a uma medida do governo central, de uma administração regional ou de uma administração local.
9. A lista de reservas infra não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, caso não constituam uma limitação na aceção do artigo 128.º, do artigo 129.º, do artigo 135.º, do artigo 136.º, do artigo 137.º ou do artigo 194.º do presente Acordo. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

10. Para maior clareza, para a União a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Reino Unido o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito deste Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:
- i) às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
 - ii) às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.
11. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a parte dois, subparte um, título II, capítulo 2 do presente Acordo, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.
12. As listas aplicam-se apenas aos territórios do Reino Unido e da União em conformidade com o artigo 520.º, n.º 2, e com o artigo 774.º do presente Acordo e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos seus Estados-Membros com o Reino Unido. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

13. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação de acesso ao mercado nos termos do artigo 128.º, do artigo 135.º ou do artigo 194.º do presente Acordo relativamente a qualquer medida que:
- a) exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
 - b) restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
 - c) procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
 - d) limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espectro e as frequências das telecomunicações; ou
 - e) exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

14. No que diz respeito aos serviços financeiros: Contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas infra:

UK Reino Unido

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ República Checa

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

Lista da União

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 – Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas

Reserva n.º 7 – Serviços de comunicação

Reserva n.º 8 – Serviços de construção

Reserva n.º 9 – Serviços de distribuição

Reserva n.º 10 – Serviços educativos

Reserva n.º 11 – Serviços ambientais

Reserva n.º 12 – Serviços financeiros

Reserva n.º 13 – Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 14 – Serviços de turismo e de viagens

Reserva n.º 15 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 16 – Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Reserva n.º 17 – Energia e atividades conexas

Reserva n.º 18 – Agricultura, pescas e indústria transformadora

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Obrigações aplicáveis aos serviços jurídicos

Capítulo/secção: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Tipo de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações

A UE: O tratamento concedido ao abrigo do TFUE às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, incluindo as estabelecidas na União, por investidores do Reino Unido, não é concedido a pessoas coletivas estabelecidas fora da União, nem a sucursais ou escritórios de representação dessas pessoas coletivas, incluindo sucursais ou escritórios de representação de pessoas coletivas do Reino Unido.

Pode ser concedido um tratamento menos favorável às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro que tenham apenas a sua sede social na União, a menos que possam demonstrar que possuem um vínculo efetivo e contínuo com a economia de um dos Estados-Membros.

Medidas:

UE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Esta reserva aplica-se apenas aos serviços de saúde, sociais ou educativos:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores do Reino Unido ou suas empresas e/ou limitar a capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter qualquer medida relativa à cidadania dos quadros superiores ou membros dos conselhos de administração, bem como qualquer medida que limite o número de fornecedores.

Para efeitos da presente reserva:

- i) qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de cidadania ou imponha limitações ao número de fornecedores descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e
- ii) por "empresa estatal", entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do presente Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

UE: Tal como estabelecido no elemento "Descrição" acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações

Na AT: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu (não EEE) têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação que seja residente na Áustria.

Os quadros (diretores executivos, pessoas singulares) responsáveis pela observância da lei do comércio da Áustria (Gewerbeordnung) têm de ter domicílio na Áustria.

Na BG: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da UE ou do EEE, as pessoas coletivas estrangeiras só podem efetuar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na República da Bulgária sob a forma de uma sociedade registada no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.

Os escritórios de representação de empresas estrangeiras devem estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados apenas a fazer publicidade da respetiva sede e a atuar como representantes ou agentes.

Na EE: Se pelo menos metade dos membros do conselho de administração de uma sociedade por quotas, sociedade anónima ou sucursal não residir na Estónia, noutro Estado membro do EEE ou na Confederação Suíça, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anónimas e as sociedades estrangeiras devem designar um ponto de contacto cujo endereço na Estónia possa ser utilizado para a entrega dos documentos processuais da empresa e das declarações de intenção dirigidas à empresa (ou seja, à sucursal de uma sociedade estrangeira).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional; Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Na FI: Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

Na SE: As sociedades estrangeiras que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE que efetua operações comerciais na Suécia deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação da regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições análogas ao estabelecimento de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

Na SK: Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no registo pertinente (Registo Comercial, Registo Empresarial ou outro registo profissional) na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBl. Nr. 98/1965, § 254 (2);

GmbH-Gesetz, RGBL. Nr. 58/1906, § 107 (2); e Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e

Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 63¹ (1, 2 e 4).

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei do direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei das sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei das instituições de crédito) (121/2007).

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lei das cooperativas de interesse económico (2018:672); e Lei dos agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); Lei 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais; e

Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Na BG: As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara. O número total de nacionais de países terceiros que trabalharam numa empresa estabelecida ao longo dos últimos 12 meses não pode exceder 20 % (35 % no caso das pequenas e médias empresas) do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros, dos Estados partes no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. Além disso, o empregador deve demonstrar que não está disponível nenhum trabalhador búlgaro, da UE, do EEE ou suíço competente para assumir as funções, por meio de uma análise do mercado de trabalho realizada antes de contratar um nacional de um país terceiro.

No caso de pessoal altamente qualificado, dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores destacados, bem como dos trabalhadores transferidos dentro da empresa, dos investigadores e dos estudantes, não existe limitação do número de nacionais de países terceiros que trabalham para uma única empresa. Nestas categorias, não é exigida uma análise do mercado de trabalho antes de contratar nacionais de países terceiros

Medidas:

BG: Lei da migração e mobilidade laboral.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, o estabelecimento de investidores e suas empresas que não pertençam à União Europeia só pode assumir a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto os investidores e empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL: Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A aquisição, compra, locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas de fora da União Europeia requer uma autorização das autoridades regionais competentes (Länder). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

Em CY: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro, estão autorizados a adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois donums (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por "estrangeiro", entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da República de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota nem os parceiros não cipriotas de cidadãos da República de Chipre.

Na CZ: Às terras agrícolas propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. As terras agrícolas do Estado só podem ser adquiridas por nacionais checos, nacionais de outro Estado-Membro, Estados partes no Acordo sobre o EEE ou a Confederação Suíça. As pessoas coletivas só podem adquirir terras agrícolas do Estado se forem empresários agrícolas na República Checa ou pessoas com estatuto semelhante noutro Estado-Membro da União Europeia, em Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou na Confederação Suíça.

Na DK: As pessoas singulares não residentes na Dinamarca e que não tenham anteriormente residido na Dinamarca durante um período total de cinco anos devem, em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, obter a autorização do Ministério da Justiça para adquirir bens imóveis na Dinamarca. O mesmo se aplica às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca. Relativamente às pessoas singulares, a aquisição de bens imóveis será autorizada se o requerente utilizar o imóvel como residência principal.

Relativamente às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca, a aquisição de bens imóveis será, em geral, autorizada, se a aquisição for uma condição prévia para as atividades comerciais do comprador. Também é necessária uma autorização se o requerente utilizar o imóvel como residência secundária. Essa autorização só será concedida se, após uma avaliação global e concreta, se considerar que o requerente tem laços particularmente fortes com a Dinamarca.

A autorização ao abrigo da Lei de aquisição só é concedida para a aquisição de um bem imóvel específico. A aquisição de terras agrícolas por pessoas singulares ou coletivas é regida, além disso, pela Lei dinamarquesa sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, dinamarquesas ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedade agrícola. Por conseguinte, qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir propriedade agrícola tem de cumprir os requisitos desta lei. De modo geral, tal representa um requisito limitado de residência na exploração agrícola. O requisito de residência não é pessoal. As pessoas coletivas devem ser dos tipos enumerados nos n.ºs 20 e 21 do ato e estar registadas na União (ou no EEE).

Na EE: Uma pessoa coletiva de um Estado-Membro da OCDE tem o direito de adquirir um terreno que compreenda:

- i) no total, menos de dez hectares de terras agrícolas, florestais ou agrícolas e florestais, sem restrições.
- ii) dez hectares ou mais de terras agrícolas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na produção de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, exceto produtos da pesca e algodão, (a seguir designados por "produto agrícola").

- iii) dez hectares ou mais de florestas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na gestão de florestas na aceção da Lei das florestas, (a seguir designada por "gestão das florestas") ou na produção de produtos agrícolas.
- iv) menos de dez hectares de terras agrícolas e menos de dez hectares de terrenos florestais, mas, no total, dez hectares ou mais de terras agrícolas e florestais, se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na produção de produtos agrícolas ou na gestão florestal.

Se uma pessoa coletiva não cumprir os requisitos previstos nas subalíneas ii) a iv), a pessoa coletiva só pode adquirir terras agrícolas, florestais ou um conjunto de terras agrícolas e florestais com uma superfície igual ou superior a dez hectares mediante autorização do conselho da administração local do local em que se situa o terreno a adquirir.

Em determinadas zonas geográficas, são aplicáveis restrições à aquisição de bens imóveis aos nacionais de países terceiros.

Na EL: As pessoas singulares ou coletivas cuja nacionalidade ou sede se situe fora dos Estados-Membros ou da Associação Europeia de Comércio Livre não podem adquirir nem arrendar bens imóveis nas regiões fronteiriças. Esta proibição pode ser anulada por decisão discricionária tomada por um comité da administração descentralizada competente (ou pelo Ministro da Defesa Nacional, caso os imóveis em causa pertençam ao Fundo para a Exploração de Bens Públicos Privados).

Na HR: As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. As terras agrícolas não podem ser adquiridas por estrangeiros.

Em MT: Os não nacionais de um Estado-Membro não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação de fora da União Europeia têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

Na PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Tal autorização é emitida através de uma decisão administrativa por um Ministro responsável pelos assuntos internos, com o consentimento do Ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2004;

NÖ- Grundverkehrsgesetz, LGBL. 6800;

OÖ- Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 61/1996; Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 11/1998.

CY: Lei da aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), conforme alterada.

CZ: Lei n.º 503/2012, Col. sobre a Agência das terras do Estado, conforme alterada.

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 21 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e Lei das Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 27, de 4 de janeiro de 2017).

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei das restrições à aquisição de bens imóveis), capítulo 2, n.º 4, capítulo 3, n.º 10, 2017.

EL: Lei n.º 1892/1990, na sua versão atual, conjugada, no que respeita ao pedido, com a Decisão Ministerial F.110/3/330340/S.120/7-4-14 do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Proteção dos Cidadãos.

HR: Lei da propriedade e outros direitos materiais (Jornal Oficial 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 129/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09, 143/12, 152/14), artigos 354 a 358.b; Lei das terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19), artigo 2. Lei do Processo administrativo geral.

MT: Lei dos bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal Oficial de 2016, n.º 1061, conforme alterado).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto Governamental n.º 251/2014 (X. 2.) sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e Lei LXXVIII de 1993 (N.º 1/A).

No que respeita à Liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na LV: A aquisição de terras urbanas por nacionais do Reino Unido é autorizada através de pessoas coletivas registadas na Letónia ou noutros Estados-Membros:

- i) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros, pelo governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total,
- ii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;

- iii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esses acordos preverem o direito de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;
- iv) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii); ou
- v) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as suas ações estarem cotadas na bolsa.

Se o Reino Unido permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos nos seus territórios, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas do Reino Unido adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei da reforma agrária nas cidades da República da Letónia, secções 20 e 21.

No que respeita à liberalização do Investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade no que respeita à aquisição de bens imóveis.

Em ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Na RO: Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais nem pessoas coletivas de um Estado membro do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terrenos, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir o direito de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas da União Europeia.

Medidas:

DE: Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (EGBGB; Lei Introdutória do Código Civil).

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

RO: Lei 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terras agrícolas situadas fora da cidade e respetivas alterações; e

Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor – subsetor:	Serviços profissionais – serviços jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal; serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local Obrigações de serviços jurídicos
Capítulo/secção:	Liberalização do investimento, Comércio transnacional de serviços e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte do CPC 861)¹

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações

Na UE: São aplicáveis em cada Estado-Membro requisitos específicos de forma jurídica, numa base não discriminatória.

¹ Para efeitos da presente reserva:

- a) "direito da jurisdição de acolhimento", o direito do Estado-Membro específico e o direito da União Europeia; "direito da jurisdição de origem", o direito do Reino Unido; ;
- b) "direito internacional", o direito internacional público, com exceção do direito da União Europeia, incluindo o direito estabelecido por tratados e convenções internacionais, bem como o direito internacional consuetudinário;
- c) "serviços de assessoria jurídica", nomeadamente, serviços que incluem a prestação de aconselhamento e a consulta de clientes em matérias, incluindo transações, relações e litígios, que impliquem a aplicação ou interpretação da lei; participação com ou em nome de clientes em negociações e outras relações com terceiros nestas matérias; e elaboração de documentos regulados, no todo ou em parte, por lei, bem como a verificação de qualquer tipo de documentos para efeitos e em conformidade com os requisitos legais;
- d) "serviços de representação jurídica", nomeadamente, a elaboração de documentos destinados a ser apresentados a agências administrativas, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e comparência perante organismos administrativos, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos;
- e) "serviços de arbitragem, conciliação e mediação jurídicas", a elaboração de documentos a apresentar, a preparação e a comparência perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio que implique a aplicação e interpretação da lei. Não inclui serviços de arbitragem, conciliação e mediação em litígios que não envolvam a aplicação e interpretação da lei e abrangidos pelos serviços acessórios à consultoria de gestão. Não inclui tão pouco a atuação como árbitro, conciliador ou mediador. Como subcategoria, os serviços jurídicos de arbitragem, conciliação ou mediação internacional referem-se aos mesmos serviços quando o litígio envolve partes de dois ou mais países.

- i) Serviços jurídicos designados prestados com o título profissional de origem (parte da CPC 861 – Serviços de assessoria, arbitragem, conciliação e mediação jurídicas no que diz respeito à jurisdição de origem e ao direito internacional regidos pela parte dois, subparte um, título II, capítulo 5, secção 7 do presente Acordo.

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir o requisito de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda o requisito de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma determinada Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados. Alguns Estados-Membros podem impor o requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento às pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados/sociedade/empresa ou aos acionistas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Acesso ao mercado e Quadro regulamentar dos serviços jurídicos – Obrigações:

Na AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da jurisdição de acolhimento (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça são autorizados a prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito da jurisdição de acolhimento só é permitida numa base transnacional.

A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados na jurisdição de acolhimento) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o restante tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

Na BE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Os advogados estrangeiros podem exercer a profissão de consultor jurídico. Os advogados que sejam membros de uma Ordem dos Advogados estrangeira (de fora da UE) e pretendam estabelecer-se na Bélgica mas não preencham as condições para a inscrição no painel de advogados plenamente qualificados, na lista da UE ou na lista de advogados estagiários, podem solicitar a inscrição na chamada "lista B". Esta "lista B" existe apenas na Ordem dos Advogados de Bruxelas. Um advogado da lista B está autorizado a prestar serviços jurídicos designados.

Na BG: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a residência permanente para os serviços de mediação jurídica. Um mediador tem de ser uma pessoa inscrita no Registo Uniforme de Mediadores junto do Ministério da Justiça.

Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foram ou serão celebrados acordos bilaterais de assistência jurídica mútua.

Em CY: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial) Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

Na CZ: Aplica-se o requisito de residência (presença comercial) aos advogados estrangeiros.

Na DE: No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito da jurisdição de acolhimento.

Na DK: Sem prejuízo da reserva da UE acima referida, as ações de uma sociedade de advogados só podem ser detidas por advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, ou por outros empregados dessa sociedade ou de uma outra sociedade de advogados registada na Dinamarca. Os outros empregados da empresa não podem deter coletivamente mais de 10 % das ações e dos direitos de voto e, para serem acionistas, têm de passar um exame sobre as regras que se revestem de especial importância para o exercício da advocacia.

Só podem ser membros do conselho de administração os advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas e os representantes dos trabalhadores. O conselho de administração deve ser constituído, em maioria, por advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na empresa-mãe ou numa filial. Só podem ser dirigentes de uma sociedade de advogados os advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas que tenham passado no exame referido acima.

Em ES: É exigido um endereço profissional para a prestação de serviços jurídicos designados.

Em FR, é exigida a residência ou estabelecimento no EEE para poder exercer a profissão numa base permanente. Sem prejuízo da reserva da UE acima referida: No caso de todos os advogados, a sociedade deve assumir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pelo direito francês numa base não discriminatória: SCP (*société civile professionnelle*), SEL (*société d'exercice libéral*), SEP (*société en participation*), SARL (*société à responsabilité limitée*), SAS (*société par actions simplifiée*), SA (*société anonyme*), SPE (*société pluriprofessionnelle d'exercice*) e "association", sob determinadas condições. Os acionistas, administradores e associados podem estar sujeitos a restrições específicas relacionadas com a sua atividade profissional.

Na HR: Só um advogado com o título croata de advogado pode estabelecer uma sociedade de advogados (as sociedades do Reino Unido podem estabelecer sucursais, que não podem empregar advogados croatas).

Na HU: É exigido um contrato de cooperação celebrado com um advogado húngaro (ügyvéd) ou uma sociedade de advogados (ügyvédi iroda) húngara. Nenhum consultor jurídico estrangeiro pode ser membro de uma sociedade de advogados húngara. Nenhum advogado estrangeiro está autorizado a elaborar documentos a apresentar, ou agir como representante legal do cliente, perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio.

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membros da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão.

A consulta jurídica é permitida aos juristas, desde que tenham residência profissional ("domiciliação") em PT, passem num exame de admissão e estejam inscritos na Ordem dos Advogados.

Na RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Na SE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Sem prejuízo da reserva da UE acima referida: Os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregados por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregado por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país da União, no EEE ou na Confederação Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregado por uma sociedade de advogados de fora da União Europeia, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou signatários autorizados ou secretários da empresa ou da sociedade de pessoas.

Na SI: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia na sua jurisdição de origem podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34.º-A da Lei relativa à advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, a presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Na SK: No caso dos advogado não cidadãos da UE é exigida a reciprocidade.

- ii) Outros serviços jurídicos (direito da jurisdição de acolhimento, incluindo serviços de assessoria, arbitragem, conciliação e mediação jurídicas e serviços de representação jurídica).

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito na jurisdição de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A representação de pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) só pode ser assegurada por um profissional de justiça qualificado num dos Estados-Membros do EEE e que tenha a sua sede no EEE, sob reserva de estar habilitado, nesse Estado-Membro, a agir como representante em questões de marcas ou de propriedade industrial, ou por mandatários profissionais cujos nomes constem da lista mantida para o efeito pelo EUIPO. (Parte da CPC 861)

Na AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da jurisdição de acolhimento (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça são autorizados a prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito da jurisdição de acolhimento só é permitida numa base transnacional.

A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados na jurisdição de acolhimento) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o restante tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

Na BE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) É exigida a residência para a plena admissão na Ordem dos Advogados, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. É necessário ser titular de um certificado emitido pelo ministro dos Negócios Estrangeiros belga, nos termos do qual a legislação nacional ou uma convenção internacional permite a reciprocidade (condição de reciprocidade).

Os advogados estrangeiros podem exercer a profissão de consultor jurídico. Os advogados que sejam membros de uma Ordem dos Advogados estrangeira (de fora da UE) e pretendam estabelecer-se na Bélgica mas não preencham as condições para a inscrição no painel de advogados plenamente qualificados, na lista da UE ou na lista de advogados estagiários, podem solicitar a inscrição na chamada "lista B". Esta "lista B" existe apenas na Ordem dos Advogados de Bruxelas. Um advogado da lista B está autorizado a prestar aconselhamento. A representação perante a "Cour de Cassation" está sujeita a nomeação numa lista específica.

Na BG: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Reservado aos nacionais de um Estado-Membro, de outro Estado parte no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça a quem tenha sido concedida autorização para exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação de qualquer um destes países. Um estrangeiro (com exceção das nacionalidades acima referidas) que tenha sido autorizado a exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação do seu país pode recorrer para os órgãos judiciais da República da Bulgária na qualidade de defensor ou de mandatário de um nacional do seu próprio país, agindo num caso específico, juntamente com um advogado búlgaro, nos casos em que tal esteja previsto num acordo entre o Estado búlgaro e o Estado estrangeiro em causa, ou com base na mutualidade, que apresente um pedido preliminar para o efeito ao presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Os países a que se aplica a mutualidade são designados pelo ministro da Justiça, a pedido do presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Para poder prestar serviços de mediação jurídica, um estrangeiro deve possuir uma autorização de residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária e estar inscrito no Registo Uniforme de Mediadores junto do Ministério da Justiça.

Em CY: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial) Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

Na CZ: Aos advogados estrangeiros é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados checa e a residência (presença comercial).

Na DE: Apenas os advogados com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente. No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito interno.

Na DK: Os serviços jurídicos prestados sob o título "advokat" (advogado) ou qualquer título semelhante, bem como a representação perante os tribunais, estão reservados aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para o exercício da profissão. Os advogados da UE, do EEE e da Suíça podem exercer a profissão sob a designação do seu país de origem.

Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, as ações de uma sociedade de advogados só podem ser detidas por advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, ou por outros empregados dessa sociedade ou de uma outra sociedade de advogados registada na Dinamarca. Os outros empregados da empresa não podem deter coletivamente mais de 10 % das ações e dos direitos de voto e, para serem acionistas, têm de passar um exame sobre as regras que se revestem de especial importância para o exercício da advocacia.

Só podem ser membros do conselho de administração os advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas e os representantes dos trabalhadores. O conselho de administração deve ser constituído, em maioria, por advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na empresa-mãe ou numa filial. Só podem ser dirigentes de uma sociedade de advogados os advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas que tenham passado no exame referido acima.

Na EE: É exigida a residência (presença comercial).

Na EL: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial)

Em ES: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade.

Na FI: Para a utilização do título profissional de "advogado" (em finlandês "asianajaja" e em sueco "advokat"), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. Não membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos.

Em FR: Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, é exigida a residência ou o estabelecimento no EEE para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, que constitui um requisito para a prestação de serviços jurídicos. Numa sociedade de advogados, os direitos de participação e de voto podem estar sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" é objeto de contingentamento e reservada aos cidadãos franceses e da União Europeia.

No caso de todos os advogados, a sociedade deve assumir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pelo direito francês numa base não discriminatória: SCP (société civile professionnelle), SEL (société d'exercice libéral), SEP (société en participation), SARL (société à responsabilité limitée), SAS (société par actions simplifiée), SA (société anonyme), SPE (société pluriprofessionnelle d'exercice) e "association", sob determinadas condições. É exigida a residência ou estabelecimento no EEE para poder exercer a profissão numa base permanente.

Na HR: É exigida a nacionalidade da União Europeia.

Na HU: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial).

Na LT: (Também no que respeita ao tratamento de nação mais favorecida) é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial).

Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais, incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais. É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados.

No LU (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial). O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade.

Na LV (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

Para os advogados da União Europeia ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia.

Em MT: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial)

Nos NL: Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de "advocate". Em vez de utilizar o termo completo "Advocate", os advogados estrangeiros (não inscritos) são obrigados a mencionar a organização profissional da sua jurisdição de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): é exigida a residência (presença comercial). Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membros da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

Na RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Na SE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de "advokat". Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados sueca. A admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito sueco.

Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregados por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregado por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país do EEE ou na Confederação Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregado por uma sociedade de advogados de fora da União Europeia, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou signatários autorizados ou secretários da empresa ou da sociedade de pessoas.

Na SI: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a atuar em questões de direito nacional, podem prestar serviços jurídicos e exercer advocacia nas condições estabelecidas no artigo 34a da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva.

Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, a presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Na SK: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE, assim como o da residência (presença comercial). No caso dos advogado não cidadãos da UE é exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Artigo 120.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; artigo 78.º Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho².

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) – RAO, RGBL. n.º 96/1868, artigos 1 e 21c.

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

BG: Lei dos advogados; Lei da mediação; e Lei dos notários e a atividade notarial.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

¹ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO UE L 154 de 16.6.2017, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO UE L 3 de 5.1.2002, p. 1).

CZ: Lei n.º 85/1996 Col., Lei da profissão jurídica.

DE: § 59e, § 59f, § 206 Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas); Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); e § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

DK: Retsplejeloven (Lei relativa à administração da justiça), capítulos 12 e 13 (Lei consolidada n.º 1284 de 14 de novembro de 2018).

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados); Tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil); halduskohtumenetluse seadustik (Código do Procedimento Administrativo); kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal); e vääртеomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

ES: Estatuto General de la Abogacía Española, aprobado por Real Decreto 658/2001, artigo 13.1.^a.

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e Oikeudenkäymiskaari (4/1734) (Código de processo judiciário).

FR: Loi 71-1130 du 31 décembre 1971, Loi 90-1259 du 31 décembre 1990, décret 91-1197 du 27 novembre 1991, e Ordonnance du 10 septembre 1817 modifiée.

HR: Lei da profissão jurídica (Jornal Oficial 9/94, 117/08, 75/09, 18/11).

HU: Lei LXXVIII de 2017 sobre as atividades profissionais dos advogados.

LT: Lei da Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 12 de dezembro de 2017 pela Lei n.º XIII-571.

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la professions d'avocat.

LV: Lei do processo penal, artigo 79; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

NL: Advocatenwet (Lei dos advogados).

PT: Lei n.º 145/2015, 9 de setembro, alterada p/ Lei n.º 23/2020, 6 de julho (art.º 194 substituído p/ art.º 201.º; e art.º 203.º substituído p/ art.º 213.º).

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5.º, 7.º-9.º;

Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º;

Estatuto da Câmara dos Solicitadores, alterado pela Lei n.º 49/2004, alterada pela Lei n.º 154/2015, 14 de setembro; pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 alterado p/ Lei 41/2013, 26 de junho;

Lei n.º 78/2001, Artigos 31, 4 alterada p/ Lei 54/2013, 31 de julho;

Regulamentos dos procedimentos de seleção na mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010), alterada p/ Portaria 283/2018, 19 de outubro;

Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º;

Lei n.º 22/2013, 26 de fevereiro, alterada p/Lei 17/2017, 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, 17 de abril.

RO: Lei dos advogados;
Lei da mediação; e
Lei dos notários e da atividade notarial.

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judiciário sueco) (1942:740); e Código de conduta da Ordem dos Advogados, adotado em 29 de agosto de 2008.

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB8 Državnega Zbora RS z dne 7.6.2019 (Lei dos advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 7.6.2019).

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 2 e 12.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na IE, IT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei das profissões jurídicas.

- b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte do CPC 879, 861, 8613)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG e CY: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. Em CY, aplica-se o requisito da residência.

Na DE: Apenas os advogados de patentes com habilitações alemãs podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais.

Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

Na EE: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade da Estónia ou da UE, bem como um título de residência permanente.

Em ES e PT: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

Em FR: Para o registo na lista de serviços de agentes de propriedade industrial, é exigido o estabelecimento ou residência no EEE. Às pessoas singulares aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE. Para representar um cliente junto do instituto nacional de propriedade intelectual, é exigido o estabelecimento no EEE. Prestação apenas através da SCP (*société civile professionnelle*), da SEL (*société d'exercice libéral*) ou de qualquer outra forma jurídica, sob determinadas condições. Independentemente da forma jurídica, mais de metade das ações e dos direitos de voto devem ser detidos por profissionais do EEE. As sociedades de advogados podem ter o direito de prestar serviços de agente de propriedade industrial (ver reserva para serviços jurídicos).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na FI e HU: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE.

Na SI: É exigida a residência na Eslovénia para o titular/requerente de direitos registados (patentes, marcas comerciais, proteção de desenhos e modelos). Em alternativa, para o principal objetivo dos serviços de processamento, notificação, etc., poderá ser necessário recorrer a um agente de patentes ou a um agente de marcas e desenhos registado na Eslovénia

Medidas:

BG: Artigo 4.º da Portaria sobre representantes em matéria de propriedade intelectual.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

DE: Patentanwaltsordnung (PAO).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes de Invención y Modelos de utilidad, artigos 155-157.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei das marcas comerciais) (7/1964);

Laki auktorisoiduista teollisoikeusasiamiehistä (Lei dos advogados de propriedade industrial autorizados) (22/2014); e

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009; e Mallioikeuslaki (Lei dos desenhos e modelos registados) 221/1971.

FR: Code de la propriété intellectuelle.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e Lei 9/2009.

SI: Zakon o industrijski lastnini (Industrial Property Act), Uradni list RS, št. 51/06 – uradno prečiščeno besedilo in 100/13 e 23/20 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 – texto consolidado oficial 100/13 e 23/20).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na IE: Para o estabelecimento, é necessário que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. O estabelecimento de uma sede transnacional exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de negócios principal num Estado membro do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um Estado membro do EEE.

Medidas:

IE: Secções 85 e 86 da Lei das marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;
Regra 51, Regra 51A e Regra 51B das Regras sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada; Secções 106 e 107 da Lei das patentes, de 1992, conforme alterada; e Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na AT: Os contabilistas, guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (Société en nom collectif) e SCS (Société en commandite simple). Aplicam-se condições específicas às SEL (Sociétés d'exercice libéral), AGC (Associations de gestion et comptabilité) e SPE (Sociétés pluri-professionnelles d'exercice). (CPC 86213, 86219, 86220).

Em IT: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Em PT: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados, necessária para a prestação de serviços de contabilidade, é exigida a residência ou sede social, sob reserva de tratamento recíproco para os nacionais portugueses.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl.

I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e

Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBl. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

PT: Decreto-Lei n.º 452/99, alterado pela Lei n.º 139/2015, 7 de setembro.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SI: É exigido o estabelecimento na União Europeia para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

SI: Lei dos serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

d) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: A prestação de serviços de revisão legal de contas requer a aprovação pelas autoridades competentes de um Estado-Membro habilitadas a reconhecer a equivalência das qualificações de um revisor nacional do Reino Unido ou de qualquer país terceiro, sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na BG: Podem aplicar-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE (JO UE L 182 de 29.6.2013, p. 19).

² Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (JO UE L 157 de 9.6.2006, p. 87).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na AT: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DK: A prestação de serviços de revisão legal de contas está reservada aos revisores aprovados na Dinamarca. A aprovação exige residência num Estado membro do EEE. Os direitos de voto em empresas de auditoria aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da Diretiva 2006/43/CEE , baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado relativo à revisão legal de contas não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

Em FR: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Para a revisão oficial de contas: aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os nacionais britânicos podem prestar serviços de revisão legal de contas em França, sob reserva de reciprocidade. Prestação através de qualquer forma de empresa, exceto aquelas em que os sócios são considerados comerciantes ("commerçants"), como a SNC (Société en nom collectif) e a SCS (Société en commandite simples).

Na PL: É necessário o estabelecimento na União Europeia para prestar serviços de auditoria.

Aplicam-se requisitos de natureza jurídica.

Medidas:

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e empresas de auditoria autorizadas), Lei n.º 1287, de 20.11.2018.

FR: Code de commerce

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as empresas de auditoria e a supervisão pública – Jornal Oficial de 2017, ponto 1089.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Na SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Eslovaca.

Medidas:

CY: Lei dos auditores de 2017 (Lei 53 (I)/2017).

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: As sociedades de auditoria ("Wirtschaftsprüfungsgesellschaften") só podem adotar formas jurídicas admissíveis no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como "Wirtschaftsprüfungsgesellschaften" se estiverem inscritas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias, artigo 27 WPO. No entanto, os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134 WPO podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.

Medidas:

DE: Handelsgesetzbuch (HGB; Código de Direito Comercial); Gesetz über eine Berufsordnung der Wirtschaftsprüfer (Wirtschaftsprüferordnung – WPO; Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em ES: Os revisores oficiais de contas têm de ser nacionais de um Estado-Membro. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas de fora da União Europeia cotadas num mercado regulamentado espanhol.

Medidas:

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei da auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na EE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica. A maioria dos votos representados pelas ações de uma empresa de auditoria pertence a auditores ajuramentados sujeitos à supervisão de uma autoridade competente de um Estado membro do EEE que tenham adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE, ou a empresas de auditoria. Pelo menos três quartos das pessoas que representam uma empresa de auditoria oficial devem ter adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE.

Medidas:

EE: Lei das atividades dos revisores de contas (Audiitortegevuse seadus) § 76-77

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em SI: É exigida a presença comercial. As entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas (requisito de reciprocidade).

Medidas:

SI: Lei da auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 84/18); e Lei das sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 22/19 – ZPosS);

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: É necessário possuir um estabelecimento na Bélgica onde irá ser exercida a atividade profissional e no qual serão conservados os atos, documentos e correspondência relacionados com esse exercício, e ter, pelo menos, um administrador ou gerente do estabelecimento aprovado como auditor.

Na FI: Requisito de residência no EEE de, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma empresa de auditoria com uma licença das autoridades locais.

Na HR: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na Croácia ou por pessoas singulares residentes na Croácia.

Em IT: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

Na LT: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

Na SE: Só os auditores aprovados na Suécia e as sociedades de auditoria registadas na Suécia podem prestar serviços de revisão legal de contas, sendo exigida a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita.

Medidas:

BE: Lei de 7 de dezembro de 2016 relativa à organização e à supervisão pública da profissão de auditor

(Lei dos auditores públicos)

FI: Tilintarkastuslaki (Lei da auditoria) (459/2007), Leis setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais.

HR: Lei da auditoria (Jornal Oficial 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;
Decreto do Presidente da República 99/1998; e Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei da auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII-1227 (versão atualizada de 3 de julho de 2008, n.º X1676).

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883);
Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079);
Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);
Lag om ekonomiska föreningar (Lei das associações económicas cooperativas) (2018:672); e
Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

- e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, excluindo serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na AT: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (Société en nom collectif) e SCS (Société en commandite simple). Aplicam-se condições específicas às SEL (Sociétés d'exercice libéral), AGC (Associations de gestion et comptabilité) e SPE (Sociétés pluri-professionnelles d'exercice).

Medidas:

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na BG: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os consultores fiscais.

Medidas:

BG: Lei da contabilidade;

Lei da auditoria financeira independente; Lei do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e Lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na HU: É requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

Em IT: Aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

HU: Lei 150 de 2007 sobre tributação, Decreto do Governo 2018/263 sobre o registo e formação no domínio de atividades de consultoria fiscal

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

- f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): SA e SARL (sociétés anonymes, à responsabilité limitée), EURL (Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée), SCP (en commandite par actions), SCOP (Société coopérative et participative), SELARL (société d'exercice libéral à responsabilité limitée), SELAFA (société d'exercice libéral à forme anonyme), SELAS (société d'exercice libéral) ou SAS (Société par actions simplifiée), ou ainda como pessoa ou como sócio numa sociedade de arquitetos (CPC 8671).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales; Décret 95-129 du 2 février 1995 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société en participation;

Décret 92-619 du 6 juillet 1992 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société d'exercice libéral à responsabilité limitée SELARL, société d'exercice libéral à forme anonyme SELAFA, société d'exercice libéral en commandite par actions SELCA; e Loi 77-2 du 3 janvier 1977.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Aos serviços de arquitetura, planeamento urbano e engenharia prestados por pessoas singulares aplica-se o requisito da residência no EEE ou na Confederação Suíça.

Medidas:

BG: Lei do ordenamento do território;

Lei da Câmara de Construtores; e

Lei das Ordens dos Arquitetos e dos Engenheiros de Conceção e Desenvolvimento de Projetos.

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na HR: Um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Medidas:

HR: Lei do Ordenamento do Território e das Atividades de Construção (Jornal Oficial 118/18, 110/19)

Lei dos cuidados de saúde (Jornal Oficial 153/13, 39/19).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

Medidas:

CY: Lei 41/1962, conforme alterada; Lei 224/1990, conforme alterada; e Lei 29(I) 2001, conforme alterada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: É exigida a residência no EEE.

Na HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Em IT: é exigida a residência ou o domicílio profissional/endereço comercial em Itália para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Na SK: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Medidas:

CZ: Lei n.º 360/1992 Col. sobre o exercício da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico autorizados a trabalhar no domínio da construção.

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro;
Lei 1395/1923; e
Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: a prestação de serviços de arquitetura inclui a supervisão da execução das obras pelo prestador (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na Bélgica devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam exercer a sua atividade.

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e
Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos,
Regulamento de deontologia, de 16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor – subsetor: Profissões liberais – serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 9312, 93191, 932, 63211

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo/secção: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 852, 9312, 93191)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: É exigida a nacionalidade da União Europeia para a prestação de serviços de psicólogos; os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade (parte do CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços médicos (incluindo psicólogos), dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250), conforme alterada;

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249), conforme alterada;

Lei 75(I)/2013 – Podologistas;

Lei 33(I)/2008, conforme alterada – Física médica;

Lei 34(I)/2006, conforme alterada – Ergoterapeutas;

Lei 9(I)/1996, conforme alterada – Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995, conforme alterada – Psicólogos;

Lei 16(I)/1992, conforme alterada – Técnicos de ótica;

Lei 23(I)/2011, conforme alterada – Radiologistas/radioterapeutas;
Lei 31(I)/1996, conforme alterada – Dietistas/nutricionistas;
Lei 140/1989, conforme alterada – Fisioterapeutas; e
Lei 214/1988, conforme alterada – Enfermeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais.

Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (kassenärztliche ou kassenzahnärztliche Vereinigungen) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica a dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica dos estabelecimentos onde é permitido prestar esses serviços (§ 95 SGB V).

Para os serviços de parteiros, o acesso é limitado às pessoas singulares. Para os serviços médicos e dentários, é autorizado o acesso a pessoas singulares, centros de cuidados médicos autorizados e organismos mandatados. Podem aplicar-se requisitos em matéria de estabelecimento.

No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória (CPC 9312, 93191).

Medidas:

Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei da prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf von Hebammen (HebG);

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código social, Livro V) – Regime legal de seguro de saúde.

Nível regional:

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg;

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HKaG) in Bayern;

Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG);

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz – HeilBerG);

Heilberufsgesetz Mecklenburg-Vorpommern (Heilberufsgesetz M-V – HeilBerG);

Heilberufsgesetz (HeilBG NRW);

Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz);

Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsggerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz – SHKG); Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsggerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat (Sächsisches Heilberufekammergesetz – SächsHKaG) e Thüringer Heilberufegesetz.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Presença local:

Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica estão também acessíveis aos investidores da União, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" (SEL) e "société civile professionnelle" (SCP). Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Para os serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, prestação por intermédio da SEL à forme anonyme, à responsabilité limitée par actions simplifiée ou en commandite par actions SCP, société coopérative (apenas para os médicos generalistas e especializados independentes) ou société interprofessionnelle de soins ambulatoires (SISA) apenas para os centros de saúde multidisciplinares (MSP).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n° 2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n° 2009-879 dite HPST, Loi n° 47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na AT: A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatoriais, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de Offene Gesellschaft/OG ou Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH. Apenas os médicos podem agir na qualidade de sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados à prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas singulares ou coletivas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312).

Medidas:

AT: Lei dos médicos, BGBl. I Nr. 169/1998, §§ 52a-52c;

Lei federal que regulamenta as profissões paramédicas de alto nível, BGBl. Nr. 460/1992; e Lei federal que regulamenta os massagistas médicos de nível inferior e superior, BGBl. Nr. 169/2002.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida:

Na AT: Apenas nacionais de um Estado membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo da União com esse Estado não membro do EEE que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços veterinários.

Em ES: É obrigatória a inscrição na associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da União, que pode ser dispensada através de um acordo profissional bilateral. A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares.

Em FR: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade EEE, mas o requisito da nacionalidade pode ser dispensado se houver reciprocidade. As formas jurídicas disponíveis para uma empresa que presta serviços veterinários estão limitadas a SCP (Société civile professionnelle) e SEL (Société d'exercice libéral).

Podem ser autorizadas, em determinadas condições, outras formas jurídicas de sociedades previstas no direito interno francês ou no direito de outro Estado membro do EEE, desde que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal em França.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei da profissão de médico veterinário), BGBl. Nr. 16/1975, §3 (2) (3).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española; artigos 62 e 64.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços veterinários aplica-se a condição da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

Na EL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

Na HR: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Croácia. Só os nacionais da União podem abrir um consultório ou clínica veterinários na República da Croácia.

Na HU: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessárias para prestar serviços veterinários. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.

Medidas:

CY: Lei 169/1990, conforme alterada.

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Gov. 2157/B).

HR: Lei da profissão veterinária (Jornal Oficial 83/13, 148/13, 115/18) artigos 3 (67), artigos 105 e 121.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

Em IT e PT: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

Na PL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território. Para exercer a profissão de cirurgião veterinário no território da Polónia, os não nacionais da União Europeia têm de passar num exame em língua polaca organizado pela Ordem dos Cirurgiões Veterinários polaca.

Na SI: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Eslovénia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na SK: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares.

Medidas:

CZ: Lei N.º 166/1999 Col. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei N.º 381/1991 Col. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7-9; e
Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgias veterinárias.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários) alterado p/Lei 125/2015, de 3 de setembro

SI: Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), Uradni list RS, št. Jornal Oficial n.º 71/2008, 7/2011, 59/2014 em 21/2016, Lei dos serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados e a Câmara dos médicos veterinários, artigo 2.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.

Em DK e NL: A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares.

Na IE: A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.

Na LV: A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares.

Medidas:

DE: Bundes-Tierärzteordnung (BTÄO; Código federal para a profissão de médico veterinário).

Nível regional:

Leis sobre os conselhos para as profissões médicas dos Länder (Heilberufs- und Kammergesetze der Länder) e (com base nestas)

Baden-Württemberg, Gesetz über das Berufsrecht und die Kammern der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten sowie der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HBKG)

Bayern, Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HKaG);

Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Brandenburg, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Bremen, Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz – HeilBerG);

Hamburg, Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGH);

Hessen, Gesetz über die Berufsvertretungen, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufsgesetz);

Mecklenburg-Vorpommern, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Niedersachsen, Kammergesetz für die Heilberufe (HKG);

Nordrhein-Westfalen, Heilberufsgesetz NRW (HeilBerg);

Rheinland-Pfalz, Heilberufsgesetz (HeilBG);

Saarland, Gesetz Nr. 1405 über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/Ärztinnen, Zahnärzte/Zahnärztinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz – SHKG);

Sachsen, Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz – SächsHKaG);

Sachsen-Anhalt, Gesetz über die Kammern für Heilberufe Sachsen-Anhalt (KGHB-LSA);

Schleswig-Holstein, Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit für die Heilberufe (Heilberufekammergesetz – HBKG);

Thüringen, Thüringer Heilberufegesetz (ThürHeilBG); e

Berufsordnungen der Kammern (Códigos de conduta profissional dos conselhos veterinários).

DK: Lovbekendtgørelse nr. 40 af lov om dyrlæger af 15. januar 2020 (Lei consolidada n.º 40 de 15 de janeiro de 2020, relativa aos veterinários).

IE: Lei do exercício da veterinária, de 2005.

LV: Lei da medicina veterinária.

NL: Wet op de uitoefening van de diergeneeskunde 1990 (WUD).

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que diz respeito à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na AT: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBL. n.º 5/1907, na versão alterada, §§ 3, 4, 12; Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBL. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBL. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias.

Em FR: À exploração de farmácias, aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado do EEE ou da nacionalidade suíça.

Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A abertura de farmácias deve ser autorizada e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: société d'exercice libéral (SEL) anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle ou pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs (SNC) ou société à responsabilité limitée (SARL) unipersonnelle ou pluripersonnelle apenas.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; Lei alemã das farmácias);
Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);
Gesetz über Medizinprodukte (MPG);
Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV)

FR: Code de la Santé Publique; e
Loi 90-1258 du 31 décembre 1990 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales e Loi 2015-990 du 6 août 2015.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional:

Na EL: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado da União Europeia.

Na HU: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

Na LV: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro ou um Estado membro do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia num Estado membro do EEE sob a supervisão de um farmacêutico.

Medidas:

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

LV: Lei dos produtos farmacêuticos, artigo 38.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na BG: Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota (não mais de quatro) para o número de farmácias detidas por uma pessoa na República da Bulgária.

Na DK: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES, HR, HU e PT: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas.

Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Na IE: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Em MT: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Ninguém pode ter mais de uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia, exceto no caso de não haver outros pedidos para essa cidade ou aldeia.

Em PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Ninguém pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.

Em SI: A rede de farmácias na Eslovénia é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

Medidas:

BG: Lei dos medicamentos na medicina humana, artigos 222, 224, 228.

DK: Apotekerloven (Lei dinamarquesa das farmácias), Lei n.º 801 12 de junho de 2018.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e
Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

HR: Lei dos cuidados de saúde (Jornal Oficial 100/18, 125/19).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

IE: Irish Medicines Boards Acts 1995 e 2006 (n.º 29 de 1995 e n.º 3 de 2006); Regulamentos de 2003 relativos aos medicamentos (Prescrição e controlo da distribuição), conforme alterados (S.I. 540 de 2003); Regulamentos de 2007 relativos aos medicamentos (Controlo da introdução no mercado), conforme alterados (S.I. 540 de 2007); Lei relativa às farmácias de 2007 (n.º 20 de 2007); Regulamento relativo ao negócio de retalho no ramo das farmácias de 2008, conforme alterado, (S.I. n.º 488 de 2008).

MT: Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07) adotado ao abrigo da Lei dos medicamentos (cap. 458).

PT: Decreto-Lei n.º 307/2007, Artigos 9, 14 e 15 alterado p/ Lei 26/2011, 16 de junho, alterada:
– p/ Acórdão TC 612/2011, 24/01/2012,
– p/ Decreto-Lei 171/2012, 1 ago.,
– p/ Lei 16/2013, 8 fev.,
– p/ Decreto-Lei 128/2013, 5 set.,
– p/ Decreto-Lei 109/2014, 10 jul.,
– p/ Lei 51/2014, 25 ago.,
– p/ Decreto-Lei 75/2016, 8 nov.; e Portaria 1430/2007 revogada p/ Portaria 352/2012, 30 out.

SI: Lei dos serviços de farmácia (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 85/2016); e Lei dos produtos farmacêuticos (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. Para a inscrição no registo profissional farmacêutico é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou a residência e o exercício da profissão em Itália. Os nacionais estrangeiros com as qualificações necessárias podem inscrever-se se forem cidadãos de um país com o qual a Itália tenha um acordo especial que autorize o exercício da profissão, sob condição de reciprocidade (Decreto Legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9 e 9 e D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7). A abertura de novas farmácias ou a reabertura de farmácias abandonadas são autorizadas na sequência de um concurso público. Apenas os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia inscritos no registo dos farmacêuticos ("albo") podem participar num concurso público.

A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Medidas:

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;

Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República 99/1998 (D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (Capítulo 254), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e serviços transnacionais – Acesso ao mercado:

Na BG: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Na EE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.

Na EL: Só pessoas singulares que sejam farmacêuticos titulares de uma licença e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Cada farmacêutico só pode obter uma licença.

No LU: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.

Nos NL: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência está submetida a certas obrigações.

Medidas:

BG: Lei dos medicamentos na medicina humana, artigos 222, 228, 234(5).

EE: Ravimiseadus (Lei dos produtos médicos), RT I 2005, 2, 4; § 29 (2) e § 41 (3); e
Tervishoiuteenuse korraldamise seadus (Lei da organização dos serviços de saúde, RT I 2001, 50, 284).

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e
Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

LU: Loi du 4 juillet 1973 concernant le régime de la pharmacie (annexe a043);
Règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a041); e
Règlement grand-ducal du 11 février 2002 modifiant le règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a017).

NL: Geneesmiddelenwet, artigo 67.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Serviços transnacionais –
Presença local:

Na BG: É exigida residência permanente aos farmacêuticos.

Medidas:

BG: Lei dos medicamentos na medicina humana, artigos 146, 161, 195, 222, 228.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DE, SK: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; Lei alemã das farmácias);

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 6; e

Lei 578/2004 sobre os prestadores de cuidados de saúde, os empregados do setor médico e a organização profissional.

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor – subsetor: Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)

Classificação setorial: CPC 851, 853

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela União a nível da União, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da União que tenham a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios na União Europeia (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro em causa e a pessoas coletivas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Esta reserva não prejudica a parte cinco [Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras] do presente Acordo nem a exclusão de contratos públicos celebrados por uma Parte ou de subvenções, nos termos do artigo 123.º, n.ºs 6 e 7, do presente Acordo.

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da União, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC), as decisões no âmbito do artigo 185.º e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Reserva n.º 5 – Serviços imobiliários

Setor – subsetor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços imobiliários aplica-se a condição de nacionalidade e de residência.

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010, alterada

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na República Checa, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

Na HR: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

Em PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

Medidas:

CZ: Lei do licenciamento comercial.

HR: Lei da corretagem imobiliária (Jornal Oficial 107/07 e 144/12), artigo 2.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 (artigos 3.º e 25.º), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DK: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da Dinamarca, unicamente os agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de "agente imobiliário". Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da União, do EEE ou da Confederação Suíça.

A lei da venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. A lei da venda de bens imóveis não se aplica à locação de bens imóveis (CPC 822).

Medidas:

DK: Lov om formidling af fast ejendom m.v. lov. nr. 526 af 28.05.2014 (Lei da venda de bens imóveis).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SI: Na medida em que o Reino Unido permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a Eslovénia permitirá aos nacionais e empresas do Reino Unido prestar serviços de agentes imobiliários nas mesmas condições, desde que sejam ainda cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário no país de origem, apresentação do documento relevante em matéria de registo criminal e a inscrição no registo dos agentes imobiliários no ministério competente (esloveno).

Medidas:

SI: Lei das agências imobiliárias.

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas

Setor – subsetor:	Serviços às empresas – serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação e outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC Rev. 37, parte do CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por "influência sueca dominante" entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia e de uma parte proporcionalmente grande da propriedade do navio ser sueca ou de pessoas de outro país do EEE. Os navios estrangeiros podem, em determinadas condições, beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SE: Os prestadores de serviços de aluguer ou de locação de automóveis e de certos veículos fora de estrada (terrängmotorfordon) sem condutor, alugados ou e em locação por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir no EEE (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (dry lease), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União estão sujeitas aos requisitos de registo de aeronaves aplicáveis. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR que operam fora da União não concederem às transportadoras aéreas da União um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido pelos prestadores de serviços SIR da União às transportadoras aéreas de países terceiros na União, ou se as transportadoras aéreas de fora da União não concederem aos prestadores de serviços SIR da União um tratamento equivalente ao concedido pelas transportadoras aéreas na União a prestadores de serviços SIR de países terceiros, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento discriminatório equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora da União pelos prestadores de serviços SIR na União, ou aos prestadores de serviços SIR de fora da União pelas transportadoras aéreas da União.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho².

No que respeita à liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional

Na BE: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado membro do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um Estado membro do EEE só podem ser registadas se as entidades proprietárias tiverem um estabelecimento, uma agência ou um escritório na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção (CPC 83104).

¹ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO UE L 293 de 31.10.2008, p. 3).

² Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO UE L35 de 4.2.2009, p. 47).

Procedimentos de autorização para voos de combate a incêndios, formação, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão – serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder prestar serviços de mediação, é exigida residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária aos cidadãos de países que não sejam Estados membros do EEE ou da Confederação Suíça.

Na HU: É necessário , para admissão no registo, notificar o Ministro responsável pela justiça, para exercer as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação).

Medidas:

BG: Lei da mediação, artigo 8.º.

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

d) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro.

Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares, sendo exigida a nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei do registo dos químicos de 1988 (Lei 157/1988), conforme alterada.

FR: Code de la Santé Publique.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: À prestação de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na Bulgária, em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária ou a Lei das pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro Estado membro do EEE.

Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água da Bulgária, ou pelas suas agências em cooperação com a Academia das Ciências da Bulgária.

Medidas:

BG: Lei dos requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei da pureza do ar ambiente; e

Lei da água, Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Aos biólogos, analistas químicos e agrónomos e "periti agrari", são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

e) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Requisito de residência ou sede social em Itália para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro; no entanto, os estrangeiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; Decreto do Presidente da República 1403/1965, artigo 1.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder desempenhar funções relacionadas com a geodesia, cartografia e prospeção cadastral, aplica-se às pessoas singulares o requisito de nacionalidade e residência num Estado membro do EEE ou na Confederação Suíça. No caso das pessoas coletivas, é exigido o registo comercial em conformidade com a legislação de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça.

Medidas:

BG: Lei do cadastro e do registo predial; e Lei da geodesia e cartografia.

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: À prestação dos serviços relevantes aplica-se a condição da cidadania.

Medidas:

CY: Lei 224/1990, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a SEL (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions), a SCP (Société civile professionnelle), a SA e a SARL (sociétés anonymes, à responsabilité limitée). Para os serviços de exploração e prospeção é exigido o estabelecimento. No caso dos investigadores científicos, pode derrogar-se desta exigência por decisão do Ministro da Investigação Científica, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Medidas:

FR: Loi 46-942 du 7 mai 1946 e décret n° 71-360 du 6 mai 1971.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou por intermédio de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

HR: Portaria sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (Jornal Oficial n.º 57/10), artigos 32-35.

f) Serviços relacionados com a agricultura (parte do CPC 88)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Aos biólogos, analistas químicos e agrónomos e "periti agrari", são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida:

Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares. Aos nacionais de países terceiros aplica-se o regime de reciprocidade no caso dos engenheiros e engenheiros técnicos (e não um requisito de cidadania). Para os biólogos, não existe um requisito de cidadania nem um requisito de reciprocidade.

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 119/92; alterado p/ Lei 123/2015, 2 de setembro (Ordem dos Engenheiros); Lei n.º 47/2011; alterada p/ Lei 157/2015, 17 de setembro (Ordem dos Engenheiros Técnicos); e Decreto-Lei n.º 183/98; alterado p/ Lei 159/2015, 18 de setembro (Ordem dos Biólogos).

g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em IT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

Em PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional não é autorizada.

O requisito de nacionalidade aplica-se ao pessoal especializado.

Medidas:

IT: Lei da segurança pública (TULPS) 773/1931, artigos 133-141; Decreto Real 635/1940, artigo 257.

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DK: Aplica-se o requisito de residência aos indivíduos que pretendam obter autorização para prestar serviços de segurança.

O mesmo requisito aplica-se também aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, salvo se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 nr. 112 om vagtvirksomhed.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na EE: Aos guardas de segurança aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 22.

h) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita à liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional (aplica-se ao nível de administração regional):

Na BE: Em todas as regiões da Bélgica, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na Região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal, é requerido um tipo específico de entidade jurídica (regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica). Uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de demonstrar que preenche as condições previstas no decreto (por exemplo no que respeita ao tipo de entidade jurídica). Na comunidade germanófona, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de cumprir os critérios de admissão estabelecidos no decreto mencionado (CPC 87202).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Artigo 8, § 3, Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7; e Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que dá execução ao Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.

Comunidade Germanófona: Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées, artigo 6.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na DE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou uma presença comercial na União Europeia para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos do art. 3.º, n.ºs 3 a 5, desta Lei das agências de trabalho temporário (Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não EEE para determinadas profissões, por exemplo, no domínio da saúde e da prestação de cuidados de saúde. A licença ou sua prorrogação serão recusadas se os estabelecimentos, partes de estabelecimentos ou estabelecimentos auxiliares que não se encontram no EEE se destinarem a executar emprego temporário (nos termos da secção 3, n.º 2, da Lei relativa ao trabalho temporário – Arbeitnehmerüberlassungsgesetz).

Medidas:

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);
Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego;
Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em ES: Antes do início da atividade, as agências de colocação são obrigadas a apresentar uma declaração sob compromisso de honra que comprove o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação em vigor (CPC 87201, 87202).

Medidas:

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de octubre).

i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na BG: Para poder exercer atividades oficiais de tradução, as pessoas singulares estrangeiras devem ser titulares de uma autorização de residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e atestação (OFFI).

Na PL: Apenas as pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.

Medidas:

HU: Decreto do Conselho de Ministros n.º 24/1986 sobre a tradução e a interpretação oficiais.

PL: Lei de 25 de novembro de 2004 sobre a profissão de tradutor ou intérprete ajuramentado (Jornal Oficial de 2019, ponto 1326).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na FI: Aos tradutores certificados é exigida residência no EEE.

Medidas:

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1).

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: É necessária a inscrição no registo de tradutores para a prestação de serviços de tradução e de certificação oficiais. Aplica-se o requisito da nacionalidade.

Na HR: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei do estabelecimento, registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores certificados na República de Chipre.

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (Jornal Oficial 88/2008), artigo 2.

- j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 87901, 87902, 88493, parte de 893, parte de 85990, 87909, ISIC 37)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal (parte do CPC 87909).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: Apenas as empresas de embalagem são autorizadas a prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens e têm de ser uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por ações (CPC 88493, ISIC 37).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Nos NL: Para prestar serviços em matéria de contraste de metais, é exigida a presença comercial nos Países Baixos. O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses (parte do CPC 893).

Medidas:

CZ: Lei 477/2001 Col. (Lei das embalagens) n.º 16.

SE: Lei das casas de penhores (1995:1000).

NL: Waarborgwet 1986.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em PT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: Os serviços de leilões estão sujeitos à obtenção de licença. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), as empresas têm de estar constituídas na República Checa e as pessoas singulares têm de obter uma autorização de residência, tendo tanto as empresas como as pessoas singulares de estar inscritas no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Col.;

Lei das licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Col. sobre os leilões públicos.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na SE: O plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Tais pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE (CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei das cooperativas de construção (1991:614).

Reserva n.º 7 – Serviços de comunicação

Setor – subsetor: Serviços de comunicação – serviços postais e de estafeta

Classificação setorial: Parte de CPC 71235, parte de 73210, parte de 751

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

A UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

Medidas:

UE: Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹

¹ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO UE L 15 de 21.1.1998, p. 14).

Reserva n.º 8 – Serviços de construção

Setor – subsetor: Serviços de construção e serviços de engenharia conexos

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Em CY: Requisito de nacionalidade.

Medida:

Lei de registo e controlo dos empreiteiros da construção e obras técnicas de 2001 (29 (I)/2001), artigos 15.º e 52.º.

Reserva n.º 9 – Serviços de distribuição

Setor – subsetor: Serviços de distribuição – geral, distribuição de tabaco

Classificação setorial: C CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando localizados fora dos centros comerciais. Critérios principais: Contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços ao consumidor; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Aos serviços de distribuição prestados pelos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 74(I) 2020, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita a licença. Apenas as pessoas coletivas da União podem obter licença (CPC 3546).

Medidas:

LT: Lei da supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: Existe monopólio do Estado no comércio a retalho de tabaco. Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro. Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108).

Em FR: Monopólio do Estado no comércio por grosso e a retalho de tabaco. Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (buralistes) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: Code général des impôts.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT: Apenas as pessoas singulares podem solicitar autorização para explorar uma tabacaria. É dada prioridade aos nacionais de um Estado membro do EEE (CPC 63108).

Medidas:

AT: Lei do monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: Para distribuir e vender tabaco é necessária licença. A licença é concedida por concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

IT: Decreto Legislativo 184/2003;

Lei n.º 165/1962;

Lei n.º 3/2003;

Lei n.º 1293/1957;

Lei n.º 907/1942; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 1074/1958.

Reserva n.º 10 – Serviços educativos

Setor – subsetor: Serviços educativos (financiados pelo setor privado)

Classificação setorial: CPC 921, 922, 923, 924

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro aos proprietários e acionistas maioritários de escolas financiadas pelo setor privado. Os nacionais do Reino Unido podem obter autorização do Ministro (da Educação), em conformidade com a forma e condições especificadas.

Medidas:

CY: Lei das escolas privadas de 2019 (N. 147 (I)/2019)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado apenas podem ser prestados por empresas búlgaras autorizadas (é exigida presença comercial). Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas búlgaros com participação estrangeira, a pedido de associações, sociedades de capitais ou empresas de pessoas singulares ou coletivas búlgaras e estrangeiras, devidamente registadas na Bulgária, por decisão do Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Educação e Ciência. Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas detidos por estrangeiros, a pedido de entidades jurídicas estrangeiras, em conformidade com acordos e convenções internacionais e em conformidade com as disposições supra. Os institutos de ensino superior estrangeiros não podem estabelecer filiais no território da Bulgária. Os institutos de ensino superior estrangeiros só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária no âmbito da estrutura das escolas de ensino superior búlgaras e em cooperação com estas (CPC 921, 922).

Medidas:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar; e

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas singulares ou coletivas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal (CPC 921).

Medidas:

SI: Lei da organização e do financiamento do ensino (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 12/1996) e suas alterações, artigo 40.

No que respeita aos Serviços transnacionais – Presença local:

Em CZ e SK: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível pós-secundário (CPC 92310).

Medidas:

CZ: Lei No. 111/1998 Col. (Lei do ensino superior), §58-63, 39; e

Lei n.º 561/2004 Col. do ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de educação (Lei da educação).

SK: Lei n.º 131/ 2002, relativa às universidades.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e serviços transnacionais:
Acesso ao mercado:

Em ES e IT: É exigida autorização para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emita diplomas ou títulos reconhecidos. É aplicado um exame das necessidades económicas.
Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.

Em ES: O procedimento prevê a consulta ao Parlamento.

Em IT: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).

Medidas:

ES: Ley Orgánica 6/2001, de 21 de Diciembre, de Universidades (Lei 6/2001, de 21 de dezembro, das universidades), artigo 4.

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);
Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para as universidades privadas);
Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e
Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional,
Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso
ao mercado:

Na EL: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os proprietários e a maioria dos
membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor
privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado
(CPC 921, 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por
instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a
Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da União (pessoas singulares ou coletivas)
de instituições de ensino superior privado que concedam certificados que não sejam reconhecidos
como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

Medidas:

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e Decreto Presidencial 211/1994, alterado
pelo Decreto Presidencial 394/1997, Constituição da República Helénica, artigo 16.º, n.º 5, e
Lei 3549/2007.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de
serviços – Acesso ao mercado:

Na AT: A prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado na área das ciências aplicadas requer uma autorização da autoridade competente, a AQ Austria (agência austríaca de garantia da qualidade e acreditação). Um investidor que pretenda oferecer um programa de estudos de ciências aplicadas tem de ter por atividade principal o fornecimento de tais programas, e tem de apresentar uma avaliação das necessidades e um estudo de mercado para que o programa de estudos proposto seja aceite. O Ministério competente pode recusar a autorização se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme com os interesses nacionais em matéria de educação. Para prestar serviços de ensino por uma universidade privada é necessária uma autorização da autoridade competente (AQ Austria – agência austríaca de garantia da qualidade e acreditação). O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação (CPC 923).

Medidas:

AT: Lei das universidades de estudos de ciências aplicadas, BGBl. I N.º 340/1993, na versão alterada, § 2; Lei das universidades privadas, BGBl. I N.º 77/2020 e Lei da garantia da qualidade no ensino superior, BGBl. Nr. 74/2011 na versão alterada, § 25 (3).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Para lecionar numa instituição de ensino financiada pelo setor privado, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais do Reino Unido podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais do Reino Unido podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Tal autorização é concedida de forma discricionária.

Medidas:

FR: Code de l'éducation.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão da licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).

Medidas:

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

Reserva n.º 11 – Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais – tratamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico; proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape)

Classificação setorial: Parte de CPC 9402, 9404

Tipo de reserva: Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Na SE: Apenas as entidades estabelecidas na Suécia ou que tenham a sua sede principal na Suécia podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

Na SK: Ao tratamento e à reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, aplicam-se os requisitos da constituição como sociedade o EEE e da residência (parte da CPC 9402).

Medidas:

SE: Lei dos veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

Reserva n.º 12 – Serviços financeiros

Setor – subsetor: Serviços financeiros – seguros e banca

Classificação setorial: Não aplicável

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O acesso à profissão atuarial está reservado exclusivamente às pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (não constituídas em sociedade). É exigida a nacionalidade da União Europeia para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros, que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Medidas:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: A atividade de seguros de pensões deve ser exercida por uma sociedade por ações licenciada em conformidade com o Código dos seguros sociais e registada nos termos da lei do comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro da UE (não sucursais).

Em BG, ES, PL e PT: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida). Na PL, aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PL: Lei das atividades de seguros e resseguros de 11 de setembro de 2015 (Jornal Oficial de 2020, pontos 895 e 1180); Lei da distribuição de seguros de 15 de dezembro de 2017 (Jornal Oficial de 2019, ponto 1881); Lei da organização e do funcionamento dos fundos de pensões, de 28 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2020, ponto 105); Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 5 de janeiro; e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, revogado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro. Artigo 8.º do Regime Jurídico da Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional:

Na AT: A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na Áustria.

Na BG: Requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros.

O presidente do conselho de direção, o presidente do conselho de administração, o diretor executivo e o agente com funções de gestão das companhias de seguro de pensão têm de ter um endereço permanente ou ser titulares de uma autorização de residência de longa duração na Bulgária.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 3, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 3, BGBl. I Nr. 34/2015)

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4.

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm de estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Em ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em PT: Para poder abrir uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a exercer a atividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

Medidas:

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4.

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006; Artigo 215.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2005 de 9 de setembro.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na AT: A fim de obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras têm de ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

Na EL: As companhias de seguros e de resseguros com sede em países terceiros podem operar na Grécia por meio do estabelecimento de uma filial ou sucursal, caso a sucursal não assuma, nesse caso, qualquer forma jurídica específica, uma vez que tal corresponde a uma presença permanente no território de um Estado-Membro (ou seja, na Grécia) de uma empresa com sede social fora da UE, que recebe autorização nesse Estado-Membro (Grécia) e que exerce atividades de seguros.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 1, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 1, BGBl. I Nr. 34/2015).

EL: Art. 130 da Lei 4364/ 2016 (Jornal do Gov. 13/ A/ 5.2.2016).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

Na DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Na SE: A prestação de serviços de seguros diretos por uma seguradora estrangeira só é permitida através da mediação de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que a seguradora estrangeira e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em DE, HU e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não localizadas na União Europeia exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

Na SE: É exigido o estabelecimento de uma presença comercial (requisito de presença local) para a prestação de serviços de intermediação de seguros por empresas não constituídas no EEE.

Na SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves/navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na União mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Medidas

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 13, parágrafos 1 e 2, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 13 Abs. 1 und 2, BGBl. I Nr. 34/2015)

DE: Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros; em ligação com Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

HU: Lei LX de 2003LT.

LT: Lei dos seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 13 de junho de 2019 Nr. XIII-2232.

SE: LAG om försäkringsförmedling (Lei da mediação na distribuição de seguros) (capítulo 3, secção 3, 2018: 12192005:405); e Lei das companhias de seguros estrangeiras na Suécia (capítulo 4, secções 1 e 10, 1998:293).

SK: Lei 39/2015 dos seguros.

b) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Para o exercício de atividades de concessão de empréstimos com fundos não provenientes de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a aquisição de participações numa instituição de crédito ou noutra instituição financeira, a locação financeira, as operações de garantia, a aquisição de créditos sobre empréstimos e outras formas de financiamento (cessão financeira, financiamento sem recurso, etc.), as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas a um regime de registo junto do Banco Nacional da Bulgária. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da Bulgária.

Na BG: Os bancos não pertencentes ao EEE podem exercer atividades bancárias na Bulgária desde que obtenham uma licença do Banco Nacional da Bulgária para poderem iniciar e exercer atividades comerciais na República da Bulgária por intermédio de uma sucursal.

Em IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários ("OICVM") harmonizados por força da legislação da União, a sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em Itália.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União devem também estar constituídas em Itália (não sucursais).

Apenas os bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da União que tenham a sua sede na União, bem como os OICVM constituídos em sociedade em Itália, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da União não podem exercer atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

Em PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União Europeia.

Medidas:

BG: Lei das instituições de crédito, artigo 2, n.º 5, artigo 3-A e artigo 17
Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e
Lei da moeda, artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80;
Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41;
Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005;
Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007, artigos 17-21, 78-81, 91-111; e sob reserva do:
Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, alterada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009.
Artigo 3.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho.

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO UE L 257 de 28.8.2014, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento europeus e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras;

e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, pelo menos, duas pessoas. As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. As pessoas coletivas não podem ser membros eleitos da direção nem do conselho de administração de um banco.

Na SE: Os fundadores das caixas económicas devem ser pessoas singulares.

Medidas:

BG: Lei das instituições de crédito, artigo 10;
Código dos seguros sociais, artigo 121e; e
Lei da moeda, artigo 3.

SE: Sparbankslagen (Lei das caixas de poupança) (1987:619), capítulo 2, § 1.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional:

Na HU: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras;
e
Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela ASF (Autoritatea de Supraveghere Financiară – Autoridade de Supervisão Financeira).

Na SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro da UE em causa.

Medidas:

RO: Lei n.º 126, de 11 de junho de 2018, relativa aos instrumentos financeiros e Regulamento n.º 1/2017 relativo à alteração e ao complemento do Regulamento n.º 2/2006 relativo aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação alternativos, aprovados pelo Decreto n.º 15/2006 – ASF – Autoritatea de Supraveghere Financiară – Autoridade de Supervisão Financeira.

SI: Lei do seguro de pensões e de invalidez (Jornal Oficial n.º 102/2015 (com a última redação que lhe foi dada pelo n.º 28/19)).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na HU: As empresas não EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras;

e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

Reserva n.º 13 – Serviços de saúde e serviços sociais

Setor – subsetor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 931, 933

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na DE: (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de salvamento e os "serviços de ambulâncias qualificados" são organizados e regulamentados pelos Länder. A maior parte dos Länder delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias estão sujeitos a planeamento, autorização e acreditação. No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória.

Na HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser subordinado a limitações baseadas nas necessidades em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).

Na SI: Os seguintes serviços são objeto de um monopólio de Estado: aprovisionamento de sangue, preparações de sangue, retirada e preservação de órgãos humanos para transplante, serviços medicossociais, serviços de higiene, serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica, serviços anatomopatológicos e procriação com assistência biomédica (CPC 931).

Medidas:

DE: Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei da prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf der Hebammen (HebG);

Gesetz über den Beruf der Notfallsanitäterin und des Notfallsanitäters (NotSanG);
Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);
Gesetz über die Berufe in der Physiotherapie (MPhG);
Gesetz über den Beruf des Logopäden (LogopG);
Gesetz über den Beruf des Orthoptisten und der Orthoptistin (OrthoptG);
Gesetz über den Beruf der Podologin und des Podologen (PodG);
Gesetz über den Beruf der Diätassistentin und des Diätassistenten (DiätAssG);
Gesetz über den Beruf der Ergotherapeutin und des Ergotherapeuten (ErgThg);
Bundesapothekerordnung (BapO);
Gesetz über den Beruf des pharmazeutisch-technischen Assistenten (PTAG);
Gesetz über technische Assistenten in der Medizin (MTAG);
Gesetz zur wirtschaftlichen Sicherung der Krankenhäuser und zur Regelung der
Krankenhauspflegesätze (Krankenhausfinanzierungsgesetz – KHG);
Gewerbeordnung (Lei do comércio e indústria);
Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código social, Livro V) – Regime legal de seguro de
saúde;
Sozialgesetzbuch Sechstes Buch (SGB VI; Código social, Livro VI) – Regime legal de seguro de
pensões;
Sozialgesetzbuch Siebtes Buch (SGB VII; Código social, Livro VII) – Regime legal de seguro de
acidentes;
Sozialgesetzbuch Neuntes Buch (SGB IX; Código Social, Livro nove) – Reabilitação e Participação
das Pessoas com Deficiência;
Sozialgesetzbuch Elftes Buch (SGB XI; Código Social, Livro onze) – Assistência Social.
Personenbeförderungsgesetz (PBefG; Lei dos transportes públicos).

Nível regional:

Gesetz über den Rettungsdienst (Rettungsdienstgesetz – RDG) in Baden-Württemberg;
Bayerisches Rettungsdienstgesetz (BayRDG);
Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Berlin (Rettungsdienstgesetz);
Gesetz über den Rettungsdienst im Land Brandenburg (BbgRettG);
Bremisches Hilfeleistungsgesetz (BremHilfeG);

Hamburgisches Rettungsdienstgesetz (HmbRDG);
Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Mecklenburg-Vorpommern (RDGM-V);
Niedersächsisches Rettungsdienstgesetz (NRettDG);
Gesetz über den Rettungsdienst sowie die Notfallrettung und den Krankentransport durch Unternehmer (RettG NRW);
Landesgesetz über den Rettungsdienst sowie den Notfall- und Krankentransport (RettDG);
Saarländisches Rettungsdienstgesetz (SRettG);
Sächsisches Gesetz über den Brandschutz, Rettungsdienst und Katastrophenschutz (SächsBRKG);
Rettungsdienstgesetz des Landes Sachsen-Anhalt (RettDG LSA);
Schleswig-Holsteinisches Rettungsdienstgesetz (SHRDG);
Thüringer Rettungsdienstgesetz (ThüRettG).

Landespflegegesetze:

Gesetz zur Umsetzung der Pflegeversicherung in Baden-Württemberg (Landespflegegesetz – LPfVG);
Gesetz zur Ausführung der Sozialgesetze (AGSG);
Gesetz zur Planung und Finanzierung von Pflegeeinrichtungen (Landespflegeeinrichtungsgesetz – LPflegEG);
Gesetz über die pflegerische Versorgung im Land Brandenburg (Landespflegegesetz – LPflegeG);
Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes im Lande Bremen und zur Änderung des Bremischen Ausführungsgesetzes zum Bundessozialhilfegesetz (BremAGPflegeVG);
Hamburgisches Landespflegegesetz (HmbLPG);
Hessisches Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz;
Landespflegegesetz (LPflegeG M-V);
Gesetz zur Planung und Förderung von Pflegeeinrichtungen nach dem Elften Buch Sozialgesetzbuch (Niedersächsisches Pflegegesetz – NPflegeG);
Gesetz zur Weiterentwicklung des Landespflegerechts und Sicherung einer unterstützenden Infrastruktur für ältere Menschen, pflegebedürftige Menschen und deren Angehörige (Alten- und Pflegegesetz Nordrhein-Westfalen – APG NRW);

Landesgesetz zur Sicherstellung und Weiterentwicklung der pflegerischen Angebotsstruktur (LPflegeASG) (Rheinland-Pfalz);

Gesetz Nr. 1694 zur Planung und Förderung von Angeboten für hilfe-, betreuungs- oder pflegebedürftige Menschen im Saarland (Saarländisches Pflegegesetz);

Sächsisches Pflegegesetz (SächsPflegeG);

Schleswig-Holstein: Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz (Landespflegegesetz – LPflegeG);

Thüringer Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes (ThürAGPflegeVG).

Landeskrankenhausgesetz Baden-Württemberg;

Bayerisches Krankenhausgesetz (BayKrG);

Berliner Gesetz zur Neuordnung des Krankenhausrechts;

Krankenhausentwicklungsgesetz Brandenburg (BbgKHEG);

Bremisches Krankenhausgesetz (BrmKrHG);

Hamburgisches Krankenhausgesetz (HmbKHG);

Hessisches Krankenhausgesetz 2011 (HKHG 2011);

Krankenhausgesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LKHG M-V);

Niedersächsisches Krankenhausgesetz (NKHG);

Krankenhausgestaltungsgesetz des Landes Nordrhein-Westfalen (KHGG NRW);

Landeskrankenhausgesetz Rheinland-Pfalz (LKG Rh-Pf);

Saarländisches Krankenhausgesetz (SKHG);

Gesetz zur Neuordnung des Krankenhauswesens (Sächsisches Krankenhausgesetz – SächsKHG);

Krankenhausgesetz Sachsen-Anhalt (KHG LSA);

Gesetz zur Ausführung des Krankenhausfinanzierungsgesetzes (AG-KHG) in Schleswig-Holstein;

Thüringisches Krankenhausgesetz (Thür KHG).

HR: Lei dos cuidados de saúde (Jornal Oficial 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12, 144/12).

SI: Lei dos serviços de saúde, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 23/2005, artigos 1, 3 e 62-64; Lei do tratamento da infertilidade e dos procedimentos da procriação com assistência biomédica, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 70/00, artigos 15 e 16; e Lei do aprovisionamento de sangue (ZPKrv-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 104/06, artigos 5 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização tem-se em conta a disponibilidade de gestores locais. As empresas podem assumir todas as formas jurídicas, com exceção das reservadas às profissões liberais.

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n.º 2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n.º 2009-879 dite HPST, Loi n.º 47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

Reserva n.º 14 – Serviços de turismo e de viagens

Setor – subsetor: Serviços de turismo e viagens – hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos

Classificação setorial: CPC 641, 642, 643, 7471, 7472

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida no EEE se, no momento do estabelecimento no território da Bulgária, a referida pessoa apresentar uma cópia de um documento que ateste o direito de exercer essa atividade, bem como um certificado ou outro documento emitido por uma instituição de crédito ou uma seguradora que ateste a existência de um seguro que cobre a responsabilidade da referida pessoa por danos que possam resultar de um incumprimento culposos dos deveres profissionais. Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

BG: Lei do turismo, artigos 61, 113 e 146.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: Só as pessoas singulares ou coletivas da União Europeia podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas ou agências de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas ou agências existentes. Nenhuma empresa não residente, exceto as estabelecidas noutro Estado-Membro, pode exercer na República de Chipre, de modo organizado ou permanente, as atividades referidas no artigo 3 da lei supramencionada, a menos que seja representada por uma empresa residente. A prestação de serviços de guia turístico e de serviços de agências de viagem e de operadores de turismo pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 7471, 7472).

Medidas:

CY: Lei do turismo e das agências de viagem e guias turísticos, 1995 (Lei 41(I)/1995) conforme alterada).

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo grego para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito a exercer a profissão pode ser temporariamente concedido (até um ano) a nacionais de países terceiros em determinadas condições explicitamente definidas, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES (em relação à ES, aplica-se igualmente ao nível de administração regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

Na HR: É exigida a nacionalidade do EEE ou Suíça para os serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B), artigo 50 da Lei 4403/2016, artigo 47 da Lei 4582/2018 (Jornal do Gov. 208/A).

ES: Andalucía: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;

Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;

Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, Article 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turísticoinformativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalunha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Diretiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artigo 88.º;

Comunidade de Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidade Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Extremadura: Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guías de turismo y turismo activo;

Ilhas Baleares: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares;

Ilhas Canárias: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, artigo 5;

La Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja;

Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto. Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra.

Principado das Astúrias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Região de Múrcia: Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

HR: Lei do setor da hotelaria e da restauração (Jornal Oficial 85/15, 121/16, 99/18, 25/19, 98/19, 32/20 e 42/20); e Lei da prestação de serviços de turismo (Jornal Oficial 130/17, 25/19, 98/19 e 42/20).

No que respeita à liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transnacional está sujeita a licença emitida pelo instituto húngaro de licenciamento comercial. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede no EEE (CPC 7471, 7472).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): os guias turísticos de países terceiros devem obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros podem trabalhar livremente sem a necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

Medidas:

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio, Decreto do Governo n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei 135/2001, artigos 7.5 e 6; e Lei 40/2007 (DL 7/2007).

Reserva n.º 15 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor – subsetor: Serviços recreativos; Outros serviços desportivos

Classificação setorial: CPC 962, parte de 96419

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos Bundesländer. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um Estado membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja nacional de um Estado membro do EEE.

No que respeita à Liberalização do Investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBL. Nr. 53/97;
Kärntner Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 25/98;
NÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 5710;
OÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 93/1997;
Salzburger Schischul- und Snowboardschulgesetz, LGBL. Nr. 83/89;
Salzburger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 76/81;
Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBL. Nr.58/97;
Steiermärkisches Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 53/76;
Tiroler Schischulgesetz. LGBL. Nr. 15/95;
Tiroler Bergsportführergesetz, LGBL. Nr. 7/98;
Vorarlberger Schischulgesetz, LGBL. Nr. 55/02 §4 (2)a;
Vorarlberger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 54/02; e
Viena: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBL. Nr. 37/02.

CY: Lei 65(I)/1997, conforme alterada; e
Lei 17(I)/1995, conforme alterada.

Reserva n.º 16 – Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor – subsetor:	Serviços de transporte – pescas e transporte por água – qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502; CPC 5133, 5223, 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 86751, 86754, 8730, 882
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial exercida a partir de um navio (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, Parte de 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na UE: No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário.

Medidas:

UE: Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração; Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

¹ Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO UE L 057 de 3.3.2017, p. 1)

Na BG: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da Bulgária, só podem ser realizadas por navios que arvore o pavilhão búlgaro ou por navios que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro.

O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem obrigatoriamente ser nacionais de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça. (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; Lei do transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e dos portos da República da Bulgária; Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na BG: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido por contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é concedido através de um contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540, 74590).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; Lei do transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DK: Os prestadores de serviços de pilotagem só podem prestar tais serviços na Dinamarca se estiverem domiciliados no EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa da pilotagem, § 18.

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os navios não pertencentes a nacionais de Estados-Membros só podem ser utilizados para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obterem uma autorização específica. Podem ser concedidas dispensas para navios de países terceiro se não houver navios da União Europeia disponíveis ou se estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou ainda numa base de reciprocidade. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão do Reino Unido numa base de reciprocidade (§ 2, n.º 3, KüSchVO). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei da pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça. As estações de pilotagem só podem ser criadas e exploradas por autoridades públicas ou empresas por elas designadas.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro.

As transações entre residentes e não residentes em matéria de:

- i) locação de navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores que não estejam matriculados na zona económica;
- ii) transporte de mercadorias com tais navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores; ou
- iii) serviços de reboque por esses navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores,

no interior da zona económica podem ser limitadas (Transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730)).

Medidas:

DE: Gesetz über das Flaggenrecht der Seeschiffe und die Flaggenführung der Binnenschiffe (Flaggenrechtsgesetz; Lei da proteção do pavilhão);

Verordnung über die Küstenschifffahrt (KüSchV);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Binnenschifffahrt (Binnenschifffahrtsaufgabengesetz – BinSchAufgG);

Verordnung über Befähigungszeugnisse in der Binnenschifffahrt (Binnenschifferpatentverordnung – BinSchPatentV);

Gesetz über das Seelotswesen (Seelotsgesetz – SeeLG);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Seeschifffahrt (Seeaufgabengesetz – SeeAufgG); e

Verordnung zur Eigensicherung von Seeschiffen zur Abwehr äußerer Gefahren (See-Eigensicherungsverordnung – SeeEigensichV).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: a prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas marítimas finlandesas está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da União ou norueguês (CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e

Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei do direito a exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 4.

No que diz respeito à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).

Medidas:

EL: Código do direito público marítimo (Decreto Legislativo 187/1973).

IT: Código da navegação;

Lei n.º 84/1994; e

Decreto ministerial 585/1995.

b) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os nacionais de um Estado-Membro podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na Bulgária. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37, 48.

No que diz respeito à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações sejam detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711).

Medidas:

LT: Código do transporte ferroviário da República da Lituânia, de 22 de abril de 2004, n.º IX-2152, alterado por n.º X-653 em 8 de junho de 2006,.

c) Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

Para os serviços de transporte rodoviário não abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo.

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Partes Contratantes do EEE e a pessoas coletivas da União com sede social na Áustria. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5; Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei do tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e Kraftfahrliniengesetz (Lei do transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999 conforme alterada, §§ 7 e 8.

No que respeita à liberalização do Investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Relativamente aos operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias. Para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 7123).

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Diário do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Diário do Governo A' 14).

No que diz respeito à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, CPC 7122).

Em MT: Táxis – aplicam-se restrições ao número de licenças.

Karozzini (carruagens de cavalo): aplicam-se restrições ao número de licenças (CPC 712).

Em PT: Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 71222).

Medidas:

IE: Lei de 2009 sobre a regulamentação dos transportes públicos.

MT: Regulamento sobre os serviços de táxi (SL 499.59).

PT: Decreto-Lei n.º 41/80, de 21 de agosto.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: Na República Checa, é exigida a constituição em sociedade (exclusão de sucursais).

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Col. sobre transportes rodoviários.

No que respeita à liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para obter uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (um requisito de residência *de facto* – ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento).

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei do tráfego profissional);

Yrkestrafikföreläggning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei dos táxis); e

Taxitrafikföreläggning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SK: As licenças para a prestação de serviços de transporte em táxi e as autorizações para a prestação de serviços de reserva de táxis podem ser concedidas a pessoas que tenham residência ou estabelecimento no território da República Eslovaca ou noutro Estado membro do EEE.

Medidas:

Lei 56/2012 Col. sobre o transporte rodoviário.

d) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE: Para os serviços de assistência em escala, pode ser requerido o estabelecimento no território da União. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os "grandes aeroportos", este limite não pode ser inferior a dois prestadores.

Medidas:

UE: Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996¹.

Na BE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

¹ Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO U E L 272 de 25.10.1996, p.36)

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondaafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14); e

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

e) Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte da CPC 748)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da União ou pessoas coletivas estabelecidas na União.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n. ° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (UE) n. ° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1)..

Reserva n.º 17 – Energia e atividades conexas

Setor – subsetor:	Energia e atividades conexas – indústrias extrativas; produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675, 883)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Nos NL: A pesquisa e exploração de hidrocarbonetos nos Países Baixos é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações desta sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

Na BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio escolhido na Bélgica (ISIC Rev. 3.1:14).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de administração regional para exploração): Minas pertencentes ao Estado, regras de exploração e extração mineira específica. Antes de qualquer atividade de exploração, é necessária uma autorização de exploração ("permesso di ricerca", artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração; pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização ("concessione", artigo 14) da autoridade regional (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 8675, 883).

Medidas

BE: Arrêté Royal du 1er septembre 2004 relatif aux conditions, à la délimitation géographique et à la procédure d'octroi des concessions d'exploration et d'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes de la mer territoriale et du plateau continental.

IT: Serviços de exploração: Decreto Real 1447/1927; e Decreto legislativo 112/1998, artigo 34.

NL: Mijnbouwwet (Lei da exploração mineira).

No que respeita à Liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da República da Bulgária, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no Mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei dos recursos naturais do subsolo.

É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas offshore) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participar em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas; é igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida na sequência dos trabalhos de exploração.

A extração de minério de urânio é suspensa pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20.08.1992.

No que respeita à exploração e extração de minério de tório, aplica-se o regime geral de licenças e concessões de exploração mineira. As decisões em matéria de autorização da exploração ou extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória.

De acordo com a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012 (14 de junho de 2012), é proibida qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (*fracking*) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás.

É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.112, 3.1 13, 3.1 14).

Medidas:

BG: Lei dos recursos naturais do subsolo;

Lei das concessões;

Lei da privatização e do controlo pós-privatização;

Lei da utilização segura da energia nuclear; Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária de 18 de janeiro de 2012; Lei das relações económicas e financeiras com as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial, as partes controladas por essas empresas e os seus beneficiários efetivos; e Lei dos recursos do subsolo.

No que respeita à Liberalização do Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em CY: O Conselho de Ministros pode recusar conceder autorização para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos por qualquer entidade efetivamente controlada pelo Reino Unido ou por nacionais do Reino Unido. Após a concessão de uma autorização, nenhuma entidade poderá ficar sob o controlo direto ou indireto do Reino Unido ou de um nacional do Reino Unido sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar conceder uma autorização a uma entidade efetivamente controlada pelo Reino Unido ou por um nacional do Reino Unido no caso de o Reino Unido não conceder a entidades da República ou entidades dos Estados-Membros no respeitante ao acesso e ao exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos um tratamento comparável ao que a República ou o Estado-Membro concede a entidades do Reino Unido (ISIC Rev 3.1 1110).

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Serviços transnacionais – Presença local:

Na SK: Relativamente à extração mineira, às atividades relacionadas com a extração mineira e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade no EEE (não sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do *fracking* para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares/radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é emitida. (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 5115, 7131, 8675 e 883).

Medidas

SK: Lei n.º 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; e Lei n.º 569/2007 sobre a atividade geológica, Lei n.º 44/1988 sobre a proteção e exploração dos recursos naturais.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na FI: A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

Na IE: As empresas de exploração e extração mineira que operam na Irlanda são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na Irlanda, enquanto durarem os trabalhos. No caso da extração mineira, deve ser obtido um contrato de locação ou uma licença de exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na Irlanda. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 13, 3.1 14, CPC 883).

Medidas

FI: Kaivoslaki (Lei da exploração mineira) (621/2011); e
Ydinenergialaki (Lei da energia nuclear) (990/1987).

IE: Leis sobre o desenvolvimento de recursos minerais 1940 – 2017; e Leis sobre o planeamento e regulamentos ambientais.

No que respeita apenas ao investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SI: A prospeção e a exploração de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas à condição de estabelecimento ou nacionalidade do EEE ou da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE (ISIC Rev. 3.1 10, ISIC Rev. 3.1 11, ISIC Rev. 3.1 12, ISIC Rev. 3.1 13, ISIC Rev. 3.1 14, CPC 883, CPC 8675).

Medidas

SI: Lei da exploração mineira 2014.

- b) Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia (ISIC Rev. 3.1 40, 3.1 401, CPC 63297, 713, parte de 742, 74220, 887)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na DK: O proprietário ou utilizador que pretenda construir uma infraestrutura de gás ou uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos e de gás natural tem de obter autorização da autoridade local antes de iniciar a obra. O número de autorizações emitidas pode ser limitado (CPC 7131).

Em MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC Rev. 3.1 401; CPC 887).

Nos NL: a propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 71310).

Medidas:

DK: Lov om naturgasforsyning, LBK 1127 05/09/2018, lov om varmemforsyning, LBK 64 21/01/2019, lov om Energinet, LBK 997 27/06/2018. Bekendtgørelse nr. 1257 af 27. november 2019 om indretning, etablering og drift af olietanke, rørsystemer og pipelines (Portaria n.º 1257 de 27 de novembro de 2019 sobre a conceção, instalação e operação de tanques de petróleo, sistemas de tubagens e condutas).

MT: Lei 272EneMalta Capítulo 272 e Lei EneMalta (Transferência de ativos, direitos, passivos e Obrigações) Capítulo 536.

NL: Elektriciteitswet 1998; Gaswet.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado membro do EEE domiciliado no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um Estado membro do EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de domiciliação sempre que a exploração da rede seja considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

- i) no que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais do EEE com sede na Áustria; e
- ii) as empresas e as sociedades de pessoas têm de ter sede na Áustria. É aplicado o exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transnacionais não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da Áustria e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas têm de nomear um diretor executivo que seja um nacional de um Estado membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

Medidas:

AT: Rohrleitungsgesetz (Lei do transporte por condutas), BGBl. Nr. 411/1975, § 5(1) e (2), §§ 5 (1) e (3), 15, 16; e

Gaswirtschaftsgesetz 2011(Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, artigos 43 e 44, artigos 90 e 93.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – (aplica-se apenas ao nível de administração regional) Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado.

As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um Estado membro do EEE domiciliados no EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade quando a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBI. Nr. 59/2006, na versão alterada;
Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBI. Nr. 7800/2005, na versão alterada;
Landesgesetz, mit dem das Oberösterreichische Elektrizitätswirtschafts- und – organisationsgesetz 2006 erlassen wird (Oö. ElWOG 2006), LGBI. Nr. 1/2006, na versão alterada;
Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG), LGBI. Nr. 75/1999, na versão alterada;
Gesetz vom 16. November 2011 über die Regelung des Elektrizitätswesens in Tirol (Tiroler Elektrizitätsgesetz 2012 – TEG 2012), LGBI. Nr. 134/2011;
Gesetz über die Erzeugung, Übertragung und Verteilung von elektrischer Energie (Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz), LGBI. Nr. 59/2003, na versão alterada;
Gesetz über die Neuregelung der Elektrizitätswirtschaft (Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz 2005 – WEIWG 2005), LGBI. Nr. 46/2005;
Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (EIWOG), LGBI. Nr. 70/2005; e
Kärntner Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (ELWOG), LGBI. Nr. 24/2006.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na CZ: É exigida autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 63297, 742, 887).

Na LT: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. As licenças para gerar eletricidade, desenvolver as capacidades de produção de eletricidade e construir uma linha direta podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato (ISIC Rev. 3.1 401, CPC 887).

No caso dos combustíveis, é exigido o estabelecimento. As licenças para o transporte e a distribuição, o armazenamento de combustíveis e a liquefação do gás natural só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações (filiais) de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia.

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato (CPC 713, CPC 887).

Na PL: as seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei da energia:

- i) produção de combustíveis ou energia, exceto: produção de combustíveis sólidos ou gasosos; produção de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade e calor utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW; produção de calor utilizando fontes de capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) armazenagem de combustíveis gasosos em instalações de armazenagem, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito em instalações de GNL, bem como armazenagem de combustíveis líquidos, exceto: armazenagem local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e armazenagem de combustíveis líquidos para o comércio a retalho;
- iii) transporte ou distribuição de combustíveis ou de energia, exceto: distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s e transporte ou distribuição de calor, se a capacidade total encomendada pelos clientes não exceder 5 MW;

- iv) comércio de combustíveis ou energia, exceto: comércio de combustíveis sólidos; comércio de eletricidade utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV propriedade do cliente; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 euros; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 euros; e comércio de combustíveis gasosos e eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exercem atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias, bem como o comércio de calor se a capacidade encomendada pelos clientes não exceder 5 MW. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de negócios ou residência no território de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 63297, 74220, CPC 887).

Medidas:

CZ: Lei n.º 458/2000 Col., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

LT: Lei do gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973; e Lei da eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881;

PL: Lei da energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32 e 33.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

Medidas:

SI: Energetski zakon (Lei da energia) 2014, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014; e Lei da exploração mineira 2014.

Reserva n.º 18 – Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor – subsetor: Agricultura, caça e pescas; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 881, 882, 88442

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, CPC 881)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional:

Na IE: O estabelecimento de atividades de indústria de moagem por residentes estrangeiros está sujeito a autorização (ISIC Rev. 3.1 1531).

Medidas:

IE: Lei dos produtos agrícolas (cereais), 1933.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Apenas os nacionais de um Estado membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir renas e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

Em FR: É necessária uma autorização prévia para se ser membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015).

Na SE: Apenas o povo sami pode ser proprietário de renas e explorar criações de renas.

Medidas:

FI: Poronhoitolaki (Lei da criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

SE: Lei da criação de renas (1971:437), secção 1.

b) Pescas e aquicultura (ISIC Rev. 3.1 050, 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e serviços transnacionais: Acesso ao mercado:

Em FR: Os navios que arvoem pavilhão francês só podem obter autorização de pesca ou ser autorizados a pescar com base em quotas nacionais se houver uma verdadeira relação económica com o território francês e os navios forem dirigidos e controlados a partir de um estabelecimento estável situado no território francês (ISIC Rev. 3.1 050, CPC 882).

Medidas:

FR: Code rural et de la pêche maritime.

c) Indústria transformadora – Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC Rev. 3.1 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e serviços transnacionais: Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na Letónia e as pessoas singulares da Letónia têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais (CPC 88442).

Medidas:

LV: Lei da imprensa e de outros meios de comunicação social, artigo 8.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente tem de indicar claramente um "diretor responsável" (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser residente permanente da Alemanha, da União ou de um Estado membro do EEE. Exceções podem ser autorizadas pelo ministro federal do Interior (ISIC Rev. 3.1 223, 224).

Medidas:

DE:

Nível regional:

Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW);

Bayerisches Pressegesetz (BayPrG);

Berliner Pressegesetz (BlnPrG);

Brandenburgisches Landespressegesetz (BbgPG);

Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG);

Hamburgisches Pressegesetz;

Hessisches Pressegesetz (HPresseG);

Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V);

Niedersächsisches Pressegesetz (NPresseG);

Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW);

Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz;

Saarländisches Mediengesetz (SMG);

Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG);

Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt (Landespressegesetz);

Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH);

Thüringer Pressegesetz (TPG).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: Na medida em que o Reino Unido permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora do Reino Unido, a Itália permitirá aos investidores do Reino Unido deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

No que respeita à Liberalização do investimento – Quadros superiores e conselhos de administração:

Na PL: É exigida a nacionalidade para o chefe de redação de jornais e revistas (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal Oficial, n.º 5, ponto 24, com as alterações subsequentes.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um Estado membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia (ISIC Rev. 3.1 22, CPC 88442).

Medidas:

SE: Lei da liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental da liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei da liberdade de imprensa e à Lei fundamental da liberdade de expressão (1991:1559).

Lista do Reino Unido

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (todas as profissões exceto as do domínio da saúde)

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais (serviços veterinários)

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas

Reserva n.º 6 – Serviços de comunicação

Reserva n.º 7 – Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Reserva n.º 8 – Energia e atividades conexas

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Setor Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento da nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Capítulo: Liberalização do investimento

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do Investimento – Requisitos de desempenho

O Reino Unido pode executar um compromisso assumido em conformidade com as disposições que regem os compromissos pós-oferta pública constantes do Código das Aquisições e Fusões, ou nos termos de atos de compromisso relativos a aquisições ou fusões, sempre que o compromisso em causa não seja imposto ou exigido como condição para a aprovação da aquisição ou fusão.

Medidas:

Código das Aquisições e Fusões

Lei das sociedades 2006.

Lei da propriedade (disposições diversas) de 1989 no que respeita à execução de atos de compromisso relativos a aquisições ou fusões

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Quadros superiores e conselhos de administração

Esta reserva aplica-se apenas aos serviços de saúde, sociais ou educativos:

Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), o Reino Unido pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores da União ou suas empresas e à capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, o Reino Unido pode adotar ou manter qualquer medida relativa à cidadania dos quadros superiores ou membros dos conselhos de administração, bem como qualquer medida que limite o número de fornecedores.

Para efeitos da presente reserva:

- i) qualquer medida mantida ou adotada após a entrada em vigor do presente Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de cidadania ou imponha limitações ao número de fornecedores descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e
- ii) por "empresa estatal", entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital pelo Reino Unido e inclui uma empresa estabelecida após a entrada em vigor do presente Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

Tal como estabelecido no elemento "Descrição" acima indicado.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (todas as profissões exceto as do domínio da saúde)

Setor – subsetor: Serviços profissionais – serviços jurídicos; serviços de auditoria

Classificação setorial: Parte de CPC 861, CPC 862

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte do CPC 861)

Pode ser necessário, para prestar determinados serviços jurídicos, obter uma autorização ou uma licença de uma autoridade competente ou cumprir requisitos de registo. Não são enumerados os requisitos para a obtenção de uma autorização, licença ou registo que sejam não discriminatórios e estejam em conformidade com os compromissos impostos pelo artigo 194.º do presente Acordo. É o caso, por exemplo, do requisito de ter obtido qualificações específicas, de ter concluído um período de formação reconhecido ou de possuir, após a inscrição, um escritório ou um endereço postal na jurisdição da autoridade competente.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

A obrigação de residência (presença comercial) pode ser imposta pela ordem profissional ou pela entidade reguladora competentes em matéria de prestação de determinados serviços jurídicos internos no Reino Unido. Aplicam-se requisitos de forma jurídica não discriminatórios.

A obrigação de residência pode ser imposta pela ordem profissional ou pela entidade reguladora competentes em matéria de prestação de determinados serviços jurídicos internos no Reino Unido relativos à imigração.

Medidas:

No caso da Inglaterra e do País de Gales, Lei dos advogados de 1974, Lei da administração judiciária de 1985 e Lei dos serviços jurídicos de 2007. No caso da Escócia, Lei dos advogados (Escócia) de 1980 e Lei dos serviços jurídicos (Escócia) de 2010. No caso da Irlanda do Norte, Despacho relativo aos advogados (Irlanda do Norte) de 1976. Para todas as jurisdições, Lei da imigração e do asilo de 1999. Além disso, as medidas aplicáveis em cada jurisdição incluem todos os requisitos estabelecidos pelas ordens profissionais e pelas entidades reguladoras.

b) Serviços de auditoria (CPC – 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

As autoridades competentes do Reino Unido podem reconhecer a equivalência das qualificações de um auditor nacional da União ou de qualquer país terceiro com vista à sua aprovação para atuar como revisor oficial de contas no Reino Unido sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

Medidas:

Lei das sociedades de 2006

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais (serviços veterinários)

Setor – subsetor: Serviços profissionais – serviços veterinários

Classificação setorial: CPC 932

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

É exigida a presença física para prestar serviços de cirurgia veterinária. A prática da cirurgia veterinária está reservada aos cirurgiões veterinários qualificados inscritos no Royal College of Veterinary Surgeons (RCVS).

Medidas:

Lei dos cirurgiões veterinários de 1966

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor – subsetor: Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)

Classificação setorial: CPC 851, 853

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pelo Reino Unido, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Reino Unido e a pessoas coletivas do Reino Unido que tenham sede, administração central ou o principal local de negócios no Reino Unido (CPC 851, 853).

Esta reserva não prejudica a parte cinco do presente Acordo nem a exclusão de contratos públicos celebrados por uma Parte ou de subvenções ou subsídios atribuídos pelas Partes, nos termos do artigo 123.º, n.ºs 6 e 7, do presente Acordo.

Medidas:

Todos os atuais e futuros programas de investigação ou inovação.

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Serviços de aluguer ou locação sem operadores e outros serviços às empresas

Classificação setorial: Parte da CPC 831

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Para a locação de aeronaves sem tripulação (dry lease), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea do Reino Unido estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registo de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora do Reino Unido fica sujeito aos requisitos constantes do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR fora do Reino Unido não concederem às transportadoras aéreas do Reino Unido um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido no Reino Unido, ou se as transportadoras aéreas de fora do Reino Unido não concederem aos prestadores de serviços SIR do Reino Unido um tratamento equivalente ao concedido no Reino Unido, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora do Reino Unido pelos prestadores de serviços SIR no Reino Unido, ou aos prestadores de serviços SIR de fora do Reino Unido pelas transportadoras aéreas do Reino Unido.

Medidas:

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos relativos à exploração dos serviços aéreos (Alteração, etc.) (Saída da UE) (S.I. 2018/1392).

Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2018 relativos aos sistemas informatizados de reserva (Alteração) (Saída da UE) (S.I. 2018/1080).

Reserva n.º 6 – Serviços de comunicação

Setor – subsetor:	Serviços de comunicação – serviços postais e de estafeta
Classificação setorial:	Parte de CPC 71235, parte de 73210, parte de 751
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Para maior clareza, os operadores postais podem ser sujeitos a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

Medidas:

Lei dos serviços postais de 2011

Reserva n.º 7 – Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor – subsetor:	Serviços de transporte – serviços auxiliares dos transportes por água, serviços auxiliares do transporte ferroviário, serviços auxiliares do transporte rodoviário, serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo
Classificação setorial:	CPC 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 748, 749
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	Central e regional (salvo disposição em contrário)
Descrição:	a) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo (CPC 746) No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os "grandes aeroportos", este limite não pode ser inferior a dois prestadores.

Medidas:

Regulamento relativo aos aeroportos (assistência em escala) de 1997 (S.I. 1997/2389)

b) Serviços de apoio a todos os modos de transporte

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Os serviços aduaneiros, incluindo os serviços de desalfandegamento e os serviços relacionados com a utilização de armazéns de depósito temporário ou entrepostos aduaneiros, só podem ser prestados por pessoas estabelecidas no Reino Unido. Para evitar dúvidas, tal inclui residentes no Reino Unido, pessoas com um local de negócios permanente no Reino Unido ou com sede no Reino Unido.

Medidas:

Lei da tributação (comércio transnacional) de 2018; Lei da gestão dos direitos aduaneiros e dos impostos especiais sobre o consumo de 1979; Regulamento aduaneiro (exportação) (saída da UE) de 2019; Regulamento aduaneiro (direitos de importação) (saída da UE) de 2018; Regulamento aduaneiro (procedimentos especiais e aperfeiçoamento passivo) (saída da UE) de 2018; Regulamento relativo aos direitos aduaneiros e aos impostos especiais sobre o consumo (disposições diversas e alterações) (saída da UE) 2019/1215.

c) Serviços auxiliares do transporte por água

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário.

Medidas:

Regulamento (UE) 2017/352, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos, artigo 6.º, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2018 relativos aos serviços de pilotagem e portos (Alteração) (Saída da UE) (S.I. 2020/671).

Regulamento relativo aos serviços portuários de 2019

Reserva n.º 8 – Energia e atividades conexas

Setor – subsetor: Energia e atividades conexas – indústrias extrativas

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1 11, 8675, 883

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: Central e regional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

É necessária licença para exercer atividades de exploração e produção na plataforma continental do Reino Unido (UKCS), e para prestar serviços que exigem o acesso direto a recursos naturais ou a sua exploração.

Esta reserva aplica-se às licenças de produção emitidas no que diz respeito à plataforma continental do Reino Unido. Para ser titular de uma licença, uma empresa tem de ter um local de negócios no Reino Unido, sob uma das seguintes formas:

- i) presença de empregados no Reino Unido;
- ii) registo de uma empresa do Reino Unido na Companies House; ou

- iii) registo de uma sucursal do Reino Unido de uma empresa estrangeira na Companies House.

Este requisito aplica-se a qualquer empresa que apresente um pedido de nova licença e a qualquer empresa que pretenda proceder a uma partilha ou a uma cessão da licença. Aplica-se a todas as licenças e a todas as empresas, independentemente de serem operadoras ou não. Para ser parte de uma licença que cobre uma jazida de produção, uma empresa tem de: a) estar registada na Companies House como empresa do Reino Unido; ou b) realizar os seus negócios por intermédio de um local de negócios fixo no Reino Unido, tal como definido na secção 148 da Lei das finanças de 2003 (que normalmente requer a presença de empregados) (ISIC Rev. 3.1 11, CPC 883, 8675).

Medidas:

Lei do petróleo de 1998

MEDIDAS FUTURAS

Notas introdutórias

1. As listas do Reino Unido e da União estabelecem, nos termos dos artigos 133.º, 139.º e 195.º do presente Acordo, as reservas emitidas pelo Reino Unido e pela União em relação às medidas em vigor que não estão em conformidade com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) Artigo 128.º ou artigo 135.º do presente Acordo;
 - b) Artigo 136.º do presente Acordo;
 - c) Artigo 129.º ou artigo 137.º do presente Acordo;
 - d) Artigo 130.º ou artigo 138.º do presente Acordo;
 - e) Artigo 131.º do presente Acordo;
 - f) Artigo 132.º do presente Acordo;
 - g) Artigo 194.º do presente Acordo.

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
3. Cada reserva enuncia os seguintes elementos:
 - a) "Setor" refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) "Subsetor" refere-se ao setor específico visado pela reserva;
 - c) "Classificação setorial" refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com o CPC, ISIC Rev. 3.1, ou como expressamente descrito numa reserva de uma Parte;
 - d) "Tipo de reserva" especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual é emitida uma reserva;
 - e) "Descrição" define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva; e
 - f) "Medidas em vigor" identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidas pela reserva.
4. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. O elemento "Descrição" prevalece sobre todos os outros elementos.

5. Para efeitos das listas do Reino Unido e da União Europeia, entende-se por:
- a) "ISIC Rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002;
 - b) "CPC", a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
6. Para efeitos das listas do Reino Unido e da União, uma reserva relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou do Reino Unido é emitida contra o artigo 136.º do presente Acordo e não contra o artigo 135.º ou o artigo 137.º do presente Acordo. Além disso, este requisito não é considerado uma reserva contra o artigo 129.º do presente Acordo.
7. Uma reserva emitida a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva emitida por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva emitida a nível do Reino Unido aplica-se a uma medida do governo central, de uma administração regional ou de uma administração local.

8. A lista de reservas infra não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, caso não constituam uma limitação do acesso ao mercado ou do tratamento nacional na aceção do artigo 128.º, do artigo 129.º, do artigo 135.º, do artigo 136.º, do artigo 137.º ou do artigo 194.º do presente Acordo. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.
9. Para maior clareza, para a União a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Reino Unido o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito deste Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:
- a) às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

- b) às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.
10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a parte dois, subparte um, título II, capítulo 2 do presente Acordo, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.
11. As listas aplicam-se apenas aos territórios do Reino Unido e da União Europeia em conformidade com o artigo 520.º, n.º 2, e com o artigo 774.º do presente Acordo e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos seus Estados-Membros com o Reino Unido. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.
12. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação de acesso ao mercado nos termos do artigo 128.º, do artigo 135.º ou do artigo 194.º do presente Acordo relativamente a qualquer medida que:

- a) exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- b) restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
- c) procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
- d) limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espectro e as frequências das telecomunicações; ou
- e) exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

13. No que diz respeito aos serviços financeiros: Contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, o que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas infra:

UK Reino Unido

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

Lista da União

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 – Serviços às empresas – Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas – Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas – Serviços de locação

Reserva n.º 7 – Serviços às empresas – Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 – Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 – Serviços às empresas – Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 – Serviços às empresas – Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 – Telecomunicações

Reserva n.º 12 – Construção

Reserva n.º 13 – Serviços de distribuição

Reserva n.º 14 – Serviços educativos

Reserva n.º 15 – Serviços ambientais

Reserva n.º 16 – Serviços financeiros

Reserva n.º 17 – Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 18 – Serviços de turismo e de viagens

Reserva n.º 19 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 20 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 21 – Agricultura, pescas e água

Reserva n.º 22 – Energia e atividades conexas

Reserva n.º 23 – Outros serviços não incluídos noutra parte

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Obrigações de serviços jurídicos

Capítulo/secção: Liberalização do investimento, Comércio transnacional de serviços e
Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Direito de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

A UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente operadores com concessões das autoridades públicas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional: Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Na FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de exercer atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei da aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2. e Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei da autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração: Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Em FR: Por força dos artigos L151-1 e 151-1 et seq do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros nos setores enumerados no artigo R.151-3 do mesmo código, carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Tal como estabelecido no elemento "Descrição" acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Na HU: O estabelecimento deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou do Estado estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei das concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização do Instituto das Privatizações ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da União no anexo 19 do presente Acordo.

Em IT: O Governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

- a) Impor condições específicas na compra de ações;
- b) Vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou
- c) Rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da União Europeia que confiram a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais para:

- a) Vetar qualquer decisão, lei e operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
- b) Impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- c) Rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e

Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30.11.2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na LT: Empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Medidas em vigor:

LT: Lei da proteção de objetos de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 12 de janeiro de 2018 pela Lei n.º XIII-992).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco previr novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: Aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e por pessoas singulares não residentes.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (parágrafo 6-36) e capítulo IV (parágrafo 38-59)); e

Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

Na LV: Aquisição de terrenos rurais por nacionais do Reino Unido ou de um país terceiro.

Medidas em vigor:

LV: Lei da privatização das terras em zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

Na SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais;
Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas;
Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca;
Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;
Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio;
Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária;
Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e
Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras não podem adquirir terrenos. As pessoas coletivas da Bulgária com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terras agrícolas. As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras com residência permanente no estrangeiro podem adquirir edifícios e direitos de propriedade (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) sobre bens imóveis. As pessoas singulares com residência permanente no estrangeiro e as pessoas coletivas estrangeiras em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º; Lei da propriedade e a utilização de terras agrícolas, artigo 3.º; e Lei das florestas, artigo 10.º

Na EE: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras que não façam parte do EEE ou da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos só podem adquirir bens imóveis que compreendam terras agrícolas e/ou florestais com autorização do governador do distrito e do conselho municipal, devendo ainda provar, conforme previsto na lei, que o bem imóvel, de acordo com o fim a que se destina, será utilizado de forma eficiente, sustentável e útil.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei das restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União Europeia e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições, em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei das terras e a Lei da aquisição de terras agrícolas.

No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que exerçam na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União Europeia e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir, para propriedade sua, lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia;

Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, com a última redação que lhe foi dada em 20 de março de 2003, n.º IX-1381;

Lei das terras de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983; e

Lei da aquisição de terras agrícolas de 24 de abril de 2014, n.º XII-854.

c) Reconhecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União. O direito a exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício noutro Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

A UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- i) crie um mercado interno de serviços e investimento;
- ii) conceda o direito de estabelecimento; ou
- iii) requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por "mercado interno em matéria de serviços e investimento" entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O "direito de estabelecimento" consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo bilateral ou multilateral mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo bilateral ou multilateral criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação da parte onde se realiza um tal estabelecimento.

Por "aproximação da legislação" entende-se:

- i) a harmonização da legislação de uma ou mais partes no acordo bilateral ou multilateral com a legislação da outra parte nesse acordo; ou
- ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da parte ou das partes no acordo bilateral ou multilateral.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
acordos de estabilização;
acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e
acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

A UE: Concede tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

Na DK, FI, SE: Medidas adotadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

- a) Apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (Fundo Industrial Nórdico);
- b) financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e
- c) assistência financeira a empresas que utilizam tecnologia ambiental (Sociedade Nórdica de Financiamento Ambiental). A Sociedade Nórdica de Financiamento Ambiental (Nordic Environment Finance Corporation – NEFCO) tem por objetivo a promoção de investimentos com interesse nórdico, com destaque para a Europa Oriental.

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções a que se refere o artigo 123.º, n.ºs 6 e 7, do presente Acordo.

Na PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transnacional de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor:	Serviços profissionais – Serviços jurídicos: serviços notariais e serviços judiciais; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal; serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Descrição:	

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE, exceto SE: A prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "*huissiers de justice*" ou outros "*officiers publics et ministériels*", e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos países com os quais tenham ou venham a ser celebrados acordos preferenciais e aos cidadãos destes países (parte de CPC 861).

Na LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais (parte de CPC 861), incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

b) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na HU: Atividades transnacionais de contabilidade.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

c) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na BG: As auditorias financeiras independentes devem ser efetuadas por auditores registados que sejam membros do Instituto dos Revisores Oficiais de Contas. Sob reserva de reciprocidade, o Instituto dos Revisores Oficiais de Contas regista uma entidade de auditoria do Reino Unido ou de um país terceiro quando esta última forneça prova de que:

- a) três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam a auditoria por conta da entidade cumprem requisitos equivalentes aos dos auditores búlgaros e ficaram aprovados nos exames para esse efeito;
- b) a entidade de auditoria efetua a auditoria financeira independente em conformidade com os requisitos de independência e objetividade; e

- c) a entidade de auditoria publica no seu sítio Web um relatório anual sobre a transparência e cumpre outros requisitos equivalentes em matéria de divulgação no caso de auditar entidades de interesse público.

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na CZ: Apenas as pessoas coletivas nas quais, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da República Checa ou dos Estados-Membros da União Europeia podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Checa.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na HU: Prestação transnacional de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

Em PT: Prestação transnacional de serviços de auditoria.

d) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor: Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado e Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei dos cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei dos estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CZ, MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Col. sobre a preservação da qualidade e da segurança dos tecidos e células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos ("Lei dos tecidos e células de origem humana");

Lei n.º 378/2007 Col. sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei dos produtos farmacêuticos);

Lei n.º 268/2014 Col. sobre os dispositivos médicos e que altera a Lei n.º 634/2004 Col. sobre as taxas administrativas, conforme alterada;

Lei n.º 285/2002 Col. sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei dos transplantes);

Lei n.º 372/2011 Col. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação;

Lei n.º 373/2011, Col. sobre cuidados de saúde específicos.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União Europeia (CPC 9312, parte de 93191).

Na BE: A prestação transnacional, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

Em PT: (Também no que diz respeito ao tratamento de nação mais favorecida) No que respeita às profissões de fisioterapeuta, pessoal paramédico e podólogos, os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

A medicina veterinária só pode ser exercida por nacionais do EEE e por residentes permanentes (no caso dos residentes permanentes, é exigida a presença física).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE, LV: Prestação transnacional de serviços veterinários.

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

A UE, exceto EL, IE, LU, LT e NL: Limitação do número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas numa base não discriminatória. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.

A UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e IT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União. Na CZ: A venda a retalho só é possível a partir de Estados-Membros.

Na BE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada nas farmácias estabelecidas na Bélgica.

Em BG, EE, ES, IT e LT: Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos.

Em IE e LT: A venda a retalho transnacional de produtos farmacêuticos está sujeita a receita médica.

Na PL: Os intermediários no comércio de medicamentos devem estar registados e ter a sua residência ou sede no território da República da Polónia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

CZ: Lei n.º 378/2007, Col. sobre os produtos farmacêuticos, conforme alterada; e Lei n.º 372/2011, Col. sobre serviços de saúde, conforme alterada.

FI: Lääkelaki (Lei dos medicamentos) (395/1987).

PL: Lei dos produtos farmacêuticos, artigo 73.º-A (Jornal Oficial de 2020, ponto 944, 1493).

SE: Lei do comércio de produtos farmacêuticos (2009:336);

Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); e

A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 – Serviços às empresas – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor: Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na RO: Prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011;

Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e Decisão do Governo n.º 134/2011.

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas – Serviços imobiliários

Setor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na CZ e HU: Prestação transnacional de serviços imobiliários.

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas – Serviços de locação

Setor: Serviços de aluguer ou locação sem operadores

Classificação setorial: CPC 832

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE e FR: Prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 – Serviços às empresas – Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor: Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

A UE, exceto ES, LV e SE, no que respeita à prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

Reserva n.º 8 – Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto HU e SE: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)

Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de seleção de quadros (CPC 87201).

Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto BE, HU e SE: A prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Na IE: A prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).

Em FR, IE, IT e NL: A prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na DE: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.

Em ES: Limitar o número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).

Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio do Estado (CPC 87202).

Em IT: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União Europeia e do EEE para determinadas profissões (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca do Comércio (Gewerbeordnung), Jornal Oficial Federal n.º 194/1994 na versão alterada; e

Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção do emprego, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º.

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126 (I)/2012, conforme alterada.

CZ: Lei do emprego (435/2004).

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego;

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e Lei das autorizações de emprego de 2006. S1 (2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Jornal Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que foi dada a algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Jornal Oficial da República Helénica, 222.º-A).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia, art. 117.º (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de outubro).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrityspalvelusta (Lei do serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei do mercado de trabalho (Jornal Oficial 118/18, 32/20).

Lei do trabalho (Jornal Oficial 93/14, 127/17, 98/19)

Lei dos trabalhadores estrangeiros (Jornal Oficial 130/11m 74/13, 67/17, 46/18, 53/20)

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1 (2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código do Trabalho da República da Lituânia, aprovado pela Lei n.º XII-2603, de 14 de setembro de 2016, da República da Lituânia.

Lei do estatuto jurídico dos trabalhadores estrangeiros, de 29 de abril de 2004, n.º IX-2206, com a última redação que lhe foi dada em 3.12.2019 N.º XIII-2582.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei dos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Jornal Oficial de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes;

Decreto do Governo n.º 277/2002, como alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; e

Lei n.º 53/2003 – Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017); e Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros – ZZSDT (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e Lei n.º 455/1991. sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 – Serviços às empresas – Serviços de segurança e investigação

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em BG, CY, CZ, EE, ES, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

Em DK, HR e HU: A prestação dos seguintes subsetores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro aos membros dos conselhos de administração das empresas e pessoas coletivas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança devem ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Em ES: A prestação transnacional de serviços de segurança. Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal de segurança privada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em BE, FI, FR e PT: Não é autorizada a prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional. Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal especializado em PT e aos gestores e diretores em FR.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei das empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuukspalveluista 282/2002 (Lei dos serviços de segurança privados).

LT: Lei da segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei das atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Em LT e PT: Os serviços de investigação constituem um monopólio reservado ao Estado.

Reserva n.º 10 – Serviços às empresas – Outros serviços às empresas

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)

Classificação setorial: CPC 87905, 87904, 884, 887

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HR: Prestação transnacional de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

b) Serviços de reprografia (CPC 87904)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Prestação transnacional de serviços veterinários.

c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto DE, EE e HU: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário.

Na UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios de transporte por vias navegáveis interiores.

Na UE, exceto EE, HU e LV: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios marítimos.

Na UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: A prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

Na UE: A prestação transnacional de serviços de vistoria obrigatória e certificação de navios.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

¹ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO UE L 131 de 28.5.2009, p. 11).

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- a) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- b) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
- c) manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- d) locação de aeronaves sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em DE, FR: Voos de combate a incêndios, formação, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

Em FI, SE: Voos de combate a incêndios.

Reserva n.º 11 – Telecomunicações

Setor: Serviços de radiodifusão por satélite

Classificação setorial:

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

Reserva n.º 12 – Construção

Setor: Serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de elaborar a documentação de desenho de construção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a empresas de desenho de construção registadas na Lituânia ou a empresas de desenho de construção estrangeiras que tenham sido aprovadas por instituição autorizada pelo Governo para essa atividade. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo Governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 – Serviços de distribuição

Setor: Serviços de distribuição

Classificação setorial: CPC 62117, 62251, 8929, parte de 62112, 62226, parte de 631

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Distribuição grossista transnacional de produtos farmacêuticos (CPC 62251).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei dos medicamentos na medicina humana; Lei dos dispositivos médicos.

FI: Lääkelaki (Lei dos medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei das bebidas alcoólicas) (1102/2017).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na SE: Monopólio sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Atualmente, a Systembolaget AB tem esse monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).

Medidas em vigor:

SE: Lei das bebidas alcoólicas (2010:1622).

- c) Outra distribuição (parte de CPC 621, CPC 62228, CPC 62251, CPC 62271, parte de CPC 62272, CPC 62276, CPC 63108, parte de CPC 6329)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

Na BG: Lei dos medicamentos na medicina humana;

Lei dos dispositivos médicos;

Lei da atividade veterinária;

Lei da proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores;

Lei do tabaco e dos produtos do tabaco; Lei dos impostos especiais sobre o consumo e dos entrepostos fiscais e lei do vinho e das bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 – Serviços educativos

Setor: Serviços educativos

Classificação setorial: CPC 92

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado por qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

A UE, exceto CZ, NL, SE e SK: No que respeita à prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Em CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).

Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Em CZ e SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que preste serviços educativos financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas singulares ou coletivas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que preste serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na SE: Prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para prestar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que confirmam direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na SK: Os prestadores de todos os serviços educativos (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 excluindo 92310, e 924).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, IT e SI: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Em BG e IT: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na AT: Para restringir a prestação transnacional de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino público, artigo 12.º;

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e Lei do ensino e formação profissional, artigo 22.º.

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998);

Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998);

Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998);

Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998);

Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para as universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação;

Lei 131/2002 sobre as universidades; e

Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

Reserva n.º 15 – Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais – gestão de resíduos e solos

Classificação setorial: CPC 9401, 9402, 9403, 94060

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na DE: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 – Serviços financeiros

Setor: Serviços Financeiros

Classificação setorial: Não aplicável

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Todos os serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

A UE: o direito de exigir que um prestador de serviços financeiros, diferente de uma sucursal, ao estabelecer-se num Estado-Membro, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: o direito de adotar ou manter medidas de qualquer natureza no que respeita à prestação transnacional de quaisquer serviços financeiros diferentes de:

Na UE (exceto BE, CY, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI):

- i) os serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) serviços auxiliares de seguros;

- iv) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- v) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na BE:

- i) os serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) serviços auxiliares de seguros;

- iv) a prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e *software* conexo por prestadores de outros serviços financeiros;

Em CY:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) intermediação de seguros;
- iii) resseguro e retrocessão;
- iv) serviços auxiliares de seguros;
- v) a transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, mercado de balcão ou outra forma, de valores mobiliários;

- vi) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- vii) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na EE:

- i) Seguro direto (incluindo o cosseguro);
- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) intermediação de seguros;
- iv) serviços auxiliares de seguros;
- v) a aceitação de depósitos;
- vi) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- vii) locação financeira,
- viii) todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; garantias e compromissos;

- ix) as transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;
- x) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- xi) a corretagem monetária,
- xii) a gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;
- xiii) os serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
- xiv) a prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e *software* conexo; e
- xv) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na LT:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:

- a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
 - iii) serviços auxiliares de seguros;
 - iv) a aceitação de depósitos;
 - v) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
 - vi) locação financeira,
 - vii) todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; garantias e compromissos;
 - viii) as transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;
 - ix) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,

- x) a corretagem monetária,
- xi) a gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;
- xii) os serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
- xiii) a prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e *software* conexo; e
- xiv) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos no ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º alínea a), subalínea ii), do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nesse ponto.

Na LV:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;

- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) serviços auxiliares de seguros;
- iv) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- v) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- vi) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos no, ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º, alínea a), subalínea ii), do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nesse ponto.

Em MT:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

- b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) serviços auxiliares de seguros;
- iv) a aceitação de depósitos;
- v) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- vi) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- vii) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na PL:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;
- ii) resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;

- iii) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros e retrocessão) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- iv) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- v) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na RO:

- i) os serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

- a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
 - iii) serviços auxiliares de seguros;
 - iv) a aceitação de depósitos;
 - v) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
 - vi) garantias e compromissos;
 - vii) a corretagem monetária,
 - viii) a prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e *software* conexo, e

- ix) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Na SI:

- i) os serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - a) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - b) as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão,
- iii) serviços auxiliares de seguros;
- iv) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- v) a aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;

- vi) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- ix) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

b) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: O seguro de transporte, cobrindo mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos incorridos na Bulgária não podem ser assumidos diretamente por companhias de seguros estrangeiras.

Na DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar na Alemanha contratos de seguro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

Medidas em vigor:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e
Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE.

Só as seguradoras com sede social na União Europeia ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei das companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);
Vakuutusyhtiölaki (Lei das companhias de seguros) (521/2008);
Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei da distribuição de seguros) (234/2018);

Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia.

Medidas em vigor:

FR: Code des assurances.

Na HU: Os serviços de seguro direto só podem ser prestados por pessoas coletivas da UE e sucursais registadas na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos incorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália.

Prestação transnacional de serviços de cálculo atuarial.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29.º do Código dos Seguros Privados (Decreto Legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005), Lei 194/1942 sobre a profissão de atuário.

Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo, que cobre mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, só pode ser assumido por empresas e pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia. Apenas as pessoas singulares da União Europeia ou as empresas estabelecidas na União Europeia podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medida em vigor:

PT: Artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, artigo 8.º da Lei n.º 7/2019.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros do Reino Unido tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União Europeia.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei das companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);
Vakuutusyhtiölaki (Lei das companhias de seguros) (521/2008);
Laki vakuutusedustuksesta (Lei da mediação de seguros) (570/2005);
Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei da distribuição de seguros) (234/2018) e
Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei das empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

c) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

A UE: Apenas as pessoas coletivas com sede estatutária na União podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento ("unit trusts") e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e
Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho².

Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária a autorização da autoridade de supervisão financeira da Estónia e o registo sob a forma de sociedade anónima, subsidiária ou sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

Na SK: Os serviços de investimento só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação.

Medidas em vigor:

SK: Lei 566/2001 sobre os valores mobiliários e os serviços de investimento; e Lei 483/2001 sobre os bancos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

¹ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO UE L 302 de 17.11.2009, p. 32).

² Directiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Directivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO UE L 174 de 1.7.2011, p. 1).

Na FI: Pelo menos um dos fundadores, dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo dos prestadores de serviços bancários e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito têm de ter residência permanente no EEE. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei dos bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001);

Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei das caixas de poupança);

Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (1504/2001) (Lei dos bancos cooperativos e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito);

Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei das sociedades de crédito hipotecário);

Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei das instituições de pagamento);

Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei da exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei das instituições de crédito) (121/2007).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em IT: Serviços de "consulenti finanziari" (consultor financeiro). Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na LT: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos dos fundos de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano.

Medidas em vigor:

LT: Lei dos bancos da República da Lituânia de 30 de março de 2004, n.º IX-2085, alterada pela Lei n.º XIII-729 de 16 de novembro de 2017;

Lei dos organismos de investimento coletivo da República da Lituânia de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709, alterada pela Lei n.º XIII-1872 de 20 de dezembro de 2018;

Lei da acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia de 3 de junho de 1999, n.º VIII-1212, (revista pela Lei n.º XII-70 de 20 de dezembro de 2012);

Lei dos pagamentos da República da Lituânia de 5 de junho de 2003, n.º IX-1596, com a última redação que lhe foi dada em 17 de outubro de 2019 pela Lei n.º XIII-2488;

Lei das instituições de pagamento da República da Lituânia de 10 de dezembro de 2009, n.º XI-549 (nova versão da Lei: n.º XIII-1093 de 17 de abril de 2018)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na FI: Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Reserva n.º 17 – Serviços de saúde e serviços sociais

Setor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde – Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE: Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma.

A UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Na BE: o estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: o estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Sb. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação.

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei dos cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, "serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado". Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e serviços sociais (CPC 93).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Code de la Santé Publique

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto HU: A prestação transnacional de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na HU: A prestação transnacional de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde diferentes dos serviços hospitalares, que sejam financiados pelo setor público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

A UE: A prestação de todos os serviços sociais financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, "serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado".

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei dos serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e

Lei da saúde 1970 (na versão alterada – S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde;

Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e

Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 18 – Serviços de turismo e de viagens

Setor: Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 7472

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em FR: Obrigação de ter nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de guia turístico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e
Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na LT: Na medida em que o Reino Unido permita aos nacionais da Lituânia prestar serviços de
guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais e às empresas do Reino Unido prestar esses
serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 19 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto a AT e, no que respeita a investimentos, a LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Em AT e LT: Pode ser exigida licença ou concessão para o estabelecimento.

b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE, exceto AT e SE: A prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Em LT e LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transnacional de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A participação estrangeira em empresas de edição existentes em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto da empresa. O estabelecimento de agências de imprensa do Reino Unido está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito à reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation provisoire des agences de presse; e Loi n° 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na HU: Para a prestação de serviços de agências de imprensa e noticiosas.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de atividades de jogo que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 20 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE, exceto LV e MT: Só as pessoas singulares ou coletivas da UE podem registar navios e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Em MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de Malta à Europa Continental através de Itália (CPC 7213, 7214, parte da 742, 745, parte de 749).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na SK: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios em cada Estado-Membro da União Europeia, a União Europeia reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

A UE, exceto AT e LV: Apenas os navios que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na LT: Apenas as pessoas coletivas da Lituânia ou as pessoas coletivas de Estados-Membros da União Europeia com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire;

Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence;

Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers);

Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand);

Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge);

Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e

Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

c) Serviços auxiliares de transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores.

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros (CPC 7111).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de mercadorias (CPC 7112).

Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio do Estado (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Na SE (no que diz respeito apenas ao acesso ao mercado): Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

¹ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO UE L 343 de 14.12.2012, p. 32).

- e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para os serviços de transporte rodoviário abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE: Para os serviços de transporte rodoviário abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo:

limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutra Estado-Membro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para os serviços de transporte rodoviário não abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 712);
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).
- iii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Na BE: Pode ser fixado por lei um número máximo de licenças (CPC 71221).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).

Em BG, DE: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a pessoas singulares e a pessoas coletivas da União com sede social na União (CPC 712).

Em MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um prestador de serviços pretender estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867).

Na SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na BG: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²; e Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

¹ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 51).

² Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho², de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 72).

³ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 88).

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei dos transportes rodoviários comerciais) 693/2006;

Laki liikenteen palveluista (Lei dos serviços de transporte) 320/2017;

Ajoneuvolaki (Lei dos veículos) 1090/2002.

IT: Decreto legislativo 285/1992 (Código da Estrada e alterações subsequentes), artigo 85.º

Decreto legislativo 395/2000 (transporte rodoviário de passageiros), artigo 8.º;

Lei 21/1992 (Lei-quadro sobre o transporte rodoviário público de passageiros não regular);

Lei 218/2003 (transporte de passageiros através de autocarros de aluguer com condutor), artigo 1.º;

e Lei 151/1981 (Lei-quadro sobre o transporte público local).

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de transporte espacial e a prestação de serviços de aluguer de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

- Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

- Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na BG: Na medida em que o Reino Unido permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços do Reino Unido prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

- Locação de navios

Na DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

– Transporte rodoviário e ferroviário

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- a) Reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante¹; ou
- b) prever isenções fiscais para esses veículos.

– Transporte rodoviário

Na BG: Medidas adotadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

¹ No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

Na CZ: Medidas adotadas nos termos de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Checa, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).

Medidas em vigor:

Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Na HR: Medidas aplicadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na LT: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na SK: Medidas adotadas nos termos de acordos atuais ou futuros que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Eslovaca, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

- Transporte ferroviário

Na BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da República Checa e da Eslováquia, e entre os países em causa (CPC 7111, 7112).

- Transporte aéreo – Serviços auxiliares do transporte aéreo

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala:

- Transporte rodoviário e ferroviário

Na EE: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

- Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na PL: Na medida em que o Reino Unido permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores de transporte de passageiros e de mercadorias do Reino Unido prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 21 – Agricultura, pescas e água

Setor:	Agricultura, caça e silvicultura; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 011, ISIC Rev. 3.1 012, ISIC Rev. 3.1 013, ISIC Rev. 3.1 014, ISIC Rev. 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502, CPC 882
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Requisitos de desempenho Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Descrição:	

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HR: As atividades da agricultura e da caça.

Na HU: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1 011, 3.1 012, 3.1 013, 3.1 014, 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei das terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19)

b) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

A UE:

1. Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca de um Estado-Membro, incluindo:
 - a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvoem pavilhão do Reino Unido ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvoem pavilhão de um Estado-Membro, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos da União;
 - b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;
 - c) Conceder tratamento diferencial ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com as pescas; e
 - d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro tenha nacionalidade de um Estado-Membro.
2. O direito de um navio de pesca a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro apenas se:
 - a) for detido a 100 % por:

- i) sociedades constituídas na União; ou
 - ii) nacionais de um Estado-Membro;
 - b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir da União; e
 - c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída na União ou um nacional de um Estado-Membro.
3. As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro.
4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.
5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alínea a), subalínea i), o ponto 2, alínea b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em FR: Os nacionais de países terceiros não podem participar em atividades de piscicultura, conuicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvoem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial da Bulgária. Os navios estrangeiros não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao Mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 22 – Energia e atividades conexas

Setor: Produção de energia e serviços conexos

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços energéticos – Gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Sempre que um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas do Reino Unido controladas por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5% das importações de petróleo ou de gás natural da União, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado. À prestação de serviços relacionados com a eletricidade aplica-se a condição da nacionalidade e residência. (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

Na FI: As redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente.

Na FI: As restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em FR: Os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na BG: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em PT: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT ((ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na SK: É exigida autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente no EEE ou a uma pessoa coletiva do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas controladas por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro que represente mais de 5% das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União Europeia podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Leis de 2003, Lei 122(I)/2003 conforme alterada; Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada; Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273; Lei do petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (508/2000); e Sähkömarkkinalaki (Lei do mercado de eletricidade) (386/1995). Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (587/2017)

FR: Code de l'énergie.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro – Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro – Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro – Petróleo bruto/produtos do petróleo.

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2012/27/EU (JO UE L 158 de 14.6.2019, p. 125).

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO UE L 211 de 14.8.2009, p. 94).

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;
Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos;
Lei 251/2012 sobre a energia; e Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

- b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transnacional, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Em PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW ou mais, é exigido o estabelecimento na União, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção de eletricidade no território offshore da BE está sujeita a concessão e à obrigação de joint venture com uma empresa de uma pessoa coletiva da União, ou uma pessoa coletiva de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção.

Além disso, a pessoa coletiva deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro da União Europeia ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção offshore à rede de transporte Elia, é necessária autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de joint venture.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

¹ Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO UE L 27 de 30.1.1997, p. 20).

² Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE (JO UE L 176 de 15.7.2003, p. 37).

Na BE: É necessária autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na BE que estejam ligados ao sistema da rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal seja superior a 70 000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Em FR: Para a produção de eletricidade.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes;

Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer; e Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge.

Arrêté royal relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci.

Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (508/2000); e Sähkömarkkinalak (Lei do mercado da eletricidade) (588/2013); Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (587/2017)

FR: Code de l'énergie.

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro – Eletricidade.

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: Para os serviços de armazenagem de gás a granel, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União para serviços de armazenagem de gás a granel (parte de CPC 742).

Na BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de CPC 742).

Em PT: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, CPC 7422).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular ou pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- a) estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e
- b) ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Na BE: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na Bélgica está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas da União Europeia.

Em CY: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, CPC 62271, CPC 63297, CPC 7131, CPC 742).

¹ Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO UE L 204 de 21.7.1998, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na HU: A prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos exige o estabelecimento. A prestação de serviços é autorizada mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei das concessões da Hungria (CPC 7131).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na LT: Para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos distintas dos combustíveis.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e

Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations (artigo 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Lei de 2003, Lei 122(I)/2003 conforme alterada;

Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada;

Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273;

Lei do petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e

regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003,

Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (508/2000); e Maakaasumarkkinalaki (Lei do mercado de gás natural) (587/2017)

FR: Code de l'énergie.

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei do gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro – Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro – Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro – Petróleo bruto/produtos do petróleo.

d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 3.1 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT e na FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na HU e SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na BG: Para o tratamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao *software*, etc.).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Estas atividades devem respeitar as obrigações decorrentes de um Acordo Euratom.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.

BG: Lei da utilização segura da energia nuclear.

FI: Ydinenergialaki (Lei da energia nuclear) (990/1987).

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e
Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e Lei das atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 23 – Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Classificação setorial: CPC 9703, parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar cemitérios. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais.

Em PT: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE para ser gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

Em CY, SI: Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei dos serviços funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015; de 16 de janeiro, alterado p/ Lei 15/2018, 27 de março.

SE: Begravningslag (1990:1144) (Lei dos funerais); Begravningsförrordningen (1990:1147) (Portaria sobre os funerais).

b) Outros serviços ligados às empresas

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado:

Na FI: É requerido o estabelecimento na Finlândia, ou em qualquer outro lugar no EEE, para prestar serviços de identificação eletrónica.

Medidas em vigor:

FI: Laki vahvasta sähköisistä tunnistamisesta ja sähköisistä luottamuspalveluista 617/2009 (Lei da identificação eletrónica e dos serviços de confiança eletrónica (617/2009).

c) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para o fornecimento de novos serviços distintos dos inscritos na Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC), 1991.

Lista do Reino Unido

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais – Todas as profissões, exceto no domínio da saúde

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 – Serviços às empresas – Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas – Serviços de investigação

Reserva n.º 7 – Serviços às empresas – Outros serviços às empresas

Reserva n.º 8 – Serviços educativos

Reserva n.º 9 – Serviços financeiros

Reserva n.º 10 – Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 11 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 12 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 13 – Pescas e água

Reserva n.º 14 – Energia e atividades conexas

Reserva n.º 15 – Outros serviços não incluídos noutra parte

Reserva n.º 1 – Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Obrigações de serviços jurídicos

Capítulo: Liberalização do investimento, Comércio transnacional de serviços e Quadros regulamentares

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Presença comercial

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente operadores com concessões das autoridades públicas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

b) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida e Quadro regulamentar aplicável aos serviços jurídicos – Obrigações:

Concede um tratamento diferencial ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da entrada em vigor do presente Acordo. Concede um tratamento diferencial a um país em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- i) crie um mercado interno de serviços e investimento;
- ii) conceda o direito de estabelecimento; ou
- iii) requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por "mercado interno em matéria de serviços e estabelecimento" entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

Por "direito de estabelecimento" entende-se uma obrigação de abolir essencialmente todos os obstáculos ao estabelecimento entre as partes no acordo de integração económica regional com a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo de integração económica regional criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde ocorre um tal estabelecimento.

Por "aproximação da legislação" entende-se:

- i) a harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo de integração económica regional com a legislação da outra Parte ou Partes nesse acordo; ou
- ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada, na data da promulgação da legislação da parte ou das partes no acordo de integração económica regional.

Concede tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre o Reino Unido e qualquer um dos seguintes países ou principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

c) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais – Todas as profissões, exceto no domínio da saúde

Setor – subsetor: Serviços profissionais – Serviços jurídicos, serviços de auditoria

Classificação setorial: Parte de CPC 861, parte de 87902, parte de 862

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Obrigações de serviços jurídicos

Capítulo: Liberalização do investimento, Comércio transnacional de serviços e Quadros regulamentares

Descrição:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Quadros superiores e Conselhos de administração, Tratamento nacional, Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença Local, Tratamento nacional e Quadros regulamentares – Compromissos de serviços jurídicos:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, e à prestação de serviços por oficiais de justiça (parte de CPC 861, parte de 87902).

b) Serviços de auditoria (CPC – 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação transnacional de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

Lei das sociedades 2006.

Reserva n.º 3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor: Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

O estabelecimento de médicos ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde está sujeito ao planeamento dos recursos humanos médicos (CPC 93121, 93122).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território do Reino Unido (CPC 9312, parte de 93191).

Prestação transnacional de serviços médicos, dentários e de obstetrícia e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191).

Para prestadores de serviços não fisicamente presentes no território do Reino Unido (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191).

b) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local:

A venda por correspondência só é possível a partir do Reino Unido, sendo o estabelecimento no Reino Unido exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público no Reino Unido.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, e outros serviços prestados por farmacêuticos.

Reserva n.º 4 – Serviços às empresas – Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter medidas de qualquer natureza no que respeita à prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

Reserva n.º 5 – Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Setor – subsetor: Serviços às empresas – Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87202, 87204, 87205, 87206, 87209

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209).

Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores.

Reserva n.º 6 – Serviços às empresas – Serviços de investigação

Setor – subsetor: Serviços às empresas – serviços de investigação

Classificação setorial: CPC 87301

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter medidas de qualquer natureza no que respeita à prestação de serviços de investigação (CPC 87301).

Reserva n.º 7 – Serviços às empresas – Outros serviços às empresas

Setor – subsetor: Serviços às empresas – outros serviços às empresas

Classificação setorial: CPC 86764, 86769, 8868, parte de 8790

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte ferroviário, a partir do exterior do seu território.

Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte em vias navegáveis interiores nacionais, a partir do exterior do seu território.

Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte marítimo, a partir do exterior do seu território.

Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes, a partir do exterior do seu território (parte da CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868).

Apenas as organizações reconhecidas autorizadas pelo Reino Unido podem efetuar as vistorias obrigatórias e a certificação de navios em nome do Reino Unido. Poderá ser aplicado o requisito de estabelecimento.

Medidas em vigor:

Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2019 relativos à marinha mercante (organizações reconhecidas) (alteração) (Saída da UE).

b) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves,
- ii) locação de aeronaves sem tripulação;
- iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
- iv) os seguintes serviços prestados com a utilização de aeronaves tripuladas, sujeitas ao cumprimento das respetivas disposições legislativas e regulamentares das Partes que regem a entrada no respetivo território, partida do respetivo território e operação no respetivo território: voos de combate a incêndios, formação, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção, e
- v) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo.

Reserva n.º 8 – Serviços educativos

Setor: Serviços educativos

Classificação setorial: CPC 92

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado por qualquer forma e que, por conseguinte, não se considerem financiados pelo setor privado. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

A prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não sejam os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Reserva n.º 9 – Serviços financeiros

Setor: Serviços Financeiros

Classificação setorial:

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Todos os serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado:

Exigir que um prestador de serviços financeiros, diferente de uma sucursal, ao estabelecer-se no Reino Unido, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Concessão de tratamento diferencial a um investidor ou prestador de serviços financeiros de um país terceiro ao abrigo de qualquer tratado bilateral ou multilateral de investimento internacional ou de outro acordo comercial.

b) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Para a prestação de serviços de seguros e serviços conexos, exceto:

- i) os serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

- as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão; e
- iii) serviços auxiliares de seguros;

c) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Apenas as empresas com sede no Reino Unido podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no Reino Unido, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento (*unit trusts*) e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a prestação e transferência de informações financeiras, o tratamento de dados financeiros e o fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

- ii) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), ponto L), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 183.º do presente Acordo, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

Reserva n.º 10 – Serviços de saúde e serviços sociais

Setor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC931, exceto 9312, parte de 93191

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde – Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado por qualquer forma e que, por conseguinte, não se consideram financiados pelo setor privado.

Todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Requisito de estabelecimento ou presença física no seu território dos prestadores e restrição de prestação transnacional a partir do exterior do seu território de serviços de saúde, de serviços sociais e de atividades ou serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

A prestação de todos os serviços sociais financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado por qualquer forma, e que não sejam, por conseguinte, considerados serviços financiados pelo setor privado, e as atividades ou os serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Reserva n.º 11 – Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 963, 9619, 964

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)

A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

- b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

A prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

- c) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

A prestação de atividades de jogo que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 12 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Para registar navios e explorar uma frota sob pavilhão do Reino Unido (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo). Esta reserva não se aplica às pessoas coletivas constituídas no Reino Unido que tenham uma ligação efetiva e contínua com a sua economia.

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios no Reino Unido, o Reino Unido reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais do Reino Unido possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

Apenas os navios que arvoem o pavilhão do Reino Unido podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

c) Serviços auxiliares de transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores.

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Transporte ferroviário de passageiros (CPC 7111).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local:

Transporte ferroviário de mercadorias (CPC 7112).

- e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por caminhão) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Para os serviços de transporte rodoviário abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Para os serviços de transporte rodoviário não abrangidos pela parte dois, subparte três [Transporte rodoviário], e pelo anexo 31 do presente Acordo.

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 712);

- ii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi no Reino Unido e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

Medidas em vigor:

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, tal como mantido no direito do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2019 relativos ao licenciamento dos operadores e transportadores rodoviários internacionais de mercadorias (Alteração, etc.) (Saída UE);

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, tal como mantido no direito do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2019 relativos ao licenciamento dos operadores e transportadores rodoviários internacionais de mercadorias (Alteração, etc.) (Saída UE); e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006, tal como mantido no direito do Reino Unido pela Lei de 2018 relativa à Saída da União Europeia e com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos de 2019 relativos às regras gerais de acesso dos serviços de transporte em autocarro ao mercado internacional (Alteração, etc.) (Saída UE).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Serviços de transporte espacial e locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

i) Transporte rodoviário e ferroviário

Concessão de tratamento diferencial a um país em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre o Reino Unido e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante; ou
- prever isenções fiscais para esses veículos.

ii) Transporte aéreo – Serviços auxiliares do transporte aéreo

Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala.

Reserva n.º 13 – Pescas e água

Setor: Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882, ISIC Rev. 3.1 41

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

1. Em particular, no âmbito da política das pescas do Reino Unido e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição do Reino Unido, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca do Reino Unido, incluindo:
 - a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvoem pavilhão de um Estado-Membro ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvoem pavilhão do Reino Unido, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos do Reino Unido;
 - b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;
 - c) Concessão de um tratamento diferencial em virtude de acordos internacionais existentes ou futuros relacionados com a pesca; e

- d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão do Reino Unido tenha nacionalidade do Reino Unido.
2. O direito de um navio de pesca a arvorar o pavilhão do Reino Unido apenas se:
- a) for detido a 100 % por:
 - i) Sociedades constituídas no Reino Unido; ou
 - ii) Nacionais do Reino Unido;
 - b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir do Reino Unido; e
 - c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída no Reino Unido ou um nacional do Reino Unido.
3. As licenças de pesca comercial que concedem o direito de pescar nas águas territoriais do Reino Unido só podem ser concedidas a navios que arvorem o pavilhão do Reino Unido.
4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.
5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alínea a), subalínea i), o ponto 2, alínea b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

b) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Presença local, Tratamento nacional:

Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 14 – Energia e atividades conexas

Setor: Produção de energia e serviços conexos

Classificação setorial: ISIC Rev 3.1401, 402, CPC 7131, CPC 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

Caso o Reino Unido autorize a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de gás ou eletricidade ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto no respeitante a empresas da União controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que representem mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade do Reino Unido, o Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do Reino Unido. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Reserva n.º 15 – Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

O Reino Unido reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de novos serviços além dos inscritos na Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC), 1991.

VISITANTES DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE ESTABELECIMENTO,
TRABALHADORES TRANSFERIDOS DENTRO DA EMPRESA
E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Uma medida enumerada no presente anexo pode ser mantida, continuada, prontamente renovada ou alterada, desde que a alteração não diminua a conformidade da medida com os artigos 141.º e 142.º do presente Acordo, tal como registada imediatamente antes da alteração.
2. Os artigos 141.º e 142.º do presente Acordo não se aplicam a qualquer medida não conforme em vigor enumerada no presente anexo, na medida em que não seja conforme.
3. As listas dos pontos 6, 7 e 8 aplicam-se apenas aos territórios do Reino Unido e da União em conformidade com o artigo 520.º, n.º 2, e com o artigo 774.º do presente Acordo e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos seus Estados-Membros com o Reino Unido. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

4. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Reino Unido o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- i) às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- ii) às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

5. São utilizadas as seguintes abreviaturas no texto a seguir:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

6. As medidas não conformes da União são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	AT, CZ: O visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. SK: O visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY: Duração de estadia permitida: até 90 dias em cada período de doze meses. O visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.
------------------	--

Trabalhadores transferidos dentro da empresa

Todos os setores	UE: Até 31 de dezembro de 2022, quaisquer encargos, impostos ou taxas cobradas por uma Parte (exceto os custos associados ao tratamento de um visto, autorização de trabalho ou pedido ou renovação de uma autorização de residência) por serem autorizados a exercer uma atividade ou a contratar uma pessoa que possa exercer essa atividade no território de uma Parte, a não ser que tal seja compatível com o artigo 140.º, n.º 3, do presente artigo, ou uma taxa de saúde ao abrigo da legislação nacional relacionada com um pedido de autorização de entrada, estadia, trabalho ou residência no território da Parte. AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. FI: Os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos. HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias numa empresa não se qualificam para serem transferidas como trabalhadores transferidos dentro da empresa.
------------------	--

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todas as atividades referidas no n.º 8:	CY, DK, HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço. LV: é exigida uma autorização de trabalho para as operações/atividades a realizar com base num contrato. MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é exigido um exame das necessidades económicas. SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços de duração superior a 14 dias e para determinadas atividades (investigação e design; seminários de formação; aquisições; transações comerciais; tradução e interpretação). Não é necessário um exame das necessidades económicas. SK: Em caso de prestação de um serviço no território da Eslováquia, é exigida autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Investigação e design	AT: É exigida autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, exceto para atividades de investigadores científicos e estatísticos.

Estudos de mercado	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas no caso de atividades de investigação e análise até sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. É exigido um diploma universitário. CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas.
Feiras e exposições comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Serviços de pós-venda ou pós-locação	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados. CY, CZ: É exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. ES: Os instaladores, reparadores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou presta o serviço ou por uma empresa pertencente ao mesmo grupo que a pessoa coletiva pelo menos durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada e devem possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, depois de adquirida a maioridade. FI: Consoante a atividade, pode ser exigida autorização de residência. SE: É exigida autorização de trabalho, exceto para i) pessoas singulares que participem em formação, análise, preparação e finalização de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial, ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou reparação urgentes de máquinas, por um período de até dois meses, no contexto de uma situação de emergência. Não é exigido exame das necessidades económicas.
Transações comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte.

Pessoal do setor do turismo	CY, ES, PL: Não consolidado. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte. SE: É exigida autorização de trabalho, exceto para os condutores e o pessoal de autocarros de turismo. Não é exigido exame das necessidades económicas.
Tradução e interpretação	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY, PL: Não consolidado.

7. As medidas não conformes do Reino Unido são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	O visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.
------------------	---

Trabalhadores transferidos dentro da empresa

Todos os setores	Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. Até 31 de dezembro de 2022, quaisquer encargos, impostos ou taxas cobradas por uma Parte (exceto os custos associados ao tratamento de um visto, autorização de trabalho ou pedido ou renovação de uma autorização de residência) por serem autorizados a exercer uma atividade ou a contratar uma pessoa que possa exercer essa atividade no território de uma Parte, a não ser que tal seja compatível com o artigo 140.º, n.º 3, do presente artigo, ou uma taxa de saúde ao abrigo da legislação nacional relacionada com um pedido de autorização de entrada, estadia, trabalho ou residência no território da Parte.
------------------	--

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todas as atividades referidas no n.º 8:	Nenhuma
---	---------

8. Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais são autorizados a exercer as seguintes atividades:

- a) reuniões e consultas: pessoas singulares que participem em reuniões ou conferências ou que procedam a consultas com associados;
- b) investigação e design: investigadores técnicos, científicos e estatísticos que exerçam atividades de investigação independentes ou de investigação por conta de uma pessoa coletiva da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular;
- c) estudos de mercado: investigadores e analistas de mercado que exerçam atividades de investigação ou análises por conta de uma pessoa coletiva da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular;
- d) seminários de formação: pessoal de uma empresa que entre no território em que um visitante em breve deslocação por motivos profissionais esteja de visita para efeitos de formação sobre técnicas e práticas de trabalho utilizadas por empresas ou organizações no território em que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais esteja de visita, desde que a formação se limite apenas a observação, familiarização e aulas teóricas;
- e) feiras e exposições comerciais: pessoal que participe em feiras comerciais para promover a sua empresa ou os seus produtos ou serviços;

- f) vendas: representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias que recebam encomendas ou negociem a venda de serviços ou mercadorias, ou que celebrem acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, mas que não entreguem as mercadorias nem prestem os serviços eles próprios. Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não podem efetuar vendas diretas ao público;
- g) compras: compradores que adquiram bens ou serviços para uma empresa e pessoal de gestão e supervisão que participe numa transação comercial realizada no território da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular;
- h) serviços de pós-venda ou pós-locação: instaladores, pessoal de reparação e manutenção e supervisores que possuam conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais do vendedor e que prestem serviços ou formem trabalhadores para prestarem serviços decorrentes de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo programas informáticos, adquiridos ou locados a uma pessoa coletiva da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;
- i) transações comerciais: pessoal de gestão e de supervisão e pessoal dos serviços financeiros (incluindo seguradoras, banqueiros e corretores de investimento) que participem numa transação comercial por uma pessoa coletiva da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular;

- j) pessoal do setor do turismo: agentes de viagens, guias turísticos ou operadores turísticos que assistam ou participem em congressos ou que acompanhem uma viagem iniciada no território da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular; e
 - k) tradução e interpretação: tradutores ou intérpretes que prestem serviços a título de empregados de uma pessoa coletiva da Parte de que o visitante em breve deslocação por motivos profissionais é pessoa singular.
-

PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte autoriza a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte por meio da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 143.º do presente Acordo, no referente aos setores enumerados no presente anexo e sob reserva das limitações aplicáveis.
2. A lista a seguir apresentada é composta pelos seguintes elementos:
 - a) a primeira coluna, em que se indica o setor ou subsetor em que as categorias de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizadas; e
 - b) a segunda coluna, em que se descrevem as limitações aplicáveis.

3. Além da lista de reservas constante do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relacionada com requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas, requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento que não constitua uma limitação na aceção do artigo 143.º do presente Acordo. Essas medidas, que podem consistir em requisitos para obter uma licença, para obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, para passar exames específicos, nomeadamente exames linguísticos, mesmo que não enumeradas no presente anexo, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços sob contrato ou profissionais independentes das Partes.
4. As Partes não assumem nenhum compromisso em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes que exerçam atividades económicas não enumeradas na lista.
5. Ao identificar os setores e subsetores individuais: Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991.
6. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, os principais critérios serão a avaliação:
 - a) No caso do Reino Unido, da situação do mercado em causa no Reino Unido; e
 - b) No caso da União, da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região em que o serviço deva ser prestado, incluindo no que diz respeito ao número e ao impacto sobre os prestadores de serviços que já prestam serviços no momento da avaliação.

7. As listas dos pontos 10 a 13 aplicam-se apenas aos territórios do Reino Unido e da União em conformidade com o artigo 520.º, n.º 2, e com o artigo 774.º do presente Acordo e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos seus Estados-Membros com o Reino Unido. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.
8. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Reino Unido o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:
- i) às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
 - ii) às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.
9. São utilizadas as seguintes abreviaturas nas listas infra:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

PSC Prestadores de serviços por contrato

IP Profissionais independentes

Prestadores de serviços por contrato

10. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 12 e 13, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 143.º do presente Acordo, no que diz respeito à categoria de prestadores de serviços por contrato do modo 4 nos seguintes setores ou subsectores:
- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
 - b) Serviços de contabilidade;
 - c) Serviços de consultoria fiscal;
 - d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
 - e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
 - f) Serviços médicos e dentários;
 - g) Serviços de veterinária;
 - h) Serviços de parteiras;
 - i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico;
 - j) Serviços de informática e serviços conexos;

- k) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- l) Serviços de publicidade;
- m) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;
- n) Serviços de consultoria de gestão;
- o) Serviços relacionados com consultoria de gestão;
- p) Serviços técnicos de ensaio e análise;
- q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- r) Extração mineira;
- s) Manutenção e reparação de embarcações;
- t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;
- u) Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário;
- v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;

- w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico;
- x) Serviços de tradução e interpretação;
- y) Serviços de telecomunicações;
- z) Serviços postais e de estafeta;
- aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos;
- bb) Trabalhos de prospeção de terrenos;
- cc) Serviços do ensino superior;
- dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura;
- ee) Serviços ambientais;
- ff) Serviços de seguros e serviços conexos, serviços de assessoria e consultoria;
- gg) Outros serviços financeiros, serviços de assessoria e consultoria;
- hh) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;

- ii) Serviços de agências de viagem e operadores turísticos;
- jj) Serviços de guias turísticos;
- kk) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

Profissionais independentes

11. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 12 e 13, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 143.º do presente Acordo, no que diz respeito à categoria de Profissionais Independentes do modo 4 nos seguintes setores ou subsetores:
- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
 - b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
 - c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
 - d) Serviços de informática e serviços conexos;
 - e) Serviços de investigação e desenvolvimento;
 - f) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;

- g) Serviços de consultoria de gestão;
- h) Serviços relacionados com consultoria de gestão;
- i) Extração mineira;
- j) Serviços de tradução e interpretação;
- k) Serviços de telecomunicações;
- l) Serviços postais e de estafeta;
- m) Serviços do ensino superior;
- n) Serviços relacionados com seguros, serviços de assessoria e consultoria;
- o) Outros serviços financeiros, serviços de assessoria e consultoria;
- p) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

12. As reservas da União são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	PSC e IP: Na AT: O período máximo de estadia é um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto. Na CZ: O período máximo de estadia é um período não superior a 12 meses consecutivos ou a duração do contrato, se este período for mais curto.
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte da CPC 861)	PSC: Em AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. IP: Em AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212 exceto "serviços de auditoria", 86213, 86219 e 86220)	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e 8674)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e serviços dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em FR: Exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: Não consolidado. Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de veterinária (CPC 932)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	PSC: Na IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	PSC: Na IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ¹ , e 853)	PSC: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada². UE exceto na CZ, DK, SK: Nenhuma Na CZ, DK, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada³. UE exceto na BE, CZ, DK, IT, SK: Nenhuma Em BE, CZ, DK, IT, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

¹ Parte de CPC 85201, classificada em serviços médicos e dentários.

² Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE de 12 de outubro de 2005.

³ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE de 12 de outubro de 2005.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Na HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. IP: Em DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Na HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DE: nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: Não consolidado. Em FR: Nenhuma, exceto para operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: Não consolidado. Na BG: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ¹ (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviço pós-venda ou pós-locação; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), estão classificados em "serviços informáticos".

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Em BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: Não consolidado.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços postais e de estafeta (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, NL e SE. Em BE, DK, ES, NL, SE: Nenhuma. Na CZ: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços do ensino superior (CPC 923)	PSC: UE, exceto em LU, SE: Não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, em que: Nenhuma. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio do Estado, em que: Não consolidado. IP: UE, exceto em SE: Não consolidado. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio do Estado, em que: Não consolidado.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: UE, exceto em BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: Não consolidado Em BE, DE, ES, HR, SE: Nenhuma Na DK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com a silvicultura, em que: Nenhuma. IP: UE: Não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	PSC: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na HU: Não consolidado. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias PSC até três meses. Na HU: Não consolidado. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na BE: Não consolidado. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na PL: Exame das necessidades económicas, exceto para o transporte aéreo, em que: Nenhuma. Na BE: Não consolidado.
Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	PSC: Em AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. Na BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: Nenhuma. IP: UE: Não consolidado.

¹ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas singulares, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Em NL, PT, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, RO, SK, SI: Exame das necessidades económicas. Em ES, HR, LT, PL: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

13. As reservas do Reino Unido são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Nenhuma
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte da CPC 861)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de contabilidade (CPC 86212 exceto "serviços de auditoria", 86213, 86219 e 86220)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e 8674)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e serviços dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.
Serviços de veterinária (CPC 932)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.
Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: UK: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ¹ , e 853)	PSC: Nenhuma IP: Nenhuma
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.

¹ Parte de CPC 85201, classificada em serviços médicos e dentários.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	PSC: Nenhuma IP: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Manutenção e reparação de veículos a motor, motocicletas, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ¹ (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), estão classificados em "serviços informáticos".

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços postais e de estafeta (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços do ensino superior (CPC 923)	PSC: Não consolidado. IP: Não consolidado.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Não consolidado IP: Não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.
Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Nenhuma. IP: Não consolidado.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Nenhuma. IP: Nenhuma.

¹ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas singulares, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES

ARTIGO 1.º

Compromissos processuais relacionados com a entrada e estadia temporária

As Partes envidam esforços no sentido de assegurar que o tratamento dos pedidos de entrada e estadia temporária de acordo com os respetivos compromissos, assumidos no âmbito do Acordo, respeita as boas práticas administrativas:

- a) Cada Parte assegura que as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de entrada e estadia temporária não prejudicam indevidamente nem atrasam o comércio de serviços ao abrigo do presente Acordo;
- b) Em função da apreciação das autoridades competentes de cada Parte, os documentos exigidos ao requerente para os pedidos de concessão da entrada e estadia temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais devem ser adequados à finalidade a que se destinam;
- c) As autoridades competentes de cada Parte tratam os pedidos completos de concessão da entrada e estadia temporária com a maior celeridade possível;

- d) As autoridades competentes de cada Parte envidam esforços no sentido de disponibilizar, sem demora indevida, as informações em resposta a qualquer pedido razoável de um requerente sobre o andamento de um pedido;
- e) Caso as autoridades competentes de uma Parte necessitem de informações adicionais do requerente para proceder ao tratamento do pedido, envidam esforços para notificar, sem demora indevida, o requerente desse facto;
- f) As autoridades competentes de cada Parte notificam de imediato o requerente do resultado do pedido, logo que a decisão seja tomada;
- g) Se o pedido for deferido, as autoridades competentes de cada Parte informam o requerente sobre o período de estadia e outros termos e condições relevantes;
- h) Se o pedido for indeferido, as autoridades competentes de uma das Partes, se tal lhes for solicitado ou por sua própria iniciativa, disponibilizam ao requerente informações sobre as vias possíveis de revisão e recurso; e
- i) Cada uma das Partes envida esforços para assegurar a receção e o tratamento dos pedidos em formato eletrónico.

ARTIGO 2.º

Compromissos processuais adicionais aplicáveis aos trabalhadores transferidos dentro das empresas e seus parceiros, filhos e familiares¹

1. As autoridades competentes de cada Parte decidem sobre o pedido de entrada ou estadia temporária para trabalhadores transferidos dentro da empresa ou sobre a sua renovação, e notificam o requerente por escrito da decisão tão cedo quanto possível, mas o mais tardar 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo, em conformidade com os processos de notificação previstos na legislação nacional.
2. Se as informações ou a documentação comprovativa do pedido estiverem incompletas, as autoridades competentes em causa procuram comunicar ao requerente, num prazo razoável, quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades competentes tenham recebido as informações adicionais solicitadas.
3. A União concede aos familiares de pessoas singulares do Reino Unido que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a União o direito de entrada e estadia temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Os n.ºs 1, 2 e 3, não se aplicam nos Estados-Membros que não estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 1) ("Diretiva TDE").

² Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 1)

4. O Reino Unido permite a entrada e estadia temporária dos parceiros e filhos a cargo dos trabalhadores transferidos dentro da empresa, tal como previsto nas regras de Imigração do Reino Unido.
5. O Reino Unido autoriza os parceiros e os filhos a cargo dos trabalhadores transferidos dentro da empresa a que se refere o n.º 4 a trabalhar durante o período de validade do visto, por conta de outrem ou por conta própria, e não exige que obtenham nenhuma autorização de trabalho.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO
DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Introdução

1. O presente anexo contém orientações relativas aos convénios sobre as condições de reconhecimento das qualificações profissionais ("convénios"), tal como previsto no artigo 158.º do presente Acordo.
2. Nos termos do artigo 158.º do presente Acordo, as presentes orientações são tidas em conta na elaboração de recomendações conjuntas por organismos ou autoridades competentes das Partes ("recomendações conjuntas").
3. As orientações não são vinculativas, nem exaustivas e não alteram nem afetam os direitos e obrigações das Partes estabelecidos no presente Acordo. As orientações definem o conteúdo típico dos convénios e fornecem indicações gerais sobre o valor económico de um acordo e a compatibilidade dos respetivos regimes de qualificações profissionais.

4. Nem todos os elementos das presentes orientações são pertinentes em todos os casos, sendo os organismos e autoridades competentes livres de incluir, nas recomendações conjuntas, qualquer outro elemento que considerem de interesse para o regime da profissão e as atividades profissionais em causa, em conformidade com o presente Acordo.
5. As orientações são tidas em conta pelo Conselho de Parceria nas decisões de elaboração e adoção de convénios. As orientações não prejudicam a análise do Conselho de Parceria quanto à coerência das recomendações conjuntas com a parte dois, subparte um, título II do presente Acordo nem o seu poder de apreciação no respeitante à tomada em consideração de elementos que considere pertinentes, incluindo os contidos em recomendações conjuntas.

SECÇÃO B

FORMA E CONTEÚDO DE UM CONVÉNIO

6. A presente secção descreve o conteúdo típico de um convénio, parte do qual não é da competência dos organismos nem das autoridades competentes que elaboram recomendações conjuntas. Os aspetos descritos constituem, no entanto, informações úteis a ter em conta na elaboração de recomendações conjuntas, com vista a uma melhor adaptação ao possível âmbito de aplicação dos convénios.

7. As questões abordadas especificamente no presente Acordo que são aplicáveis aos convénios (como o âmbito geográfico do convénio, a sua interação com medidas não conformes programadas, o sistema de resolução de litígios, os mecanismos de recurso, o acompanhamento e os mecanismos de revisão do convénio) não devem ser abordadas por meio de recomendações conjuntas.
8. Os convénios podem prever diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais numa Parte. Podem também limitar-se, mas não necessariamente, a definir o âmbito de aplicação do convénio, as disposições processuais, os efeitos do reconhecimento e os requisitos adicionais, assim como o âmbito de aplicação dos convénios administrativos.
9. Os convénios adotados pelo Conselho de Parceria devem refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.

Âmbito de aplicação dos convénios

10. Os convénios devem estabelecer:
 - a) a profissão ou profissões regulamentadas, o título ou títulos profissionais em causa e a atividade ou grupo de atividades abrangidas pelo âmbito do exercício da profissão regulamentada em ambas as Partes ("âmbito do exercício"); e
 - b) se abrangem o reconhecimento de qualificações profissionais para efeitos de acesso a atividades profissionais por tempo determinado ou por tempo indeterminado.

Condições de reconhecimento

11. Os convénios podem definir, nomeadamente:

- a) as qualificações profissionais necessárias para o reconhecimento ao abrigo do convénio (por exemplo, prova de formação, experiência profissional ou outro certificado ou declaração de competência);
- b) o grau de poder discricionário conservado pelas autoridades competentes ao avaliar os pedidos de reconhecimento das qualificações; e
- c) os procedimentos para resolver divergências substanciais entre qualificações profissionais e meios para colmatar as diferenças, incluindo a possibilidade de impor medidas compensatórias ou quaisquer outras condições e limitações pertinentes.

Disposições processuais

12. Os convénios podem estabelecer:

- a) quais os documentos necessários e a forma como devem ser apresentados (por exemplo, por meios eletrónicos ou outros meios, se devem ser apoiados por traduções ou autenticações, etc.);
- b) quais as etapas e os procedimentos a seguir no processo de reconhecimento, incluindo os relacionados com eventuais medidas compensatórias, as obrigações e os prazos correspondentes; e
- c) a disponibilidade de informações de interesse no respeitante a todos os aspetos dos processos e requisitos de reconhecimento.

Efeitos do reconhecimento e exigências adicionais

13. Os convênios podem estabelecer disposições sobre os efeitos do reconhecimento (se pertinente, também no respeitante aos diferentes modos de atribuição).
14. Os convênios podem descrever requisitos suplementares para o exercício efetivo da profissão regulamentada na Parte de acolhimento. Tais requisitos podem ser:
 - a) requisitos de registo junto das autoridades locais;
 - b) competências linguísticas adequadas;
 - c) prova de honorabilidade;
 - d) conformidade com os requisitos da Parte de acolhimento em matéria de uso de nomes comerciais ou nomes de empresas;
 - e) cumprimento das regras éticas, de independência e de conduta profissional aplicáveis na Parte de acolhimento;
 - f) exigência de obter um seguro de responsabilidade civil profissional;
 - g) regras relativas à ação disciplinar, à responsabilidade financeira e à responsabilidade profissional; e
 - h) requisitos em matéria de desenvolvimento profissional contínuo.

Gestão dos convénios

15. Os convénios devem definir os termos em que podem ser revistos ou revogados, bem como os efeitos de qualquer revisão ou revogação. Pode igualmente analisar-se a possibilidade de incluir disposições relativas aos efeitos de um eventual reconhecimento anteriormente concedido.

SECÇÃO C

VALOR ECONÓMICO DE UM PROJETO DE CONVÉNIO

16. Nos termos do artigo 158.º, n.º 2, do presente Acordo, as recomendações conjuntas devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em provas, do valor económico de um convénio projetado. Tal poderá consistir numa avaliação dos benefícios económicos que um acordo poderá ter para as economias de ambas as Partes. Essa avaliação pode ajudar o Conselho de Parceria na elaboração e adoção de convénios.
17. Podem revelar-se elementos úteis certos aspetos como o atual nível de abertura do mercado, as necessidades da indústria, as tendências e a evolução do mercado, as expectativas e exigências dos clientes, assim como as oportunidades de negócio.
18. A avaliação não tem necessariamente de ser uma análise económica exaustiva e pormenorizada, mas deverá expor o interesse que a adoção de um convénio pode ter para a profissão, assim como os benefícios esperados para as Partes.

SECÇÃO D

COMPATIBILIDADE DOS RESPETIVOS REGIMES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

19. Nos termos do artigo 158.º, n.º 2, do presente Acordo, as recomendações conjuntas devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em provas, da compatibilidade dos respetivos regimes de qualificação profissional. Essa avaliação pode ajudar o Conselho de Parceria na elaboração e adoção de convénios.
20. O processo a seguir descrito destina-se a orientar os organismos e autoridades competentes na avaliação da compatibilidade das respetivas qualificações e atividades profissionais, a fim de simplificar e facilitar o reconhecimento das qualificações profissionais.

Etapa 1: Avaliação do âmbito da prática profissional e das qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada uma das Partes.

21. A avaliação do âmbito de aplicação e das qualificações profissionais necessárias para exercer uma profissão regulamentada em cada uma das Partes deve basear-se em todas as informações pertinentes disponíveis.
22. Há que identificar os seguintes elementos:
 - a) atividades ou grupos de atividades abrangidas pelo âmbito dos direitos de exercício da profissão regulamentada em cada uma das Partes; e

- b) qualificações profissionais exigidas em cada uma das Partes para o exercício da profissão regulamentada, as quais podem incluir um dos seguintes elementos:
- i) formação mínima exigida, como por exemplo, requisitos de admissão, habilitação académica, duração do ciclo de estudos ou de formação profissional e conteúdo ;
 - ii) experiência profissional mínima exigida, como por exemplo, local, duração e condições da formação prática ou prática profissional supervisionada antes do registo, licenciamento ou equivalente;
 - iii) exames efetuados com aprovação, em especial exames de competências profissionais; e
 - iv) obtenção de uma licença ou equivalente, que ateste, nomeadamente, o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional necessários para o exercício da profissão.

Etapa 2: Avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada uma das Partes.

23. A avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada uma das Partes deve identificar as diferenças substanciais.

24. Podem existir divergências substanciais no referente ao âmbito da prática profissional quando estão reunidas todas as condições seguintes:
- a) uma ou mais atividades abrangidas por uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento não estão cobertas pela profissão correspondente na Parte de origem;
 - b) essas atividades são objeto de formação específica na Parte de acolhimento;
 - c) a formação para o exercício dessas atividades na Parte de acolhimento abrange matérias que divergem substancialmente das abrangidas pela qualificação do requerente.
25. Verificam-se divergências substanciais nas qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada se divergirem das exigências das Partes quanto ao nível de qualificação, à duração ou ao conteúdo da formação necessária para o exercício das atividades abrangidas pela profissão regulamentada.

Etapa 3: Mecanismos de reconhecimento

26. Podem existir diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais, em função das circunstâncias. Podem existir diferentes mecanismos numa mesma Parte.
27. Ao contrário das situações em que existam divergências substanciais, se não se verificar tal divergência no respeitante ao âmbito da prática e às qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada, será possível adotar um convénio que preveja um processo de reconhecimento simplificado e racionalizado.

28. Em caso de divergência substancial, o convénio poderá prever medidas compensatórias suficientes para corrigir a divergência.
29. Quando se recorrer a medidas compensatórias para reduzir uma divergência substancial, estas devem ser proporcionais à divergência que pretendem resolver. Pode ser tida em conta qualquer experiência profissional prática ou formação formalmente validada para avaliar a extensão das contrapartidas necessárias.
30. Independentemente de a divergência ser ou não substancial, o convénio pode refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.
31. As medidas compensatórias podem assumir diversas formas, nomeadamente:
- a) um período de exercício supervisionado de uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento, eventualmente acompanhado de uma formação complementar sob a responsabilidade de uma pessoa qualificada e com uma avaliação criterial e normativa;
 - b) um teste realizado ou reconhecido pelas autoridades competentes da Parte de acolhimento a fim de avaliar a capacidade do requerente exercer uma profissão regulamentada nessa mesma Parte; ou
 - c) uma limitação temporária do âmbito da prática da profissão; ou uma combinação destes vários elementos.

32. O convénio poderá prever a possibilidade de os requerentes escolherem entre diferentes medidas compensatórias, caso essa possibilidade seja suscetível de reduzir os encargos administrativos para os requerentes e tais medidas sejam equivalentes.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACP

Artigos I a III, artigo IV, n.º 1, alínea a), artigo IV, n.ºs 2 a 7, artigos VI a XV, artigo XVI, n.ºs 1 a 3, artigos XVII e XVIII.

SECÇÃO B

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

Para efeitos da presente secção, entende-se por "CPC" a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).

SUBSECÇÃO B1

União Europeia

Em conformidade com o artigo 277.º, n.ºs 2 e 3, do presente Acordo, aplica-se aos contratos abrangidos pela presente subsecção, a parte dois, subparte um, título VI do presente Acordo, para além das condições de contratação pública previstas nos anexos da União Europeia ao apêndice I do ACP.

As notas que figuram nos anexos 1 a 7 relativos à União Europeia do apêndice I do ACP também são aplicáveis aos contratos públicos abrangidos pela presente subsecção, salvo disposição em contrário da presente subsecção.

Contratos públicos abrangidos pela presente subsecção

1. Entidades adjudicantes adicionais

Aquisição de bens e serviços, tal como estabelecido nos anexos 4 a 6 relativos à União Europeia do apêndice I do ACP e nos n.ºs 4 e 2 da presente subsecção, pelas seguintes entidades da administração central dos Estados-Membros:

- a) Todas as entidades adjudicantes cujos contratos sejam abrangidos pela Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (Diretiva Serviços Públicos da UE), que sejam autoridades adjudicantes (por exemplo, as abrangidas pelo apêndice I, anexos 1 e 2, do ACP) ou empresas públicas² e que tenham como uma das suas atividades:
- i) a disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas a prestar um serviço ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás ou combustível para aquecimento ou do abastecimento de gás e de combustível para aquecimento a essas redes; ou
 - ii) qualquer combinação dessa atividade e das referidas no anexo 3 do apêndice I do ACP;
- b) Entidades adjudicantes privadas que tenham como uma das suas atividades qualquer das atividades referidas na alínea a) do presente número, no anexo 3, ponto 1, do apêndice I do ACP, ou qualquer combinação destas, e operem com base em direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente de um Estado-Membro;

¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (Diretiva Serviços Públicos da UE) (JO UE L 094 de 28.3.2014, p. 243).

² Na aceção da Diretiva Serviços Públicos da UE, uma empresa pública é qualquer empresa em relação à qual os poderes públicos possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

Presume-se a existência de influência dominante quando, direta ou indiretamente, em relação a uma empresa, os poderes públicos:

- i) detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa,
- ii) disponham da maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela empresa, ou
- iii) possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou fiscalização da empresa.

no que se refere aos contratos públicos cujo valor seja igual ou superior aos seguintes limiares:

- 400 000 DSE para a aquisição de bens e serviços
- 5 000 000 DSE para a aquisição de serviços de construção (CPC 51).

2. Serviços adicionais

A aquisição dos seguintes serviços, para além dos serviços enumerados no anexo 5 da União Europeia ao apêndice I do ACP, para as entidades abrangidas pelos anexos 1 a 3 da União Europeia ao apêndice I do ACP ou pelo n.º 1 da presente subsecção:

- Serviços de alojamento e restauração (CPC 641);
- Serviços de restauração (CPC 642);
- Serviços de bebidas (CPC 643);
- Serviços relativos a telecomunicações (CPC 754);
- Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 8220);
- Outros serviços às empresas (CPC 87901, 87903, 87905-87907);
- Serviços educativos (CPC 92).

Notas:

1. Os contratos relativos aos serviços de alojamento e restauração (CPC 641), serviços de restauração (CPC 642), serviços de bebidas (CPC 643) e serviços educativos (CPC 92) estão incluídos no regime de tratamento nacional aplicável aos fornecedores, incluindo os prestadores de serviços, do Reino Unido, desde que o seu valor seja igual ou superior a 750 000 euros quando são adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pelos anexos 1 e 2 da União Europeia ao apêndice I do ACP e que o seu valor seja igual ou superior a 1 000 000 euros quando são adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pelo anexo 3 da União Europeia ao apêndice I do ACP ou por entidades adjudicantes abrangidas pelo n.º 1 da presente subsecção.
2. Não se considera atividade na aceção da presente subsecção o fornecimento de gás ou combustível a redes de prestação de serviços ao público por entidades adjudicantes que não sejam poderes públicos, quando:
 - a) A produção de gás ou de calor pela entidade em causa ocorrer por o consumo ser necessário para o exercício de uma atividade diferente da referida na presente subsecção ou nas alíneas a) a f) do anexo 3 do apêndice I do ACP relativo à União Europeia; e
 - b) A alimentação da rede pública se destinar apenas à exploração económica dessa produção e corresponder, no máximo, a 20 % do volume de negócios da entidade, com base na média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso.

3. A parte dois, subparte um, título VI [Contratação pública] do presente Acordo e o presente anexo não abrangem os contratos relativos aos seguintes serviços:

- a) Serviços relacionados com a saúde humana (CPC 931);
- b) Serviços administrativos na área da saúde (CPC 91122); e
- c) Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem e serviços de fornecimento de pessoal médico (CPC 87206 e CPC 87209).

SUBSECÇÃO B2

Reino Unido

Em conformidade com o artigo 277.º, n.ºs 2 e 3, do presente Acordo, aplica-se aos contratos abrangidos pela presente subsecção a parte dois, subparte um, título VI [Contratação pública] do presente Acordo, para além das condições de contratação pública previstas no artigo II do ACP.

As notas que figuram nos anexos 1 a 7 relativos ao Reino Unido do apêndice I do ACP são também aplicáveis aos contratos públicos abrangidos pela presente subsecção, salvo disposição em contrário da presente subsecção.

Contratos públicos abrangidos pela presente subsecção

1. Entidades adjudicantes adicionais

Aquisição de bens e serviços, tal como estabelecido nos anexos 4 a 6 relativos ao Reino Unido do apêndice I do ACP e nos n.ºs 4 e 2 da presente subsecção, pelas seguintes entidades do Reino Unido:

- a) Todas as entidades adjudicantes cujos contratos sejam abrangidos pelo Regulamento sobre contratação de 2016 ou pelos Regulamentos sobre contratos de utilidade pública (Escócia) de 2016 que sejam autoridades adjudicantes (por exemplo, as abrangidas pelos anexos 1 e 2 do apêndice I do ACP) ou empresas públicas (ver nota 1) e que tenham como uma das suas atividades:
 - i) a disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas a prestar um serviço ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás ou combustível para aquecimento ou do abastecimento de gás e de combustível para aquecimento a essas redes; ou
 - ii) qualquer combinação dessa atividade e das referidas no anexo 3 do apêndice I do ACP;
- b) Entidades adjudicantes privadas que tenham como uma das suas atividades qualquer das atividades referidas na alínea a) do presente número, no anexo 3, ponto 1, do apêndice I do ACP, ou qualquer combinação destas, e operem com base em direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente do Reino Unido;

no que se refere aos contratos públicos cujo valor seja igual ou superior aos seguintes limiares:

- 400 000 DSE para a aquisição de bens e serviços
- 5 000 000 DSE para a aquisição de serviços de construção (CPC 51).

Notas relativas ao n.º 1:

1. Na aceção dos Regulamentos sobre contratos de utilidade pública de 2016, entende-se por "empresa pública" qualquer empresa relativamente à qual as autoridades adjudicantes possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante em virtude:
 - a) De serem proprietárias da empresa;
 - b) Da sua participação financeira na empresa; ou
 - c) Das regras por que a empresa se rege.
2. Na aceção dos Regulamentos sobre contratos de utilidade pública (Escócia) de 2016, entende-se por "empresa pública" qualquer pessoa relativamente à qual uma ou mais autoridades adjudicantes possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante em virtude:
 - a) De serem proprietárias dessa pessoa;
 - b) Da sua participação financeira nessa pessoa;

c) Dos direitos que lhes são reconhecidos pelas regras por que essa pessoa se rege.

3. De acordo com o Regulamento sobre contratação de 2016 e os Regulamentos sobre contratos de utilidade pública (Escócia) de 2016, presume-se que existe uma influência dominante por parte das autoridades adjudicantes em qualquer dos seguintes casos, em que essas autoridades, direta ou indiretamente:

a) Detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa;

b) Disponham da maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela empresa;

c) possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou fiscalização da empresa.

2. Serviços adicionais

A aquisição dos seguintes serviços, para além dos serviços enumerados no anexo 5 do Reino Unido ao apêndice I do ACP, para as entidades abrangidas pelos anexos 1 a 3 do Reino Unido ao apêndice I do ACP ou pelo n.º 1 da presente subsecção:

– Serviços de alojamento e restauração (CPC 641);

– Serviços de restauração (CPC 642);

– Serviços de bebidas (CPC 643);

- Serviços relativos a telecomunicações (CPC 754);
- Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 8220);
- Outros serviços às empresas (CPC 87901, 87903, 87905-87907);
- Serviços educativos (CPC 92).

Notas:

1. Os contratos relativos aos serviços de alojamento e restauração (CPC 641), serviços de restauração (CPC 642), serviços de bebidas (CPC 643) e serviços educativos (CPC 92) estão incluídos no regime de tratamento nacional aplicável aos fornecedores, incluindo os prestadores de serviços, da União Europeia, desde que o seu valor seja igual ou superior a 663 540 GBP quando são adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pelos anexos 1 e 2 do Reino Unido ao apêndice I do ACP e que o seu valor seja igual ou superior a 884 720 GBP quando são adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pelo anexo 3 do Reino Unido ao apêndice I do ACP ou por entidades adjudicantes abrangidas pelo n.º 1 da presente secção.
2. Não se considera atividade na aceção da presente secção o fornecimento de gás ou combustível a redes de prestação de serviços ao público por entidades adjudicantes que não sejam poderes públicos, quando:

- a) A produção de gás ou de calor pela entidade em causa ocorrer por o consumo ser necessário para o exercício de uma atividade diferente da referida na presente secção ou nas alíneas a) a f) do anexo 3 do Reino Unido ao apêndice I do ACP; e
 - b) A alimentação da rede pública se destinar apenas à exploração económica dessa produção e corresponder, no máximo, a 20 % do volume de negócios da entidade, com base na média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso.
3. A parte dois, subparte um, título VI [Contratação pública] do presente Acordo e o presente anexo não abrangem os contratos relativos aos seguintes serviços:
- a) Serviços relacionados com a saúde humana (CPC 931);
 - b) Serviços administrativos na área da saúde (CPC 91122); e
 - c) Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem e serviços de fornecimento de pessoal médico (CPC 87206 e CPC 87209).
-

LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, HIDROCARBONETOS E MATÉRIAS-PRIMAS

LISTA DE PRODUTOS ENERGÉTICOS POR CÓDIGO SH

- Gás natural, incluindo gás natural liquefeito, gás de petróleo liquefeito (GPL)
(código SH 27.11)
- Energia elétrica (código SH 27.16)
- Petróleo bruto e produtos petrolíferos (código SH 27.09-27.10, 27.13-27.15)
- Combustíveis sólidos (código SH 27.01, código SH 27.02, código SH 27.04)
- Lenha e carvão vegetal (código SH 44.01 e código SH 44.02 produtos utilizados para a produção de energia)
- Biogás (código SH 38.25)

LISTA DE HIDROCARBONETOS POR CÓDIGO SH

- Petróleo bruto (código SH 27.09)
- Gás natural (código SH 27.11)

LISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS POR CAPÍTULO DO SH

Capítulo	Posição
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas, com exceção dos minérios de urânio ou de tório ou seus concentrados (código SH 26.12)
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras; de elementos radioativos ou de isótopos, com exceção dos elementos químicos radioativos ou isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis) e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos (código SH 28.44); e isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não (código SH 28.45)
29	Produtos químicos orgânicos
31	Adubos e fertilizantes
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, exceto as pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (código SH 7101)
72	Ferro e aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; cermetos; obras dessas matérias

SUBVENÇÕES AOS SETORES DA ENERGIA E DO AMBIENTE

No âmbito dos princípios estabelecidos no artigo 367.º, n.º 14, do presente Acordo:

- 1) As subvenções para a adequação da produção de eletricidade, energias renováveis e cogeração não podem comprometer a capacidade de uma Parte para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 304.º do presente Acordo, não podem afetar desnecessariamente a utilização eficiente das interligações de eletricidade prevista no artigo 311.º do presente Acordo e, sem prejuízo do artigo 304.º, n.º 3, do presente Acordo, devem ser determinadas por processo concorrencial transparente, não discriminatório e eficaz; e
 - a) As subvenções para a adequação da produção de eletricidade fornecem incentivos para que os fornecedores de capacidade estejam disponíveis em períodos de tensão esperada no sistema e podem ser limitadas a instalações que não excedam os limites de emissão de CO₂ especificados; e
 - b) As subvenções para as energias renováveis e a cogeração não podem afetar as obrigações ou oportunidades de participação dos beneficiários nos mercados da eletricidade.

- 2) Não obstante o disposto no ponto 1, desde que sejam tomadas medidas adequadas para evitar a sobrecompensação, podem ser utilizados procedimentos não concorrenciais para a concessão de subvenções a favor das energias renováveis e da cogeração, se o potencial aprovisionamento for insuficiente para assegurar um processo concorrencial, se for pouco provável que a capacidade elegível tenha um efeito material no comércio ou no investimento entre as Partes, ou se forem concedidas subvenções a projetos de demonstração.
- 3) Se forem estabelecidas isenções parciais dos impostos e taxas¹ relacionados com a energia a favor dos utilizadores com utilização intensiva de energia, tais isenções não podem exceder o montante total do imposto ou da taxa.
- 4) Se for concedida uma compensação aos utilizadores com utilização intensiva de eletricidade em caso de aumento do custo da eletricidade resultante de instrumentos de política climática, esta deve ser limitada aos setores em risco significativo de fuga de carbono devido ao aumento dos custos.
- 5) As subvenções à descarbonização de emissões ligadas às atividades industriais próprias devem gerar uma redução global das emissões de gases com efeito de estufa. As subvenções devem reduzir as emissões diretamente resultantes da atividade industrial. As subvenções destinadas a aumentar a eficiência energética das atividades industriais próprias devem aumentar a eficiência energética graças à redução do consumo de energia, quer diretamente, quer por unidade de produção.

¹ Para maior clareza, as taxas não incluem tarifas nem encargos de rede.

**NÃO APLICAÇÃO DO ACESSO DE TERCEIROS E DA SEPARAÇÃO DE PROPRIEDADE
ÀS INFRAESTRUTURAS**

As Partes podem decidir não aplicar os artigos 306.º e 307.º do presente Acordo a novas infraestruturas ou a uma extensão significativa de infraestruturas existentes, nos seguintes casos:

- a) O risco associado ao investimento é tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção;
- b) O investimento reforça a concorrência ou a segurança do aprovisionamento;
- c) A infraestrutura é propriedade de uma pessoa singular ou coletiva distinta, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes foi ou será construída;
- d) Antes de conceder uma isenção, a Parte em causa determinou as regras e os mecanismos de gestão e atribuição de capacidade.

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DA INTERLIGAÇÃO DA ELETRICIDADE
NO PERÍODO DO MERCADO PARA O DIA SEGUINTE

PARTE 1

1. O novo procedimento para a atribuição de capacidade nas interligações da eletricidade no período do mercado para o dia seguinte baseia-se no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional".

O objetivo geral do novo procedimento é maximizar os benefícios comerciais.

Como primeiro passo no desenvolvimento do novo procedimento, as Partes asseguram que os operadores de redes de transporte elaboram propostas sucintas e uma análise de custo-benefício.

2. O acoplamento de volume flexível multirregional implica o desenvolvimento de uma função de acoplamento dos mercados, a fim de determinar as posições de energia líquida (atribuição implícita) entre:
 - a) Zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação de eletricidade; e
 - b) O Reino Unido.

3. As posições de energia líquida nas interligações de eletricidade são calculadas através de um processo de atribuição implícita, ao aplicar um algoritmo específico para:
- a) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte das zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação da eletricidade;
 - b) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte dos mercados relevantes para o dia seguinte do Reino Unido;
 - c) Os dados sobre a capacidade da rede e as capacidades do sistema determinados em conformidade com os procedimentos acordados entre os operadores de redes de transporte; e
 - d) Os dados sobre os fluxos comerciais previstos de interligações da eletricidade entre zonas de ofertas ligadas ao Reino Unido e outras zonas de ofertas na União, conforme determinado pelos operadores de redes de transporte da União utilizando metodologias sólidas.

Tal processo deve ser compatível com as características específicas das interligações da eletricidade de corrente contínua, incluindo os requisitos em matéria de perdas e variação de carga.

4. A função de acoplamento dos mercados deve:

- a) Produzir resultados com antecedência suficiente em relação à operação dos respetivos mercados para o dia seguinte das Partes (para a União, trata-se do acoplamento único intradiário estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹), a fim de que tais resultados possam ser utilizados como fatores nos processos que determinam os resultados em tais mercados;
 - b) Produzir resultados fiáveis e repetíveis;
 - c) Consistir num processo específico para ligar os mercados distintos e separados para o dia seguinte da União e do Reino Unido; tal significa, nomeadamente, que o algoritmo específico é distinto e separado do algoritmo utilizado no acoplamento único intradiário estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222 e, em relação a ofertas comerciais de compra e venda da União, só têm acesso às mesmas a partir de zonas de ofertas diretamente ligadas ao Reino Unido através de uma interligação da eletricidade.
5. As posições calculadas de energia líquida são publicadas na sequência da validação e da verificação. Se a função de acoplamento do mercado não for capaz de operar ou de produzir um resultado, a capacidade de interligação da eletricidade é atribuída através de um processo de recurso e os participantes no mercado são notificados de que será aplicável o processo de recurso.
6. Os custos de desenvolvimento e de execução dos procedimentos técnicos são partilhados equitativamente entre os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes do Reino Unido, por um lado, e os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes da União, por outro lado, salvo decisão em contrário do Comité Especializado da Energia.

¹ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO UE L 197 de 25.7.2015, p. 24).

PARTE 2

O prazo para a execução do presente anexo é, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o seguinte:

- a) No prazo de três meses: análise de custo-benefício e projetos de propostas para procedimentos técnicos;
 - b) No prazo de dez meses: proposta para procedimentos técnicos;
 - c) No prazo de quinze meses: entrada em funcionamento dos procedimentos técnicos.
-

CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. O presente anexo tem por objetivo a execução da cooperação nos seguintes domínios, em conformidade com o artigo 445.º, n.º 2, do presente Acordo, que descreve os termos, as condições e os métodos de aceitação recíproca das constatações de conformidade e dos certificados:
 - a) Certificados de aeronavegabilidade e monitorização dos produtos aeronáuticos civis referidos no artigo 445.º, n.º 1, alínea a), do presente Acordo;

- b) Certificados ambientais e ensaios dos produtos aeronáuticos civis referidos no artigo 445.º, n.º 1, alínea b), do presente Acordo; e
 - c) Certificações do projeto e da produção e monitorização das entidades de projeto e produção referidas no artigo 445.º, n.º 1, alínea c), do presente Acordo.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos aeronáuticos civis usados, que não sejam aeronaves usadas, estão excluídos do âmbito de aplicação do presente anexo.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Aceitação", o reconhecimento de certificados, aprovações, alterações, reparações, documentos e dados de uma Parte pela outra Parte, sem atividade de validação e sem emissão de um certificado correspondente pela outra Parte;
- b) "Certificado autorizado de aptidão para serviço", um certificado emitido por uma organização certificada ou por uma autoridade competente da Parte exportadora como forma de reconhecimento de que um novo produto aeronáutico civil, que não seja uma aeronave, está conforme com um projeto aprovado pela Parte exportadora e está em condições de efetuar uma operação segura;
- c) "Categoria de produto aeronáutico civil", um conjunto de produtos que apresentam características comuns, agrupados nos procedimentos de execução técnica com base nas especificações de certificação da AESA e da CAA do Reino Unido;

- d) "Autoridade de certificação", o agente técnico da Parte exportadora que emite um certificado de projeto para um produto aeronáutico civil, na qualidade de autoridade que exerce as responsabilidades do Estado de projeto constante do anexo 8 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional; Quando um certificado de projeto é emitido por uma organização aprovada da Parte exportadora, considera-se autoridade de certificação o agente técnico da Parte exportadora;
- e) "Certificado de projeto", uma forma de reconhecimento pelo agente técnico ou por uma organização certificada de uma Parte de que o projeto ou a alteração de um projeto de um produto aeronáutico civil está conforme com os requisitos de aeronavegabilidade, consoante aplicável, e com os requisitos de proteção ambiental, em especial no que diz respeito às características ambientais previstas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dessa Parte;
- f) "Requisitos operacionais do projeto", os requisitos operacionais, incluindo em matéria de ambiente, que influem quer nas características de projeto do produto aeronáutico civil quer nos dados de projeto relacionados com as operações ou a manutenção do produto que o tornam elegível para um determinado tipo de operação;
- g) "Exportação", o processo pelo qual um produto aeronáutico civil passa do sistema regulamentar para a segurança da aviação civil de uma Parte para o da outra Parte;
- h) "Certificado de aeronavegabilidade para exportação", um certificado emitido pela autoridade competente da Parte exportadora – ou, no caso das aeronaves usadas, pela autoridade competente do Estado de registo do qual o produto é exportado – como forma de reconhecimento de que uma aeronave está conforme com os requisitos de aeronavegabilidade e proteção ambiental notificados pela Parte importadora;

- i) "Parte exportadora", a Parte de cujo sistema regulamentar para a segurança da aviação civil passa o produto aeronáutico civil;
- j) "Importação", o processo pelo qual um produto aeronáutico civil exportado do sistema regulamentar para a segurança da aviação civil de uma Parte é introduzido no da outra Parte;
- k) "Parte importadora", a Parte em cujo sistema regulamentar para a segurança da aviação civil é introduzido o produto aeronáutico civil;
- l) "Grande alteração", todas as alterações de projeto de tipo que não sejam "pequenas alterações";
- m) "Pequena alteração", a que não causa efeitos consideráveis sobre a massa, a centragem, a resistência estrutural, a fiabilidade, as características operacionais, as características ambientais ou outras características que afetem a aeronavegabilidade do produto aeronáutico civil;
- n) "Dados de adequação operacional", o conjunto de dados necessários para apoiar e permitir os aspetos operacionais específicos do tipo de determinados tipos de aeronave regulados pelo sistema regulamentar de segurança da aviação civil do Reino Unido. Deve ser concebido pelo requerente ou titular do certificado da aeronave e constituir parte integrante do certificado-tipo. No âmbito do sistema regulamentar para a segurança da aviação civil da União ou do Reino Unido, o pedido inicial de certificado-tipo ou de certificado-tipo restrito deve incluir o pedido de aprovação dos dados de adequação operacional, conforme aplicável ao tipo de aeronave, ou ser posteriormente complementado com esse pedido;

- o) "Aprovação da produção", um certificado emitido pela autoridade competente de uma Parte a um fabricante de produtos aeronáuticos civis, como forma de reconhecimento de que o fabricante cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dessa Parte para a produção específica desses produtos aeronáuticos civis;
- p) "Procedimentos de execução técnica", os procedimentos de execução respeitantes ao presente anexo elaborados pelos agentes técnicos das Partes, em conformidade com o artigo 445.º, n.º 5, do presente Acordo;
- q) "Autoridade de validação", um agente técnico da Parte importadora que aceita ou valida, conforme especificado no presente anexo, um certificado emitido pela autoridade de certificação.

SECÇÃO B

CONSELHO DE SUPERVISÃO DA CERTIFICAÇÃO

ARTIGO 3.º

Criação e composição

1. É criado o Conselho de Supervisão da Certificação, responsável perante o Comité Especializado da Segurança da Aviação, sob a copresidência dos agentes técnicos das Partes, enquanto organismo de coordenação técnica responsável pela aplicação efetiva do presente anexo. É composto por representantes do agente técnico de cada uma das Partes e pode convidar outros participantes com o objetivo de facilitar o cumprimento do seu mandato.
2. O Conselho de Supervisão da Certificação reúne-se periodicamente a pedido de qualquer dos agentes técnicos, tomando decisões e formulando recomendações por consenso. Elabora e adota o seu regulamento interno.

ARTIGO 4.º

Mandato

O mandato do Conselho de Supervisão da Certificação consiste, nomeadamente, em:

- a) Elaborar, adotar e rever os procedimentos de execução técnica a que se refere o artigo 6.º;
- b) Partilhar informações sobre questões de segurança fundamentais e, se necessário, elaborar planos de ação para lhes fazer face;
- c) Resolver problemas técnicos da responsabilidade das autoridades competentes que afetem a aplicação do presente anexo;
- d) Desenvolver, quando necessário, instrumentos eficazes de cooperação, assistência técnica e intercâmbio de informações sobre requisitos de segurança e proteção ambiental, sistemas de certificação e sistemas de gestão da qualidade e de normalização;
- e) Levar a cabo revisões periódicas das modalidades de validação ou aceitação dos certificados de projeto previstas nos artigos 10.º e 13.º;
- f) Apresentar propostas de alteração do presente anexo ao Comité Especializado da Segurança da Aviação;
- g) Definir procedimentos, em conformidade com o artigo 29.º, para assegurar a confiança permanente das Partes na fiabilidade dos processos relativos às constatações de conformidade da outra Parte;
- h) Analisar e tomar medidas relacionadas com a aplicação dos procedimentos referidos na alínea g); e

- i) Levar questões pendentes ao conhecimento do Comité Especializado da Segurança da Aviação e garantir a execução das decisões tomadas por este último relacionadas com o presente anexo.

SECÇÃO C

APLICAÇÃO

ARTIGO 5.º

Autoridades competentes para a certificação de projetos,
a certificação da produção e os certificados de exportação

1. As autoridades competentes para a certificação de projeto são:
 - a) para a União: a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação; e
 - b) para o Reino Unido: a Autoridade da Aviação Civil do Reino Unido.
2. As autoridades competentes para a certificação da produção e os certificados de exportação são:

- a) na União: a Agência Europeia para a Segurança da Aviação e as autoridades competentes dos Estados-Membros. No que se refere aos certificados de exportação para aeronaves usadas, a autoridade competente do Estado de matrícula da aeronave a partir do qual a aeronave é exportada; e
- b) no Reino Unido: a Autoridade da Aviação Civil do Reino Unido.

ARTIGO 6.º

Procedimentos de execução técnica

1. Os procedimentos de execução técnica são desenvolvidos pelos agentes técnicos das Partes por intermédio do Conselho de Supervisão da Certificação, a fim de prever procedimentos específicos para facilitar a aplicação do presente anexo, definindo os procedimentos relativos às atividades de comunicação entre as autoridades competentes das Partes.
2. Os procedimentos de execução técnica incidem igualmente sobre as discrepâncias entre as normas, regras, práticas, procedimentos e sistemas de aviação civil das Partes em relação com a execução do presente anexo, tal como previsto no artigo 445.º, n.º 5, do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

Intercâmbio e proteção de dados e informações confidenciais e de propriedade industrial

1. Os dados e as informações objeto de intercâmbio no quadro da execução do presente anexo regem-se pelo disposto no artigo 453.º do presente Acordo.
2. Os dados e as informações trocados durante o processo de validação limitam-se na sua natureza e conteúdo ao que for necessário para efeitos de demonstração da conformidade com os requisitos aplicáveis, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.
3. Os eventuais diferendos relacionados com o intercâmbio de dados ou informações entre as autoridades competentes devem ser dirimidos conforme especificado nos procedimentos de execução técnica. Cada uma das Partes pode recorrer ao Conselho de Supervisão da Certificação, com vista à resolução.

SECÇÃO D

CERTIFICAÇÃO DE PROJETO

ARTIGO 8.º

Princípios gerais

1. A presente secção abrange todos os certificados de projeto e respetivas alterações, se for o caso, no âmbito do presente anexo, nomeadamente:
 - a) Certificados-tipo, incluindo certificados-tipo restritos
 - b) Certificados-tipo suplementares;
 - c) Aprovações de projetos de reparação; e
 - d) Autorizações de especificações técnicas normalizadas.
2. A autoridade de validação ou valida, tendo em conta o nível de envolvimento referido no artigo 12.º, ou aceita um certificado de projeto ou uma alteração que tenha sido, ou esteja em vias de ser, emitida ou aprovada pela autoridade de certificação, de acordo com as condições e os termos definidos no presente anexo e especificados nos procedimentos de execução técnica, incluindo as modalidades de aceitação e validação dos certificados.

3. Para efeitos da aplicação do presente anexo, cada Parte assegura que, no respetivo sistema regulamentar para a segurança da aviação civil, a capacidade de qualquer entidade de projeto para assumir as suas responsabilidades é suficientemente controlada por meio de um sistema de certificação para as entidades de projeto.

ARTIGO 9.º

Processo de validação

1. O pedido de validação de um certificado de projeto de um produto aeronáutico civil é apresentado à autoridade de validação por intermédio da autoridade de certificação, tal como especificado nos procedimentos de execução técnica.
2. A autoridade de certificação assegura que a autoridade de validação recebe todos os dados e as informações relevantes necessários para a validação do certificado de projeto, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.
3. Ao receber o pedido de validação do certificado de projeto, a autoridade de validação determina a base de certificação para a validação, em conformidade com o artigo 11.º, bem como o nível de envolvimento da autoridade de validação no processo de validação, em conformidade com o artigo 12.º.

4. Tal como especificado nos procedimentos de execução técnica, na medida do possível, a autoridade de validação baseia a sua validação nas avaliações técnicas, nos ensaios, nas inspeções e nas constatações de conformidade realizadas pela autoridade de certificação.
5. Depois de examinados os dados e as informações relevantes fornecidos pela autoridade de certificação, a autoridade de validação emite o certificado de projeto para o produto aeronáutico civil validado ("certificado de projeto validado") uma vez que:
 - a) Se confirme que a autoridade de certificação emitiu o seu próprio certificado de projeto para o produto aeronáutico civil;
 - b) A autoridade de certificação tenha declarado que o produto aeronáutico civil está em conformidade com a base de certificação referida no artigo 11.º;
 - c) Estejam resolvidas todas as questões levantadas durante o processo de validação realizado pela autoridade de validação; e
 - d) O requerente tenha cumprido os requisitos administrativos adicionais, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.

6. Cada uma das Partes assegura que, a fim de obter e manter um certificado de projeto validado, o requerente conserva e faculta à autoridade de certificação todas as informações de projeto, desenhos e relatórios de ensaio pertinentes, incluindo registos de inspeção do produto aeronáutico civil certificado, por forma a fornecer as informações necessárias para garantir a aeronavegabilidade permanente do produto e a sua conformidade com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis ao produto aeronáutico civil.

ARTIGO 10.º

Modalidades de validação dos certificados de projeto

1. Os certificados-tipo emitidos pelo agente técnico da União na qualidade de autoridade de certificação são validados pelo agente técnico do Reino Unido na sua qualidade de autoridade de validação. Os seguintes dados estão sujeitos a aceitação:
 - a) Manual de instalação do motor (para certificado-tipo para um motor);
 - b) Manual de reparação estrutural;
 - c) Instruções para a aeronavegabilidade contínua dos sistemas de interconexão de instalações elétricas; e
 - d) Manual de equilíbrio das massas.

Podem ser estabelecidos pormenores processuais relativamente à aceitação dos dados pertinentes por meio de procedimentos de execução técnica. Os pormenores processuais não podem afetar o requisito de aceitação estabelecido no primeiro parágrafo.

2. Os certificados-tipo suplementares relevantes e as aprovações de grandes alterações significativas, emitidos pelo agente técnico da União na qualidade de autoridade de certificação, são validados pelo agente técnico do Reino Unido na sua qualidade de autoridade de validação. Por uma questão de princípio, aplica-se um processo de validação simplificado, limitado ao conhecimento dos aspetos técnicos, sem a participação da autoridade de validação nas atividades de demonstração de conformidade pelo requerente, salvo decisão em contrário dos agentes técnicos, tomada numa base casuística.
3. Os certificados-tipo emitidos pelo agente técnico do Reino Unido na qualidade de autoridade de certificação são validados pelo agente técnico da União na sua qualidade de autoridade de validação.
4. Os certificados-tipo suplementares, as aprovações de grandes alterações, de grandes reparações e as autorizações de especificações técnicas normalizadas emitidos pelo agente técnico do Reino Unido na qualidade de autoridade de certificação ou por uma organização certificada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido são validados pelo agente técnico da União na sua qualidade de autoridade de validação. Pode ser aplicado um processo de validação simplificado, limitado ao conhecimento dos aspetos técnicos, sem a participação da autoridade de validação nas atividades de demonstração de conformidade pelo requerente, se os agentes técnicos assim o decidirem caso a caso.

ARTIGO 11.º

Base de certificação para a validação

1. Para efeitos de validação do certificado de projeto de um produto aeronáutico civil, a autoridade de validação remete para os requisitos a seguir enunciados previstos nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas da sua Parte a fim de determinar a base de certificação:
 - a) Requisitos de aeronavegabilidade de um produto aeronáutico civil similar, em vigor na data de aplicação efetiva, estabelecidos pela autoridade de certificação e complementados, se for o caso, por condições técnicas adicionais, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica; e
 - b) Requisitos de proteção ambiental aplicáveis ao produto aeronáutico civil, que se encontravam em vigor à data do pedido de validação à autoridade de validação.
2. A autoridade de validação especifica, se for o caso, eventuais:
 - a) Isenções aos requisitos aplicáveis;
 - b) Derrogações dos requisitos aplicáveis; ou

- c) Fatores de compensação que conferem um nível de segurança equivalente em caso de incumprimento dos requisitos aplicáveis.
3. Para além dos requisitos especificados nos n.ºs 1 e 2, a autoridade de validação especifica qualquer condição especial a aplicar se os códigos de aeronavegabilidade e as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis não contiverem requisitos de segurança adequados ou apropriados para o produto aeronáutico civil, por:
- a) O produto aeronáutico civil apresentar características de projeto novas ou pouco comuns face às normas de projeto nas quais se baseiam os códigos e as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis em matéria de aeronavegabilidade;
 - b) A utilização a que o produto aeronáutico civil se destina não ser convencional; ou
 - c) A experiência derivada de outros produtos aeronáuticos civis similares em serviço ou que apresentem características de projeto similares ter demonstrado a possibilidade da ocorrência de condições de insegurança.
4. Ao especificar as isenções, as derrogações, os fatores de compensação ou as condições especiais, a autoridade de validação tem na devida conta os que vigoram para a autoridade de certificação e não deve ser mais exigente no que respeita à validação dos produtos aeronáuticos civis do que seria para produtos similares seus. A autoridade de validação notifica a autoridade de certificação dessas isenções, derrogações, fatores de compensação ou condições especiais.

ARTIGO 12.º

Nível de participação da autoridade de validação

1. O nível de participação da autoridade de validação de uma das Partes no processo de validação referido no artigo 9.º e especificado nos procedimentos de execução técnica é determinado principalmente com base nos seguintes elementos:
 - a) A experiência e os registos da autoridade competente da outra Parte enquanto autoridade de certificação;
 - b) A experiência já adquirida pela autoridade de validação em exercícios de validação anteriores com a autoridade competente da outra Parte;
 - c) A natureza do projeto a validar;
 - d) O desempenho e a experiência do requerente com a autoridade de validação; e
 - e) O resultado das avaliações dos requisitos de qualificação a que se referem o artigo 28.º e o artigo 29.º.

2. Se a autoridade de certificação não tiver emitido previamente um certificado na categoria de produtos aeronáuticos civis em causa após 30 de setembro de 2004, a autoridade de validação submete, aquando da primeira validação de qualquer certificado, a procedimentos e controlos especiais nomeadamente os métodos e processos da autoridade de certificação. Os procedimentos e critérios a aplicar são definidos nos procedimentos de execução técnica.
3. A execução efetiva dos princípios enumerados nos n.ºs 1 e 2 é medida, monitorizada e revista regularmente pelo Conselho de Supervisão da Certificação, aplicando os indicadores especificados nos procedimentos de execução técnica.

ARTIGO 13.º

Aceitação

- 1 No que se refere a um certificado de projeto sujeito a aceitação, a autoridade de validação aceita o certificado de projeto emitido pela autoridade de certificação sem quaisquer atividades de validação. Nesse caso, o certificado de projeto é reconhecido pela autoridade de validação como equivalente a um certificado emitido em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas da sua Parte e a autoridade de validação não emite o respetivo certificado correspondente.

2. Os certificados-tipo suplementares não significativos, as grandes alterações não significativas e as autorizações de especificações técnicas normalizadas emitidos pelo agente técnico da União na qualidade de autoridade de certificação ou por uma organização certificada ao abrigo da legislação da União são aceites pelo agente técnico do Reino Unido na sua qualidade de autoridade de validação.
3. As pequenas alterações e reparações aprovadas pelo agente técnico da União na qualidade de autoridade de certificação ou por uma organização certificada ao abrigo da legislação da União são aceites pelo agente técnico do Reino Unido na sua qualidade de autoridade de validação.
4. As pequenas alterações e as pequenas reparações aprovadas pelo agente técnico do Reino Unido na qualidade de autoridade de certificação ou por uma organização certificada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido são aceites pelo agente técnico da União na sua qualidade de autoridade de validação.

ARTIGO 14.º

Disposições de execução dos artigos 10.º e 13.º

1. As classificações de pequena alteração e de grande alteração são efetuadas pela autoridade de certificação em conformidade com as definições estabelecidas no presente anexo e interpretadas em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis da autoridade de certificação.

2. Para classificar um certificado-tipo suplementar ou uma grande alteração como significativo ou não significativo, a autoridade de certificação analisa a alteração no contexto de todas as alterações pertinentes anteriormente efetuadas ao projeto, bem como todas as revisões relacionadas com as especificações de certificação aplicáveis incorporadas no certificado-tipo do produto aeronáutico civil. São automaticamente consideradas significativas as alterações que satisfaçam um dos critérios seguintes:
- a) Não se mantêm a configuração geral ou os princípios de construção; ou
 - b) Deixam de ser válidos os pressupostos utilizados para a certificação do produto a alterar.

ARTIGO 15.º

Certificados de projeto existentes

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Consideram-se emitidos pelo agente técnico do Reino Unido na qualidade de autoridade de certificação ou por uma organização aprovada ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido e aceites pelo agente técnico da União na qualidade de autoridade de validação, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, os certificados-tipo, os certificados-tipo suplementares, as aprovações de alterações e de reparações, bem como as autorizações de especificações técnicas normalizadas e respetivas alterações, emitidos pelo agente técnico da União a requerentes do Reino Unido, ou por uma organização de projeto aprovada localizada no Reino Unido, com base no direito da União e válidos em 31 de dezembro de 2020;

- b) Consideram-se aceites pelo agente técnico do Reino Unido na qualidade de autoridade de validação, em conformidade com o artigo 13, n.º 1, os certificados-tipo, os certificados-tipo suplementares, as autorizações de alterações e de reparações, bem como as aprovações de especificações técnicas normalizadas e respetivas alterações, emitidos pelo agente técnico da União a requerentes da União, ou por uma organização de projeto localizada na União, com base no direito da União e válidos em 31 de dezembro de 2020.

ARTIGO 16.º

Transferência de um certificado de projeto

No caso de um certificado de projeto ser transferido para outra entidade, a autoridade de certificação responsável pelo certificado de projeto notifica prontamente a autoridade de validação da transferência e aplica o procedimento acordado para a transferência de certificados de projeto, conforme definido nos procedimentos de execução técnica.

ARTIGO 17.º

Requisitos operacionais do projeto

1. Os agentes técnicos asseguram que, se for necessário, os dados e as informações relacionados com os requisitos operacionais do projeto são trocados durante o processo de validação.
2. Sob reserva de acordo dos agentes técnicos, no que diz respeito a certos requisitos operacionais do projeto, a autoridade de validação pode aceitar a declaração de conformidade da autoridade de certificação no âmbito do processo de validação.

ARTIGO 18.º

Documentos e dados operacionais relativos ao tipo

1. Alguns conjuntos de documentos e dados operacionais específicos do tipo, incluindo dados sobre a aptidão operacional no sistema da União e relatórios de avaliação de aeronaves no sistema do Reino Unido, fornecidos pelo titular de um certificado-tipo, são aprovados ou aceites pela autoridade de certificação e, se necessário, trocados durante o processo de validação.
2. Os documentos e dados operacionais referidos no n.º 1 podem ser aceites ou validados pela autoridade de validação, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.

ARTIGO 19.º

Validação simultânea

Se mutuamente acordado entre o requerente e os agentes técnicos, pode ser utilizado um processo de certificação e validação simultânea, quando tal for necessário, e conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.

ARTIGO 20.º

Aeronavegabilidade permanente

1. As autoridades competentes tomam medidas para fazer face a condições de insegurança dos produtos aeronáuticos civis relativamente aos quais tenham qualidade de autoridade de certificação.
2. No que respeita aos produtos aeronáuticos civis projetados ou fabricados no âmbito do seu sistema regulamentar e se tal lhe for solicitado, a autoridade competente de uma das Partes presta assistência à autoridade competente da outra Parte na determinação das medidas consideradas necessárias para efeitos da aeronavegabilidade permanente dos produtos aeronáuticos civis.

3. Quando por dificuldades de serviço ou outros potenciais problemas de segurança que afetem um produto aeronáutico civil abrangido pelo âmbito do presente anexo o agente técnico de uma das Partes, que tenha qualidade de autoridade de certificação relativamente ao produto aeronáutico civil, seja levado a realizar uma investigação, o agente técnico da outra Parte apoia, se tal lhe for pedido, esta investigação e troca as informações pertinentes que lhes sejam comunicadas pelas entidades competentes sobre erros, avarias e defeitos ou outras ocorrências que afetem esse produto aeronáutico civil.
4. As obrigações de comunicação do titular de um certificado de projeto para com a autoridade de certificação e o mecanismo de intercâmbio de informações estabelecido ao abrigo do presente anexo são considerados como cumprindo a obrigação de cada titular de certificados comunicar erros, avarias e defeitos ou outras ocorrências que afetem esse produto aeronáutico civil à autoridade de validação.
5. As medidas destinadas a fazer face a condições de insegurança e a garantir o intercâmbio de informações sobre segurança a que se referem os n.ºs 1 a 4 são definidas nos procedimentos de execução técnica.
6. O agente técnico de uma das Partes fornece ao agente técnico da outra Parte todas as informações obrigatórias sobre a aeronavegabilidade permanente dos produtos aeronáuticos civis projetados ou fabricados no âmbito do seu sistema de supervisão e que sejam abrangidos pelo presente anexo.
7. Quaisquer alterações ao estatuto de aeronavegabilidade introduzidas num certificado emitido pelo agente técnico de qualquer uma das Partes são comunicadas em tempo útil ao agente técnico da outra Parte.

SECÇÃO E

CERTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

ARTIGO 21.º

Reconhecimento dos sistemas de certificação da produção e de supervisão da produção

1. A Parte importadora reconhece o sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora, uma vez que a equivalência do sistema em relação ao da Parte importadora é considerada suficiente no âmbito do presente anexo, sob reserva do disposto no presente artigo.
2. O reconhecimento do sistema de certificação da produção e de supervisão da produção do Reino Unido pela União limita-se ao reconhecimento da produção de categorias de produtos aeronáuticos civis que já estavam sujeitos a esse sistema em 31 de dezembro de 2020, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.

3. No caso de ser aditada uma nova categoria de produtos aeronáuticos civis ao sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora, a autoridade competente da Parte exportadora notifica o agente técnico da Parte importadora. Antes de alargar o reconhecimento do sistema de certificação da produção e de supervisão da produção à nova categoria de produtos aeronáuticos civis, o agente técnico da Parte importadora pode decidir realizar uma avaliação para confirmar que o sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora para esta categoria de produtos aeronáuticos civis é em suficiente medida equivalente ao sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte importadora. Tal avaliação é efetuada conforme especificado nos procedimentos de execução técnica e pode incluir uma avaliação do titular da aprovação de produção sob a supervisão da autoridade competente da Parte exportadora. O processo de extensão do reconhecimento do sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora à nova categoria de produtos aeronáuticos civis pela Parte importadora é especificado nos procedimentos de execução técnica.
4. O reconhecimento do sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora pela Parte importadora está sujeito ao nível de segurança conferido pelo sistema de certificação da produção e de supervisão da produção da Parte exportadora que continua a ser em suficiente medida equivalente ao conferido pelo sistema da Parte importadora. A equivalência do sistema de certificação da produção e de supervisão da produção é constantemente monitorizada através dos procedimentos indicados no artigo 29.º.

5. Os n.ºs 1 a 3 são também aplicáveis à produção de um produto aeronáutico civil relativamente ao qual as responsabilidades do Estado de Projeto sejam exercidas por um país que não seja a Parte exportadora do produto aeronáutico civil, desde que a autoridade competente da Parte exportadora tenha estabelecido e executado os procedimentos necessários com a autoridade competente do Estado de Projeto para controlar a interface entre o titular do certificado de projeto e o titular da aprovação de produção desse produto aeronáutico civil.

ARTIGO 22.º

Extensão da aprovação da produção

1. A aprovação de produção emitida pela autoridade competente da Parte exportadora aos fabricantes com sede principal no território dessa Parte e reconhecida ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, pode ser alargada por forma a incluir os locais e as instalações de fabrico localizados no território da outra Parte ou no território de um país terceiro, independentemente do estatuto jurídico desses locais e instalações de fabrico e do tipo de produto aeronáutico civil fabricado nesses locais e instalações. Nesse caso, a autoridade competente da Parte exportadora continua a ser responsável pela supervisão desses locais e instalações de fabrico e a autoridade competente da Parte importadora não emite a sua aprovação de produção para esses locais e instalações de fabrico para o mesmo produto aeronáutico civil.

2. Se as instalações e os locais de fabrico de um fabricante situado principalmente no território da Parte de exportação estiverem situados na outra Parte, as autoridades competentes de ambas as Partes cooperam entre si, nos termos do artigo 32.º, para que a Parte importadora participe nas atividades de supervisão da Parte exportadora no respeitante a essas instalações.

Artigo 23.º

Interface entre o titular da aprovação de produção e o titular do certificado de projeto

1. Nos casos em que o titular da aprovação de produção de um produto aeronáutico civil esteja subordinado a uma autoridade competente de uma Parte e o titular do certificado de projeto do mesmo produto aeronáutico civil a uma autoridade competente da outra Parte, as autoridades competentes das Partes estabelecem procedimentos para definir as responsabilidades de cada Parte em matéria de controlo da interface entre o titular da aprovação de produção e o titular do certificado de projeto.
2. Para efeitos de exportação de produtos aeronáuticos civis no quadro do presente anexo, quando o titular do certificado de projeto e o titular da aprovação de produção não constituam a mesma entidade legal, as autoridades competentes das Partes asseguram que o titular do certificado de projeto estabelece acordos adequados com o titular da aprovação de produção para assegurar uma coordenação satisfatória entre o projeto e a produção e o devido apoio à aeronavegabilidade permanente do produto aeronáutico civil.

SECÇÃO F

CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

ARTIGO 24.º

Formulários

Os formulários da Parte exportadora são:

- a) Se a Parte exportadora for o Reino Unido, o formulário 52 da CAA para as novas aeronaves, o certificado de aeronavegabilidade para exportação para as aeronaves usadas e o formulário 1 da CAA para os outros novos produtos; e
- b) Se a Parte exportadora for a União, o formulário 52 da AESA para as novas aeronaves, o certificado de aeronavegabilidade para exportação para as aeronaves usadas e o formulário 1 da AESA para os outros novos produtos.

ARTIGO 25.º

Emissão de um certificado de exportação

1. Aquando da emissão de um certificado de exportação, a autoridade competente ou o titular da aprovação de produção da Parte exportadora garante que o produto aeronáutico civil:

- a) está conforme com o projeto automaticamente aceite ou validado ou certificado pela Parte importadora de acordo com o presente anexo e tal como especificado nos procedimentos de execução técnica;
- b) está em condições de operar em segurança;
- c) satisfaz todos os requisitos adicionais notificados pela Parte importadora; e
- d) no que diz respeito a aeronaves civis, motores de aeronaves e hélices de aeronaves, cumpre a obrigação de informação em matéria de aeronavegabilidade permanente, incluindo as diretivas de aeronavegabilidade da Parte importadora, notificadas por essa Parte.

2. Aquando da emissão de um certificado de aeronavegabilidade para uma aeronave usada registada na Parte exportadora, para além dos requisitos referidos no n.º 1, alíneas a) a d), a autoridade competente da Parte exportadora assegura que essas aeronaves foram sujeitas à devida manutenção, pelos procedimentos e métodos aprovados da Parte exportadora durante a sua vida útil, conforme demonstrado pelos diários de bordo e registos de manutenção.

ARTIGO 26.º

Aceitação de um certificado de exportação para um novo produto aeronáutico civil

A autoridade competente da Parte importadora aceita um certificado de exportação emitido pela autoridade competente ou por um titular de uma aprovação de produção da Parte exportadora a um produto aeronáutico civil, de acordo com os termos e as condições definidos no presente anexo e especificados nos procedimentos de execução técnica.

ARTIGO 27.º

Aceitação de um certificado de aeronavegabilidade para exportação para aeronaves usadas

1. A autoridade competente da Parte importadora aceita um certificado de aeronavegabilidade para exportação emitido pela autoridade competente da Parte exportadora a uma aeronave usada, de acordo com os termos e as condições definidos no presente anexo e nos procedimentos de execução técnica, exclusivamente no caso de existir um titular quer de um certificado-tipo quer de um certificado-tipo restrito para as aeronaves usadas para garantir a aeronavegabilidade permanente desse tipo de aeronave.
2. Para que o certificado de aeronavegabilidade para exportação para uma aeronave usada, fabricada sob a supervisão de produção pela Parte exportadora, seja aceite em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente da Parte exportadora, se tal lhe for solicitado, presta assistência à autoridade competente da Parte importadora na obtenção de dados e informações sobre:

- a) A configuração da aeronave no momento da expedição das instalações do fabricante; e
 - b) As alterações e reparações subsequentes efetuadas à aeronave que tenha aprovado.
3. A Parte importadora pode solicitar a consulta aos registos relativos às inspeções e à manutenção, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica.
4. Se, durante o processo de avaliação do estatuto de aeronavegabilidade de uma aeronave usada considerada para exportação, a autoridade competente da Parte exportadora não conseguir satisfazer todos os requisitos especificados no artigo 25.º, n.º 2, e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:
- a) Notifica a autoridade competente da Parte importadora;
 - b) Coordena, com a autoridade competente da Parte importadora, conforme especificado nos procedimentos de execução técnica, a sua aceitação ou recusa das derrogações dos requisitos aplicáveis; e
 - c) Conserva um registo de todas as derrogações aceites aquando da exportação.

SECÇÃO G

QUALIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

ARTIGO 28.º

Requisitos de qualificação relativos à aceitação das constatações de conformidade e certificados

1. Cada uma das Partes mantém um sistema de certificação e supervisão estruturado e eficaz para a execução do presente anexo, nomeadamente:
 - a) Um quadro legislativo e regulamentar que assegure, em particular, poderes regulamentares em relação às entidades reguladas ao abrigo do sistema regulamentar para a segurança da aviação civil da Parte;
 - b) Uma estrutura organizativa, incluindo uma descrição clara das responsabilidades;
 - c) Recursos suficientes, incluindo pessoal qualificado, com conhecimentos, experiência e formação suficientes;
 - d) Processos adequados, documentados em estratégias e procedimentos;
 - e) Documentação e registos; e

- f) Um programa de inspeção consolidado que assegure um nível uniforme de aplicação do quadro legislativo e regulamentar entre os vários componentes do sistema de supervisão.

ARTIGO 29.º

Qualificação contínua das autoridades competentes

1. A fim de manter a confiança mútua nos sistemas regulamentares de cada Parte relativamente à aplicação do presente anexo, por forma a assegurar um nível de segurança em suficiente medida equivalente, o agente técnico de cada Parte avalia periodicamente a conformidade das autoridades competentes da outra Parte com os requisitos de qualificação referidos no artigo 28.º. As modalidades dessas avaliações mútuas contínuas são definidas nos procedimentos de execução técnica.
2. A autoridade competente de uma Parte coopera com a autoridade competente da outra Parte sempre que essas avaliações sejam necessárias e assegura que as entidades reguladas submetidas à sua supervisão facultam o acesso aos agentes técnicos das Partes.

3. Se o agente técnico de uma das Partes considerar que a competência técnica de uma autoridade competente da outra Parte deixou de ser adequada, ou que a aceitação das constatações de conformidade ou dos certificados emitidos por essa autoridade competente deve ser suspensa, uma vez que os sistemas da outra Parte relativos à aplicação do presente anexo deixaram de assegurar um nível de segurança em suficiente medida equivalente para permitir essa aceitação, os agentes técnicos das Partes consultam-se a fim de identificar medidas corretivas.
4. Se a confiança mútua não for restabelecida por meios mutuamente aceitáveis, o agente técnico da cada Parte pode remeter a questão a que se refere o n.º 3 para o Conselho de Supervisão da Certificação.
5. Se a questão não for resolvida pelo Conselho de Supervisão da Certificação, cada Parte pode remeter a questão a que se refere o n.º 3 para o Comité Especializado da Segurança da Aviação.

SECÇÃO H

COMUNICAÇÕES, CONSULTAS E APOIO

ARTIGO 30.º

Comunicações

Sob reserva das derrogações decididas caso a caso pelos agentes técnicos das Partes, todas as comunicações entre as autoridades competentes das Partes, incluindo a documentação pormenorizada nos procedimentos de execução técnica, são redigidas em língua inglesa.

ARTIGO 31.º

Consultas técnicas

1. Os agentes técnicos das Partes abordam questões relativas à aplicação do presente anexo no quadro de consultas.
2. Se não se encontrar uma solução mutuamente aceitável no quadro das consultas realizadas nos termos do n.º 1, o agente técnico de cada Parte pode submeter a questão a que se refere o n.º 1 ao Conselho de Supervisão da Certificação.

3. Se a questão não for resolvida pelo Conselho de Supervisão da Certificação, cada Parte pode remeter a questão a que se refere o n.º 1 para o Comité Especializado da Segurança da Aviação.

ARTIGO 32.º

Apoio à certificação e às atividades de supervisão da aeronavegabilidade permanente

A autoridade competente de uma das Partes pode, se tal lhe for solicitado e após acordo mútuo e na medida em que os seus recursos o permitam, prestar assistência técnica à autoridade competente da outra Parte e trocar dados e informações durante as atividades de supervisão da certificação e da aeronavegabilidade permanente relacionadas com o projeto, a produção e a certificação da proteção ambiental. O apoio a prestar e o processo de concessão desse apoio devem ser especificados nos procedimentos de execução técnica.
